



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 9 de abril de 2010

ANO XIII - EDIÇÃO 4291

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Vice-Presidente

Des. José Pedro Fernandes
Corregedor Geral de Justiça

Des. Robério Nunes dos Anjos
Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Diretor-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Presidência
(95) 3621 2611

Assessoria de Comunicação
(95) 3621 2661

Diretoria Geral
(95) 3621 2633

Departamento de Administração
(95) 3621 2652

Departamento de Tecnologia
da Informação
(95) 3621 2665

Departamento de Planejamento
e Finanças
(95) 3621 2622

Departamento de Recursos
Humanos
(95) 3621 2680

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3621 2790
(95) 8404 3091
(95) 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3621 2769
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente do dia 08/04/2010

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010.09.012946-0

IMPETRANTE: JOÃO DA COSTA VELOSO NETO

ADVOGADA: DRA. LILIANA REGINA ALVES

IMPETRADO: EXMO. SR. SECRETARIO DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCURADOR GERAL ADJUNTO: DR. EDIVAL BRAGA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Tratam os autos de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por João da Costa Veloso Neto contra ato do Secretário de Estado da Justiça e Cidadania que, no bojo do procedimento administrativo disciplinar nº 001/2009/CORREGEDORIA/SEJUC, puniu o impetrante com 90 (noventa) dias de suspensão, visto ter inobservado os deveres funcionais capitulados no art. 109, incisos V e IX da LCE nº 053/01 c/c art. 79, incisos II, VI, VIII e IX da LCE nº 055/01.

Alegou o impetrante:

- 1 – afronta ao princípio do juiz natural, posto faltar competência ao impetrado para apurar infrações cometidas por policiais civis de carreira, vez que esta é outorgada, nos termos do art. 16, X da LCE nº 055/2001, à Corregedoria da Polícia Civil;
- 2 – divergência entre a fundamentação legal da punição aplicada e os fatos constantes dos autos, e
- 3 – existência de irregularidades capazes de nulificar todo o procedimento administrativo, em virtude de ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, da inadmissibilidade de provas obtidas por meios ilícitos e do direito ao silêncio, dentre outros.

Ao final, sustentando a presença do fumus boni juris e do periculum in mora, pleiteou a concessão de medida liminar visando à suspensão dos efeitos da punição ilegalmente aplicada ao impetrante, que deferi às fls. 233/234.

Informações da autoridade coatora às fls. 244/265.

Encaminhados os autos ao Ministério Público, o ilustrado Procurador de Justiça opinou pela concessão da segurança.

À fl. 289, o Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania, ora impetrado, por meio do Ofício nº 023/2010, encaminhou cópia da publicação da Portaria nº 026/10 – GAB/SEJUC, datada de 28/01/2010, publicada no DOE nº 1241, de 10/02/2010, na qual se declara a nulidade integral dos autos do PAD nº 001/2009/CORREGEDORIA/SEJUC, objeto do presente writ.

Diante do exposto, decreto a perda de objeto deste mandado de segurança, com fulcro no art. 175, XIV do RITJRR.

Sem custas, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 06 de abril de 2010.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.08.011129-7****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ****RECORRIDO: PAULO BORGES CARNEIRO****ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCORRO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 08 de abril de 2010.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.09.013167-3**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN****RECORRIDO: DORIVAL OLIVEIRA LIMA****ADVOGADO: DR. JOSUÉ DOS SANTOS FILHO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 08 de abril de 2010.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.09.013379-4**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA****RECORRIDO: MARCO AURÉLIO PINHEIRO SOUSA****ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 08 de abril de 2010.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.09.011453-9**RECORRENTE: UNICARD BANCO MULTIPLO S/A****ADVOGADA: DRA. MARLENE MOREIRA ELIAS****RECORRIDO: JOSÉ REINALDO NASCIMENTO DA SILVA****ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 08 de abril de 2010

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 08 DE ABRIL DE 2010.

BEL. ITAMAR LAMOUNIER
Secretário do Tribunal Pleno

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente do dia 08/04/2010****PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000.09.012369-6****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRA. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA****RECORRIDOS: RAIMUNDO PEREIRA OLIVEIRA E OUTRO****DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO****DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Roraima, em face do acórdão de fls. 163/166, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

Alega a Recorrente que o acórdão vergastado contrariou o previsto no art. 26 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual, ao final, requer a reforma do julgado.

Apesar de intimado, o Recorrido não apresentou contrarrazões (fls. 180/181).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

Em cumprimento ao disposto no art. 541 do CPC, passo a analisar admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se a tempestividade e regularidade formal do presente recurso.

A matéria foi prequestionada no acórdão recorrido, e tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta a análise da matéria ao conhecimento do egrégio STJ, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Ademais, ordinariamente, o STJ é suscitado para se pronunciar sobre tal questão, conforme julgados abaixo:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – ARTIGOS 4º E 5º DA LEI 1.060/50 NÃO PREQUESTIONADOS- PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO POR EDITAL - NOMEAÇÃO DE CURADOR À LIDE - DEFENSORIA PÚBLICA - ART. 4º, V, DA LC 80/94 C/C ART. 8º, V, DA LEF - ART. 40 DA LEF E ART. 174 DO CTN - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SÚMULA 314/STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR PÚBLICO - CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO - CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. Inviável a apreciação da suposta ofensa aos artigos 4º e 5º da Lei 1.060/50 porque não prequestionados na origem, razão pela qual se aplica a Súmula n. 282/STF.

2. Nos termos da Súmula n. 196/STJ é cabível a nomeação de curador à lide ao devedor citado por edital, função esta preferencialmente exercida pela Defensoria Pública, consoante a legislação de regência. Incide a Súmula 83/STJ. (AgRg no REsp 604.157/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 15.08.2006, DJ 28.08.2006, REsp 623.432/MG, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 19 de setembro de 2005, Primeira Turma, DJ de 22 de agosto de 2005; REsp 575.073 - RO, Relator Ministro CASTRO MEIRA; Segunda Turma, DJ de 01º de julho de 2005).

3. Prescreve em cinco anos a pretensão executiva tributária, contados da data da constituição definitiva do crédito até a citação pessoal do devedor, na redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN. Incidência da Súmula 83/STJ. (AgRg no REsp 800916 / MG, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13/02/2009, AgRg no AgRg no REsp 890571/MG, 1ª T., Min. LUIZ FUX, DJe de 02.06.2008; AgRg no Ag 922486/SC, 2ª T., Min. CASTRO MEIRA, DJ de DJ 27.11.2007).

4. Tratando-se de caso de execução fiscal ajuizada pelo Município de Belo Horizonte, na qual foi nomeado curador especial da Defensoria Pública estadual, é cabível a condenação em honorários, não

caracterizando o instituto da confusão encartado no artigo 381, do Código Civil de 2002, porquanto são pessoas jurídicas distintas. O tema inclusive já foi julgado pela sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), no REsp Nº 1.108.013 - RJ, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 3.6.2009. 5. A admissão do recurso especial pela alínea "c" pressupõe a devida demonstração do dissídio pretoriano, de modo que os arestos recorrido e paradigma tenham dado soluções diversas a casos semelhantes. Situação não satisfeita nestes autos.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido.

(REsp 764.886/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 08/02/2010).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Os ônus das verbas honorárias devem ser imputados à parte vencida ou a quem deu causa à instauração do processo, em homenagem aos princípios da sucumbência e causalidade.

2. A espécie trata de execução fiscal em que houve pedido de parcelamento somente após a inscrição efetiva do débito em dívida ativa, razão pela qual deve ser responsabilizada a ora agravante pelo pagamento dos honorários advocatícios.

3. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 955.291/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 06/11/2008, DJe 01/12/2008) – grifei.

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA, DE CONHECIMENTO. PAGAMENTO DO DÉBITO. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA, ANTE O RECONHECIMENTO DO PEDIDO. EMBARGOS À EXECUÇÃO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 153 DO STJ.

1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento, incidente à execução, como instrumento de defesa do executado.

2. Precedentes: (REsp 814.115/MS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Min. NANCY ANDRIGHI, julgado em 25/11/2008, DJ. 05/12/2008; REsp 729.149-MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 24/5/2005).

3. In casu, (i) houve o ajuizamento da competente ação de embargos à execução fiscal, manejados pelo ente político – Estado do Amazonas – demonstrando o cumprimento da obrigação tributária, com o pagamento dos débitos oriundos de contribuições previdenciárias, anteriormente à citação; (ii) o Fisco reconheceu o pedido e requereu a extinção da execução. Sob esse ângulo, correta a solução da lide com a extinção dos embargos, com resolução de mérito, nos termos do CPC, art. 269, II (“Haverá resolução de mérito: II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido”), combinado com o art. 794, I (“Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação”).

4. O pleito de extinção da execução formulado pelo exequente, por força do reconhecimento do pedido – o cumprimento da obrigação tributária com o pagamento –, impõe a aplicação irrestrita do dispositivo do art. 269, II, do CPC.

5. Impugnada a execução, o pagamento judicial ou extrajudicial encerra o reconhecimento da legitimidade da pretensão, impondo a sucumbência a quem a resistia. Inteligência da Súmula 153 do STJ. Precedentes: (REsp 814.115/MS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Min. NANCY ANDRIGHI, julgado em 25/11/2008, DJ. 05/12/2008; AgRg no REsp 818.522/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 20/06/2006, DJ 21/08/2006 p. 238; EDcl no REsp 723.172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 17/08/2006, DJ 31/08/2006; REsp 508.301-MG, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 26/8/2003; REsp n.º 188.743/SE, Segunda Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 07/10/2002; EDMC n.º 3.930/PR, Primeira Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 11/03/2002).

6. Recurso Especial a que se nega provimento.

(REsp 985.324/AM, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 07/05/2009, DJe 08/06/2009)

Entendo que o aprofundamento na análise desse tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do mencionado dispositivo legal, o que é vedado durante o juízo de admissibilidade.

Dessa forma, conheço o presente recurso e dou-lhe seguimento.

Remetam-se os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, com as homenagens de estilo.

Após, nos termos da Resolução nº. 01/2009 do Superior Tribunal de Justiça, permaneçam os autos físicos guardados na Secretaria até o resultado do julgamento.

Publique-se.

Boa Vista, 06 de abril de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000.08.010752-7
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA
RECORRIDA: ALICE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Roraima, em face do acórdão de fls. 198/202, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal.

Alega o Recorrente que o acórdão vergastado negou vigência aos arts. 927 c/c 951 do Código Civil, bem como, ao art. 21 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual, ao final, requer a reforma do julgado.

Contrarrazões juntadas às fls. 228/234.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

Em cumprimento ao disposto no art. 541 do CPC, passo a analisar admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se a tempestividade e regularidade formal do presente recurso. Entretanto, o seu seguimento encontra óbice na dicção da Súmula nº. 07 do Superior Tribunal de Justiça, que assim enuncia:

"07. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Os nobres julgadores da Turma Cível fundaram suas conclusões na análise de provas, tais como: receituário médico e depoimentos. Entretanto, o Recorrente pretende, ao interpor este recurso de caráter extraordinário, rever os fatos que ensejaram a fixação de indenização por danos morais e materiais, o que desafia incidência da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Corroborando com este entendimento o STJ, conforme recente julgado, in verbis:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – ERRO MÉDICO – A SIMPLES ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA DE DISPOSITIVO DE LEI, SEM HAVER INDIVIDUALIZADA FUNDAMENTAÇÃO, INVIABILIZA A APRECIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ – INADMISSÍVEL A ACOLHIDA DE VIOLAÇÃO DO ART. 333, II, DO CPC, POIS CUMPRE AO RÉU A PROVA DE FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR.

1 - A mera alegação de violação de dispositivos de lei federal não viabiliza a apreciação de recurso especial.
2 - Os dispositivos legais tidos por violados não foram enfrentados, ocorrendo, portanto, ausência de prequestionamento. Inteligência das Súmulas 282 e 356 do STF.

3 - A situação descrita nos presentes autos desafia o óbice da Súmula 7 desta Corte. Isso porque, a análise da suposta inexistência de nexos causal entre o dano e a conduta do agente público envolvem amplo exame de questões de fato, observadas as peculiaridades do caso concreto.

4 - Consoante cediço entendimento desta Corte, a responsabilidade objetiva do Estado em indenizar decorre do nexos causal entre o ato administrativo e o prejuízo causado ao particular.

Recurso especial improvido.

(REsp 692.010/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 17/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 306) – grifei.

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ERRO MÉDICO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - SUMULA 7 DO STJ - ACÓRDÃO RECORRIDO COM BASE EM FUNDAMENTOS EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAIS.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.

3. O STJ não possui competência para apreciar suposta violação a dispositivos constitucionais.

4. agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1126728/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 19/08/2009) - grifei.

Ademais, observo que o Recorrente não trouxe fundamentos suficientes para abalar as conclusões adotadas no acórdão rechaçado, deixando de apontar, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera contrariados os mencionados dispositivos.

É pacífico no STJ o entendimento de que, “para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea ‘a’ do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso” (REsp – 160.226, Ministro Democrático Reinaldo, DJ de 11.5.98).

Por tudo o quanto exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de abril de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.07.008474-4

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO

RECORRIDO: MAURO LUIZ DENGUES MALHADA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO

DESPACHO

I – Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 dias.

II – Publique-se.

Boa Vista, 07 de abril de 2010.

Almiro Padilha
Presidente

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.06.005940-9
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO
RECORRIDA: CRISTIANE DE SOUSA LEVINO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO

DESPACHO

I – Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 dias.

II – Publique-se.

Boa Vista, 07 de abril de 2010.

Almiro Padilha
Presidente

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.05.003967-6
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO
RECORRIDO: GILDO SOUSA DOS SANTOS JÚNIOR
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. MARIA DAS GRAÇAS B. SOARES

DESPACHO

I – Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 dias.

II – Publique-se.

Boa Vista, 07 de abril de 2010.

Almiro Padilha
Presidente

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.10.000286-4
RECORRENTES: O ESTADO DE RORAIMA E OUTRO
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO
RECORRIDOS: BERNARDINO ALVES CIRQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO: DR. HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU

DESPACHO

I – Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 dias.

II – Publique-se.

Boa Vista, 07 de abril de 2010.

Almiro Padilha
Presidente

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.10.000287-2
RECORRENTES: O ESTADO DE RORAIMA E OUTRO
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO
RECORRIDOS: RAUL PRUDENTE DE MORAES NETO E OUTROS
ADVOGADO: DR. HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU

DESPACHO

I – Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 dias.

II – Publique-se.

Boa Vista, 07 de abril de 2010.

Almiro Padilha
Presidente

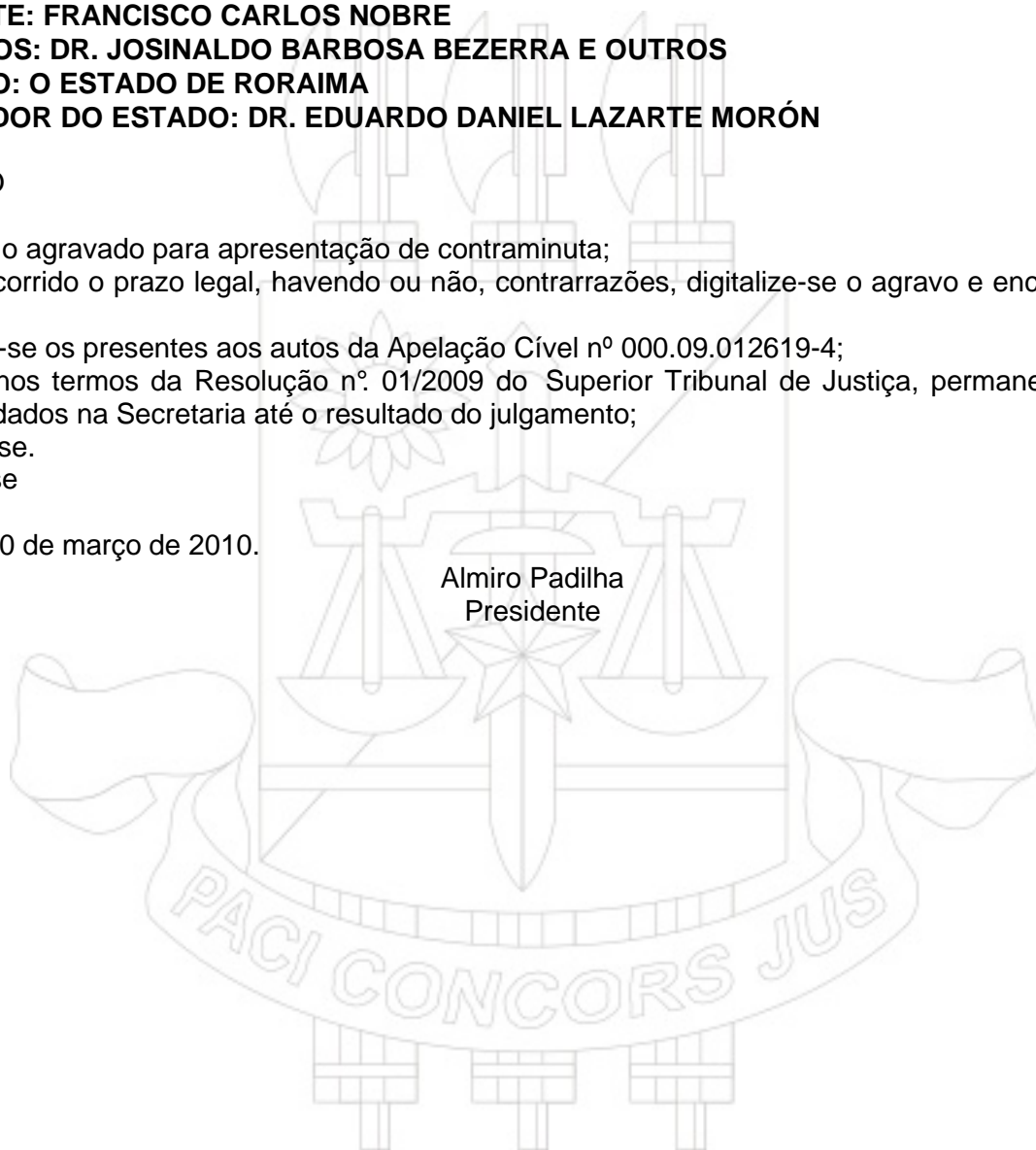
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.10.000319-3 NOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL**AGRAVANTE: FRANCISCO CARLOS NOBRE****ADVOGADOS: DR. JOSINALDO BARBOSA BEZERRA E OUTROS****AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN**

DESPACHO

1. Intime-se o agravado para apresentação de contraminuta;
2. Após, decorrido o prazo legal, havendo ou não, contrarrazões, digitalize-se o agravo e encaminhe-o pelo i-STJ;
3. Apensem-se os presentes aos autos da Apelação Cível nº 000.09.012619-4;
4. Por fim, nos termos da Resolução nº. 01/2009 do Superior Tribunal de Justiça, permaneçam os autos físicos guardados na Secretaria até o resultado do julgamento;
5. Publique-se.
6. Cumpra-se

Boa Vista, 30 de março de 2010.

Almiro Padilha
Presidente



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 08/04/2010

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Mauro Campello, Presidente da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária dos dias 13 e 15 de abril do ano de dois mil e dez, às nove horas, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 010.07.007467-8 – BOA VISTA/RR

APELANTES: DAVI LIMA PEREIRA DA CRUZ E ERIVAN DE OLIVEIRA COSTA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

HABEAS CORPUS Nº 010.09.011927-1 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: MAURO SILVA DE CASTRO
PACIENTE: ALEX SOUSA DA SILVA
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

HABEAS CORPUS Nº 010.09.011930-5 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: MAURO SILVA DE CASTRO
PACIENTE: FRANCISCO DOS SANTOS DA SILVA
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 010.08.011113-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: WERBERSON SOUSA CAMPOS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

PUBLICAÇÃO DE ERRATA

Na republicação de acórdão do processo Agravo de Instrumento nº. 010.09.012576-5 – Boa Vista/RR, que foi publicada no DJE nº 4193 que circulou no dia 06.11.2009:

Onde se lê:

Des. Robério Nunes – Presidente em exercício/Relator
Des. Lupercino Nogueira - Julgador
Des. Ricardo Oliveira – Julgador

Leia-se:

Des. Lupercino Nogueira – Presidente em exercício
Des. Robério Nunes – Relator
Des. Ricardo Oliveira – Julgador

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.08.010377-2 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA
APELADO: ELICE DE ILVEIRA MARQUES
ADVOGADA: DRA. JUCELAINE CERBATO SCHIMITT-PRYM

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Considerando que a Presidência desta Corte de Justiça, às fls. 161/162, chamou o feito à ordem para indeferir o substabelecimento de fls. 103, afirmando que a Dr.^a Dircinha Carreira Duarte transferiu poderes que não lhe pertenciam, pois já os haviam substabelecido, SEM reservas, a fl. 84.

Assim, para que haja prejuízo à parte e em respeito a garantia da ampla defesa, por força do art. 13 c/c art. 37, ambos do CPC, fixo, novamente, o prazo de 15 (quinze) dias para REGULARIZAÇÃO NOS AUTOS da Dr.^a JUCELAINÉ CERBATO SCHIMITT-PRYM.

Cumpra-se.

Intime-se e publique-se.

Boa Vista-RR, 15 de março de 2010.

Des. Mauro Campello

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 010.09.013462-7 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR

PACIENTE: ALAMIR LAURENCE DE SOUZA CRUZ CASARIN

AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Trata-se de Habeas Corpus impetrante em favor ALAMIR LAURENCE DE SOUZA CRUZ CASARIN, em que foi solicitada a apresentação das informações por parte da autoridade indicada como coatora.

Após algumas tentativas, o MM. Juiz Coordenador do mutirão carcerário apresentou informações, porém referentes à Ação Penal diversa da relativa ao presente writ que, conforme informações extraídas do SISCOS, é o processo nº 001009449687-3 (formato antigo) e nº 0449687-20.2009.8.23.0010 (formato novo).

Dessa forma, renove-se a requisição de informações da autoridade coatora, para que a apresente imediatamente.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 23 de março de 2010.

Des. Lupercino Nogueira

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.214659-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: PEDRO HENRIQUE WANDERLEY MACHADO

ADVOGADA: DRA. ROSA LEONIR BENEDETI GONÇALVES

APELADOS: FÁBIO MIGUEL DE SOUZA REIS E OUTROS

RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Conforme cota ministerial de fl. 74, baixem-se os autos à Vara de origem para cumprimento.

Boa Vista, 23 de março de 2010.

Des. Mauro Campello

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 010.09.219052-8 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: LUCIANO ALVES DE QUEIROZ
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CABRAL MOREIRA PINTO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

Em consulta ao andamento processual do Siscom, verifico que o Des. Ricardo Oliveira foi o relator em diversos pedidos de habeas corpus do ora agravante, bem como na Apelação Criminal nº 000009013463-6, da qual decorre a condenação ora objeto do presente agravo, tornando-o, dessa forma, preventivo para julgamento dos demais feitos oriundos do mesmo evento.

Assim, dispõe o art. 133, §1º, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal:

“Art. 133. (omissis).

§ 1º A distribuição do mandado de segurança, da medida cautelar, do habeas corpus e do recurso cível ou criminal, torna preventiva a competência do respectivo Relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto nos respectivos incidentes e na execução, referente ao mesmo processo.

(...)”

Dessa forma, encaminhem-se os autos ao eminente Des. Ricardo Oliveira em razão de sua prevenção.

Boa Vista, 15 de março de 2010.

Des. Lupercino Nogueira

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL 010.09.013710-9 – BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS: DRA. GERALDA CARDASO ASSUNÇÃO E OUTRO
APELADO: CARVALHO E CARVALHO LTDA E OUTROS
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Inconformado com a sentença de fl. 71 prolatada pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de execução – proc. n.º 010.01.007603-1, movida pelo Banco Bradesco S/A contra Carvalho e Carvalho Ltda. e outro, o apelante interpôs tempestivamente o presente recurso com o fito de desconstituir o julgado.

Na sentença impugnada, seu prolator, sob alegação de não se haver encontrado o devedor e de não se localizarem bens penhoráveis, bem como pelo pedido de suspensão do feito formulado pelo advogado do exequente, anunciou estar suspenso o processo por tempo substancial e, aplicando o §4º do artigo 53 da Lei n.º 9.099/95, por analogia, extinguiu a ação, sem apreciação do mérito, determinando a devolução dos documentos ao credor, deixando, ademais, de cominar os efeitos da sucumbência.

O recorrente alega que o juiz sentenciante contrariou o disposto no artigo 791 do Código de Processo Civil, juntando farta jurisprudência, asseverando que este diploma não apresenta lacuna a ensejar a aplicação analógica de qualquer outra norma jurídica, tendo disciplinando o processo de execução com regras próprias e específicas – artigos 791 a 795.

Afirma, ainda, que, suspenso o processo de execução, é defesa a prática de quaisquer atos judiciais, podendo o juiz apenas ordenar providências cautelares urgentes destinadas a evitar o perecimento do direito – art. 793. Disse, ademais não ser a suspensão processual causa de sua extinção.

Argui a nulidade da sentença por afronta à norma expressa reguladora da matéria, pedindo, ao final, o provimento do apelo declarando-se nula a decisão e determinando-se o retorno do processo ao status anterior.

Os autos subiram e fui sorteado relator.

É o relatório.

Dispõe o art. 557, § 1º-A do CPC:

“Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

Conforme se depreende dos ensinamentos de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado, 10ed, Editora RT, 2007, pág. 961), é possível ao relator decidir com base no dispositivo supra, ainda que decisão estiver em desconformidade com jurisprudência da própria corte:

“O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 557 §1º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso.”

Autorizado por esta norma, passo a decidir.

Analogia é “semelhança, similitude, parença”, registra Aurélio Buarque de Holanda em seu Novo Dicionário da Língua Portuguesa. Ou “qualidade, estado ou condição de análogo, relação ou semelhança entre coisas ou fatos”, no dizer de Antônio Houaiss – Dicionário Houaiss de Língua Portuguesa. Especificamente, no sentido jurídico, diz este renomado enciclopedista ser

“Operação lógica por meio da qual se aplica a um caso não previsto na lei a norma jurídica disciplinadora de ocorrências semelhantes.”

Não é necessário ser jurista para o perfeito entendimento do vocábulo e sua aplicação no ramo do direito. O conceito de analogia ali expresso, apesar de simples, é preciso e não admite sequer entendimento diverso.

O legislador previu no artigo 126 do Código de Processo Civil:

“Art. 126. O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito.” (grifei)

O dispositivo é de invulgar cristalinidade. O recurso à analogia sucede, e não substitui, a aplicação da norma específica. Somente a ausência ou obscuridade da norma autoriza o julgador a utilizar-se subsidiariamente das fontes jurídicas ali indicadas, primeiramente a analogia.

Os doutrinadores têm na lei a fonte principal do direito; a analogia, os usos e costumes, os princípios gerais são considerados fontes secundárias ou subsidiárias do direito. Dentro deste conceito, o legislador sabiamente editou a norma do artigo 126 retro transcrito.

No caso em tela, há previsão legal do processo de execução, inexistindo lacuna a se suprir. O Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, com suas alterações, tem em seu bojo o Livro II, intitulado “Do Processo de Execução”, compreendendo os artigos 566 a 795. Mais especificamente, os artigos 791 a 795 tratam da “Suspensão” e da “Extinção do Processo de Execução”, regulando-as nos seguintes termos:

“Art. 791. Suspende-se a execução:

- I - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução (art. 739-A);
- II - nas hipóteses previstas no Art. 265, I a III;
- III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.

Art. 792. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação.

Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso.

Art. 793. Suspensa a execução, é defeso praticar quaisquer atos processuais. O juiz poderá, entretanto, ordenar providências cautelares urgentes.

Art. 794. Extingue-se a execução quando:

- I - o devedor satisfaz a obrigação;
- II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida;
- III - o credor renunciar ao crédito.

Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.”

Não comporta, nestes termos, aplicação subsidiária de qualquer outra norma ao presente caso, sequer o regramento estabelecido para a execução na Lei nº 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Além das disposições do Código de Processo Civil, várias leis extravagantes tratam da matéria de execução com curso na jurisdição ordinária, a exemplo: a Lei n.º 6.830/80, que dispõe sobre títulos de crédito industrial, a Lei n.º 5.741/71, sobre financiamento de bens imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, as Leis n.º 6.014/73 e 6.071/74, ambas complementando o processo codificado, a Lei 6.313/75, que dispõe sobre títulos de crédito comercial, a Lei n.º 8.004/90, sobre transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, além das Leis que alteraram o Código de Processo Civil, como a Lei n.º 11.382/06, a Lei n.º 5.925/73, a Lei n.º 9.462/97, entre outras.

Em primeiro lugar, diante da indiscutível presença de norma reguladora da hipótese; em segunda, em virtude da incompatibilidade do rito ordinário da execução estabelecido no código com o especial previsto na Lei dos Juizados Especiais, somente aplicável este aos feitos dentro de sua alçada e nas relações civis e comerciais, e não públicas ou especiais, posto que o processo ali firmado tem por escopo a prestação jurisdicional de urgência e de natureza privada.

Ademais, a extinção do processo de execução no código de ritos se opera tão somente em três hipóteses, de interpretação restritiva, estabelecidas no artigo 794, quando o devedor satisfaz a obrigação, ou obtém a remissão da dívida ou quando o credor renunciar ao crédito.

Não é, em qualquer das hipóteses, o caso sob julgamento.

O devido processo legal é direito individual do cidadão, com previsão constitucional – artigo 5º, LIV. A sua inobservância constitui afronta à carta magna e o Poder Judiciário é o guardião dos direitos dos cidadãos com o dever de assegurar-lhes a correta aplicação das normas jurídicas, como garantia do pleno exercício da cidadania.

A decisão prolatada sem a observância do rito processual adequado é nula de pleno direito, por não se subsumir à estrutura e ao modelo jurídicos impostos pelo estado democrático, onde acima da vontade individual se coloca o império da lei, fora da qual não há salvação, como observou Ruy, dentre tantos outros vaticínios a cada dia mais atuais.

Esta corte tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa dos seguintes processos: 010.09.012354-7; 010.09.012869-4; 010.09.012881-9; 010.09.012882-7; 010.09.012921-3; 010.09.012929-6; 010.09.012930-4; 010.09.012931-2; 010.09.012932-0; 010.09.012933-8; 010.09.012938-7; 010.09.012971-8; 010.09.012974-2; 010.09.013046-8; 010.09.013090-6; 010.09.013240-7; 010.09.013278-7; 010.09.013565-7; 010.09.013567-3; 010.09.013569-9.

Diante de tais razões, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao apelo cassando a sentença vergastada para que o processo retorne ao status quo ante.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 10 de março de 2010.

Des. Robério Nunes

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL 010.09.013568-1 – BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA: DRA. GERALDA CARDOSO ASSUNÇÃO
APELADOS: L V QUEIROZ – ME E OUTROS
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Inconformado com a sentença de fl. 81 prolatada pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de execução – proc. n.º 010.01.007389-7, movida pelo Banco Bradesco S/A contra L V Queiroz - ME e outro, o apelante interpôs tempestivamente o presente recurso com o fito de desconstituir o julgado.

Na sentença impugnada, seu prolator, sob alegação de não se haver encontrado o devedor e de não se localizarem bens penhoráveis, bem como pelo pedido de suspensão do feito formulado pelo advogado do exequente, anunciou estar suspenso o processo por tempo substancial e, aplicando o §4º do artigo 53 da Lei n.º 9.099/95, por analogia, extinguiu a ação, sem apreciação do mérito, determinando a devolução dos documentos ao credor, deixando, ademais, de cominar os efeitos da sucumbência.

O recorrente alega que o juiz sentenciante contrariou o disposto no artigo 791 do Código de Processo Civil, juntando farta jurisprudência, asseverando que este diploma não apresenta lacuna a ensejar a aplicação analógica de qualquer outra norma jurídica, tendo disciplinando o processo de execução com regras próprias e específicas – artigos 791 a 795.

Afirma, ainda, que, suspenso o processo de execução, é defesa a prática de quaisquer atos judiciais, podendo o juiz apenas ordenar providências cautelares urgentes destinadas a evitar o perecimento do direito – art. 793. Disse, ademais não ser a suspensão processual causa de sua extinção.

Argui a nulidade da sentença por afronta à norma expressa reguladora da matéria, pedindo, ao final, o provimento do apelo declarando-se nula a decisão e determinando-se o retorno do processo ao status anterior.

Os autos subiram e fui sorteado relator.

É o relatório.

Dispõe o art. 557, § 1º-A do CPC:

“Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

Conforme se depreende dos ensinamentos de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado, 10ed, Editora RT, 2007, pág. 961), é possível ao relator decidir com base no dispositivo supra, ainda que decisão estiver em desconformidade com jurisprudência da própria corte:

"O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 557 §1º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso."

Autorizado por esta norma, passo a decidir.

Analogia é "semelhança, similitude, parença", registra Aurélio Buarque de Holanda em seu Novo Dicionário da Língua Portuguesa. Ou "qualidade, estado ou condição de análogo, relação ou semelhança entre coisas ou fatos", no dizer de Antônio Houaiss – Dicionário Houaiss de Língua Portuguesa. Especificamente, no sentido jurídico, diz este renomado enciclopedista ser

"Operação lógica por meio da qual se aplica a um caso não previsto na lei a norma jurídica disciplinadora de ocorrências semelhantes."

Não é necessário ser jurista para o perfeito entendimento do vocábulo e sua aplicação no ramo do direito. O conceito de analogia ali expresso, apesar de simples, é preciso e não admite sequer entendimento diverso.

O legislador previu no artigo 126 do Código de Processo Civil:

"Art. 126. O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito." (grifei)

O dispositivo é de invulgar cristalinidade. O recurso à analogia sucede, e não substitui, a aplicação da norma específica. Somente a ausência ou obscuridade da norma autoriza o julgador a utilizar-se subsidiariamente das fontes jurídicas ali indicadas, primeiramente a analogia.

Os doutrinadores têm na lei a fonte principal do direito; a analogia, os usos e costumes, os princípios gerais são considerados fontes secundárias ou subsidiárias do direito. Dentro deste conceito, o legislador sabiamente editou a norma do artigo 126 retro transcrito.

No caso em tela, há previsão legal do processo de execução, inexistindo lacuna a se suprir. O Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, com suas alterações, tem em seu bojo o Livro II, intitulado "Do Processo de Execução", compreendendo os artigos 566 a 795. Mais especificamente, os artigos 791 a 795 tratam da "Suspensão" e da "Extinção do Processo de Execução", regulando-as nos seguintes termos:

"Art. 791. Suspende-se a execução:

- I - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução (art. 739-A);
- II - nas hipóteses previstas no Art. 265, I a III;
- III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.

Art. 792. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação.

Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso.

Art. 793. Suspensa a execução, é defeso praticar quaisquer atos processuais. O juiz poderá, entretanto, ordenar providências cautelares urgentes.

Art. 794. Extingue-se a execução quando:

- I - o devedor satisfaz a obrigação;
- II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida;
- III - o credor renunciar ao crédito.

Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.”

Não comporta, nestes termos, aplicação subsidiária de qualquer outra norma ao presente caso, sequer o regramento estabelecido para a execução na Lei nº 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Além das disposições do Código de Processo Civil, várias leis extravagantes tratam da matéria de execução com curso na jurisdição ordinária, a exemplo: a Lei n.º 6.830/80, que dispõe sobre títulos de crédito industrial, a Lei n.º 5.741/71, sobre financiamento de bens imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, as Leis n.º 6.014/73 e 6.071/74, ambas complementando o processo codificado, a Lei 6.313/75, que dispõe sobre títulos de crédito comercial, a Lei n.º 8.004/90, sobre transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, além das Leis que alteraram o Código de Processo Civil, como a Lei n.º 11.382/06, a Lei n.º 5.925/73, a Lei n.º 9.462/97, entre outras.

Em primeiro lugar, diante da indiscutível presença de norma reguladora da hipótese; em segunda, em virtude da incompatibilidade do rito ordinário da execução estabelecido no código com o especial previsto na Lei dos Juizados Especiais, somente aplicável este aos feitos dentro de sua alçada e nas relações civis e comerciais, e não públicas ou especiais, posto que o processo ali firmado tem por escopo a prestação jurisdicional de urgência e de natureza privada.

Ademais, a extinção do processo de execução no código de ritos se opera tão somente em três hipóteses, de interpretação restritiva, estabelecidas no artigo 794, quando o devedor satisfaz a obrigação, ou obtém a remissão da dívida ou quando o credor renunciar ao crédito.

Não é, em qualquer das hipóteses, o caso sob julgamento.

O devido processo legal é direito individual do cidadão, com previsão constitucional – artigo 5º, LIV. A sua inobservância constitui afronta à carta magna e o Poder Judiciário é o guardião dos direitos dos cidadãos com o dever de assegurar-lhes a correta aplicação das normas jurídicas, como garantia do pleno exercício da cidadania.

A decisão prolatada sem a observância do rito processual adequado é nula de pleno direito, por não se subsumir à estrutura e ao modelo jurídicos impostos pelo estado democrático, onde acima da vontade individual se coloca o império da lei, fora da qual não há salvação, como observou Ruy, dentre tantos outros vaticínios a cada dia mais atuais.

Esta corte tem reiteradamente decidido neste sentido, como se observa dos seguintes processos: 010.09.012354-7; 010.09.012869-4; 010.09.012881-9; 010.09.012882-7; 010.09.012921-3; 010.09.012929-6; 010.09.012930-4; 010.09.012931-2; 010.09.012932-0; 010.09.012933-8; 010.09.012938-7; 010.09.012971-8; 010.09.012974-2; 010.09.013046-8; 010.09.013090-6; 010.09.013240-7; 010.09.013278-7; 010.09.013565-7; 010.09.013567-3; 010.09.013569-9.

Diante de tais razões, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao apelo cassando a sentença vergastada para que o processo retorne ao status quo ante.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 10 de março de 2010.

Des. Robério Nunes

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 010.10.000241-9 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR. CLAYBSON CESAR BAIA ALCÂNTARA

AGRAVADO: PAULO SADATH LIMA DA SILVA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela BV Financeira S/A, inconformada com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, nos autos da ação de busca e apreensão - processo nº. 010.2010.901.762-3, com fulcro no Decreto-Lei nº. 911/69, objetivando a apropriação judicial do veículo marca YAMAHA, ano de fabricação 2009, cor azul, placa NAW 1009, em que deixou para apreciar o pleito liminar após resposta da parte requerida, com base nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (Art. 5º, inciso. LV, da Constituição Federal).

O agravante alegou ter o magistrado violado inúmeros princípios e preceitos jurídicos, ao obstar o deferimento da medida liminar.

Sustentou que a decisão não pode prevalecer, pois em casos como este, em que se pretende a busca e apreensão de bem, a citação do devedor antes do ato de constrição poderá acarretar-lhe dano, inclusive a terceiro adquirente de boa fé, além de estarem presentes os requisitos constantes do artigo 3º do Decreto Lei 911/69, a existência do contrato e a comprovação da mora por inadimplemento do devedor ora agravado, norma plenamente em vigor, ao contrário do que entende o magistrado.

Ao final, requereu a concessão de medida liminar para que fosse atribuído efeito suspensivo/ativo ao presente recurso, visando manter a ordem e o equilíbrio processuais, determinando-se a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo.

É o relatório bastante.

Esta corte, em consonância com precedentes do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento de que o Decreto Lei nº 911/69 fora recepcionada pela atual Constituição Federal, não havendo, no procedimento de busca e apreensão de bem por inadimplência do devedor, afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, na medida em que resguarda, pelo oferecimento de prazo ao requerido para contestar a ação, o devido processo legal.

Neste sentido, trago à lume os seguintes julgados:

“EMENTA: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE QUE NÃO SE CONHECE, POR NÃO SE CONFIGURAR A ALEGADA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O DISPOSTO NOS ITENS XXXVII E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO E O PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PELO DECRETO-LEI Nº 911/69” (STF - RE nº 141320/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Octávio Gallotti, v.u., julg. 22/10/96, DJU. 28/02/97).”

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECRETO-LEI 911/69. DEPOSITÁRIO INFIEL. PRISÃO CIVIL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER DA DECISÃO QUE CONCEDE HABEAS-CORPUS. 1. Habeas-corporus. Concessão. Ministério Público. Legitimidade para recorrer da decisão. Precedente. 2. O Decreto-lei 911/69 foi recebido pela nova ordem constitucional e a equiparação do devedor fiduciante ao depositário infiel não afronta a Carta da República, sendo legítima a prisão civil daquele que descumpre, sem justificativa, ordem judicial para entregar a coisa ou seu equivalente em dinheiro, nas hipóteses autorizadas por lei. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (STF-RE 206482/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Correa, j. 24/05/98, DJU 05/09/2003)

Nesse sentido, também se manifesta a jurisprudência pátria:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. O DECRETO-LEI Nº 911/69 FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS

CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA ANULADA.

I - Não há inconstitucionalidade no Decreto-Lei 911/69, uma vez que, segundo entendimento do STF, foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional, inexistindo ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

II - Sentença anulada.

III - Conhecimento e provimento do recurso voluntário” (2ª Câ. Cível, ap. cível nº 99.000139-0, julg. 04/05/2001, pub. DOE: 06/06/2001).”

“PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – BUSCA E APREENSÃO – DECRETO LEI 911/69 – LIMINAR – DEFERIMENTO – POSSIBILIDADE – MORA – VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO – AGRAVO PROVIDO – O deferimento de liminar no procedimento de busca e apreensão de bem dado em garantia de alienação fiduciária tem a mesma natureza jurídica da antecipação dos efeitos da tutela no procedimento comum. Com efeito, o conteúdo do § 1º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69 somente prevê a possibilidade de antecipação da tutela para as ações de busca e apreensão garantidas por alienação fiduciária, instituto que não impede a realização do contraditório e da ampla defesa, postergando-os para o momento oportuno, como ocorre na tutela antecipada consignada no Código de Processo Civil. Na ação de busca e apreensão de bem dado em garantia fiduciária, a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, podendo ser comprovada tanto por carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, nos termos do Decreto-Lei 911/69 (artigo 2º, § 2º).” (TJMG – AI 1.0452.09.043038-3/001 – 16ª C.Cív. – Rel. Sebastião Pereira de Souza – DJe 02.10.2009

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – BUSCA E APREENSÃO – DECRETO LEI 911/69 – ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 10.931/04 – INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA – LIMINAR – 1. O procedimento da ação de busca e apreensão fundada no Decreto Lei 911/69 com as alterações da Lei 10.931/04 não padece de inconstitucionalidade. 2. Para a concessão de medida de busca e apreensão, nos moldes do Decreto 911/69, pressupõe-se a comprovação da mora do devedor, representada pela sua modificação. Recurso conhecido e provido.” (TJGO – AI 46215-1/180 – (200501794799) – 2ª C.Cív. – Rel. Des. Gilberto Marques Filho – J. 22.12.2005)

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – Bem móvel. Busca e apreensão. Liminar. O disposto no artigo 56 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que, dando nova redação ao artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, não afronta o princípio do contraditório nem o do devido processo legal e tampouco priva o réu-devedor de bem que já deixou de ser seu muito antes, desde quando, ao prestar a garantia, alienou-o fiduciariamente ao credor. Não se autoriza e fica afastada a restrição de venda extrajudicial no prazo da lei. Recurso provido.” (TJSP – AI 1.009.461-0/0 – São Paulo – 28ª CDPriv. – Rel. Des. Celso Pimentel – J. 15.12.2005)

No presente caso, restam comprovados os requisitos para a concessão liminar de busca e apreensão do bem, diante da existência de contrato de financiamento entre as partes e do inadimplemento do agravado.

Ademais, acaso mantida a decisão agravada, o perigo de lesão ao agravante é evidente, na medida em que o agravado, ao ser citado, poderá tentar se desfazer do bem, ocultando-o ou alienando-o a terceiro, como forma de se esquivar de sua responsabilidade, o que já vem ocorrendo.

O relator, verificando estar a decisão recorrida em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, pode dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPCivil, desde que o recurso atenda aos requisitos de admissibilidade e não se mostre prejudicado por fatos supervenientes como os previstos nos artigos nºs. 462 e 503 do mencionado código.

Assim, autorizado por esta norma legal, conheço do presente agravo e dou provimento para reformar a decisão impugnada, determinando o prosseguimento do feito, com o rito do Dec. Lei nº. 911/69 (art. 3º), inclusive com a expedição imediata de mandado de busca e apreensão do bem objeto da presente demanda.

Publique-se. Intime-se.

Desnecessária a intimação do agravado, vez que ainda não foi citado na ação principal.

Oficie-se ao MM Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Boa Vista, 17 de março de 2010.

Des. Robério Nunes
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.012720-9 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE

AGRAVADO: MARIANO & MARIANO LTDA

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO – CURADOR ESPECIAL

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Roraima, inconformado com a decisão interlocutória proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação de execução fiscal – processo nº. 010.06.142015-3, deferiu a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, § 2º da LEF.

Verificando a presença dos pressupostos legais, atribuí o requerido efeito suspensivo, conforme decisão de fls. 90/91.

À fl. 95, a MM juíza da 2ª Vara Cível informou, por meio do Ofício/Cart. Nº 1281/09, ter reconsiderado a decisão impugnada, deferindo a suspensão pelo prazo requerido pelo agravante.

Destarte, em razão da reconsideração da decisão, decreto a perda do objeto deste recurso, com fulcro no art. 175, XIV do RITJRR.

Publique-se.
Intimem-se.
Boa Vista, 01 de março de 2010.

Des. Robério Nunes - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº. 0010 09 913591-4 – BOA VISTA/RR

AUTOR: ODASHIRO CONSTRUÇÕES

ADVOGADA: DRA. ANASTASE VAPTISTIS PAPOORTZIS

RÉU: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuidam os autos de reexame necessário da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta comarca que, nos autos do mandado de segurança – processo nº 010.2009.913.591-4, concedeu parcialmente a ordem para suspender a exigibilidade do crédito tributário representado pelo documento “DARE” acostado aos autos e determinar ao impetrado se abstenha de inscrever a impetrante na dívida ativa do estado em decorrência de tal documento.

Não houve recurso voluntário.

Remetidos os autos a esta corte, por força do art. 475 do CPC, e distribuídos, coube-me a relatância.

É o relatório. Passo a decidir

O artigo 475 do Código de Processo Civil tem a seguinte redação, por força da alteração promovida pela Lei nº 10.352/2001:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II – que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente".

Tal dispositivo regulamenta o duplo grau de jurisdição que a sistemática processual brasileira mantém desde os primórdios de sua história, embora com denominações variadas.

Dentre as hipóteses aí restritivamente previstas situam-se as decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como suas respectivas autarquias e fundações públicas, ou sejam, as sentenças em que haja condenação destes entes entes públicos.

Vislumbro a existência de óbice para o não se conhecimento da presente remessa. O parágrafo 2º do art. 475 (introduzido pela Lei nº 10.352/01) comanda que não se aplicará essa determinação nos casos em que o valor da condenação ou do direito controvertido não exceder a sessenta salários mínimos. No presente caderno processual constato versar o direito discutido sobre um crédito tributário representado por um DARE, a título de diferencial de alíquota de ICMS (referente à nota fiscal de fl.31), que soma a quantia de R\$ 1.149,72 (hum mil cento e quarenta e nove reais e setenta e dois centavos), inferior, portanto, ao aludido valor.

Assim, nego seguimento à presente remessa, com fulcro nos arts. 557 do CPC e 175, XIV do RITJRR, posto que manifestamente inadmissível, e determino o retorno dos autos ao juízo de origem para a adoção das providências devidas.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 22 de março de 2009.

Des. Robério Nunes - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.000180-9 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: RIVALDO BRITO GONÇALVES

ADVOGADO: DR. JEFERSON T. S. FORTE JÚNIOR

AGRAVADO: BANCO ITAULEASING S/A

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rivaldo Brito Gonçalves inconformado com a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos

da ação de consignação em pagamento c/c- proc. nº. 010.2010.901.577-5, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O agravante alega merecer reforma a decisão, tendo em vista a demonstração no contrato de leasing, por meio de planilhas, de cobrança excessiva, concernente à taxa de juros superior a 12% ao ano, prática de anatocismo e outros encargos abusivos.

Sustentando a presença dos pressupostos legais, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela recursal, quais sejam: a) a possibilidade de depósito mensal das parcelas vincendas no valor que entende devido; b) a manutenção da posse do veículo; e c) a abstenção da agravada de tomar qualquer medida restritiva de crédito em relação ao agravante.

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 527, III do CPC autoriza o relator a deferir a antecipação da tutela recursal; a concessão, pelo relator, de medida denegada pelo juiz de primeiro grau, é chamada pela doutrina de efeito ativo do agravo. Nesse caso, imprescindível a análise dos pressupostos do art. 273 do CPC.

No caso em análise, comungo da tese esposada pelo magistrado a quo. Não vislumbro a prova inequívoca que conduza ao convencimento da verossimilhança das alegações trazidas pelo recorrente. O Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula nº 382)

De outra banda, quanto ao periculum in mora, afirma o autor “que se afigura justamente na possibilidade de o agravante suportar ônus desnecessário”, se ao final sair vitorioso na demanda. Ora, para tanto, não é suficiente a alegação de que danos possam ocorrer, mas demonstrá-los e, ainda, a sua adjetivação “grave” e de “difícil reparabilidade”, o que não se demonstrou no caso em testilha.

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo, em consequência do que converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II do CPC.

Remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 16 de março de 2010.

Des. Robério Nunes – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010 06 006893-8 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: A. L. P. C.

ADVOGADO: DR. EMERSON LUIZ DELGADO GOMES

AGRAVADO: M. M. C.

ADVOGADO: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por A. L. P. C., menor, representada por sua genitora, C. P. C., em face da respeitável decisão proferida pelo MM juiz da 1ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação de alimentos – processo n.º 0010.06.144940-0, movida contra seu genitor, M. M. C., reduziu o valor dos alimentos provisórios para 7,5% (sete e meio por cento), incidentes somente sobre o subsídio recebido pelo TJRR.

O então relator do feito deferiu parcialmente a liminar requerida, fixando os alimentos provisórios em 10% (dez por cento) do subsídio que o agravado recebe do Tribunal de Justiça (deduzidos os descontos).

Contrarrazões às fls. 49/60.

Encaminhados os autos ao parquet, em manifestação de fls. 82/85, o ilustre Procurador de Justiça opinou pelo provimento parcial do recurso, nos termos da liminar concedida.

Lancei relatório às fls. 87/89 e pedi inclusão do feito em pauta de julgamento.

Chamo o feito à ordem, retirando-o de pauta

Em consulta realizada no SISCOM – SISTEMA DE INFORMATIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DAS COMARCAS, verifica-se que a ação de alimentos – processo n.º 0010.06.144940-0, na qual fora interposto o presente agravo de instrumento, já teve sentença transitada em julgado, na qual o magistrado a quo homologou o acordo firmado pelas partes.

Assim, decreto a perda do objeto deste recurso, com fulcro no art. 175, XIV do RITJRR.

Dê-se baixa.

Arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 22 de março de 2010.

Des. Robério Nunes - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO N. 010 09 012904-9 – BOA VISTA/RR

AUTOR: JOSÉ KAUFFMANN - ME

ADVOGADOS: DR. JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE E OUTRO

RÉU: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITA DA SEFAZ-RR

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. VANESSA ALVES FREITAS - FISCAL

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Visos, etc.

Tratam os autos de reexame necessário da sentença proferida pela MM Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos do mandado de segurança – processo nº 010.2008.909.867-6, impetrado por Jose Kauffamn – ME contra ato da Diretora do Departamento de Receita do Estado de Roraima, concedeu a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, determinando a liberação da mercadoria constante do auto de infração nº 2074/08.

Às fls. 74/77, neguei seguimento à remessa, com fulcro no art. 557 do CPC, posto se encontrar a decisão recorrida em consonância com súmula e jurisprudência dominantes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

O Estado de Roraima informou, à fl. 80, ter deixado de recorrer da decisão em razão de dispensa administrativa.

De outra banda, o prazo para eventual recurso, qual seja o agravo interno, encerrou-se no dia 02/12/2009.

Diante do exposto, arquivem-se os autos, com baixa.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 10 de março de 2010.

Des. Robério Nunes – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.10.000225-2 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: FREUDSON DE JESUS LIRA SOUZA

ADVOGADO: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE - FISCAL
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Freudson de Jesus Lira Souza, na qualidade de arrematante, contra a decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação de execução fiscal – proc. nº. 010.01.003014-5, nulificou todos os atos praticados após a citação por edital, inclusive a arrematação do bem imóvel.

Alega o agravante a impossibilidade jurídica de se anular a arrematação nos autos da própria execução fiscal, tendo em vista a expedição da respectiva carta há mais de três anos e a ausência de intimação do arrematante. Diz que a anulação da venda judicial, neste caso, só é possível no bojo de ação anulatória autônoma, asseguradas ao arrematante as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Colaciona vasta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça neste sentido.

Argúi nulidade do despacho impugnado por violação ao princípio da inércia da jurisdição; não poderia a magistrada agir de ofício, posto inexistir alegação de qualquer nulidade processual, nem pelo curador especial nomeado e nem pela advogada constituída pelo executado.

Sustenta, ainda, a violação da regra inserta no art. 47 do CPC, argumentando que a decisão não pode surtir efeito contra o arrematante, tendo em vista que, na qualidade de litisconsorte necessário, deveria ter sido instado a se manifestar nos autos.

Diz não ter havido ausência de defesa do executado, vez que este fora representado nos autos, primeiro por defensor público e posteriormente por advogado particular, sem que estes nada tenham requerido, vigorando no processo civil brasileiro o princípio segundo o qual o prejuízo deve ser arguido pela parte prejudicada na primeira oportunidade que tiver para falar nos autos.

Acentua a regularidade da publicação do edital de hasta pública e da intimação do executado.

Ao final, pugnou pelo provimento monocrático do recurso, com base no art. 557, § 1º-A do CPC e, sucessivamente, pela atribuição de efeito suspensivo.

É o relatório.

Dispõe o art. 557, § 1º-A do CPC:

“Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

Autorizado por esta norma, passo a decidir.

Narram os autos ter sido ajuizada execução fiscal em face de J R Diógenes – firma individual e outro, sendo frustrada a citação por AR e por oficial de justiça, culminando com a citação por edital. Encontrado um bem imóvel e penhorado, este fora arrematado, em hasta pública, pelo agravante, tendo sido efetivado o registro do título translativo da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis. Passados quase 3 anos, a MM juíza proferiu despacho tornando nulos todos os atos praticados após a citação por edital.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente quanto à impossibilidade de anulação da arrematação após a expedição da respectiva carta, hipótese a que se amoldam os presentes autos. Confirmam-se os seguintes arestos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. GARANTIDORES HIPOTECÁRIOS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA EXECUTADA. IDENTIDADE DE REPRESENTANTES LEGAIS. INÉRCIA CONFORME A CONVENIÊNCIA DE MOMENTO. ADOÇÃO DE MANOBRAS PROCRASTINATÓRIAS. PRESUNÇÃO DE CIÊNCIA ACERCA DA AÇÃO. ARREMATAÇÃO CONCLUÍDA. ANULAÇÃO. AÇÃO PRÓPRIA. NECESSIDADE.

(...)

- Quando já houver sido expedida a carta de arrematação, bem como quando já transferida a propriedade do bem, não pode a desconstituição da alienação ser feita nos próprios autos de execução, devendo ser realizada por meio de ação própria, anulatória. Precedentes.

Recurso especial conhecido e provido.”

(STJ, 3ª Turma, REsp 1031037/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 06/08/2009, pub./fonte DJe 14/12/2009)

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ARREMATAÇÃO. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Arrematado o bem imóvel que garante a execução e transferida a sua posse e propriedade a terceiro, não há espaço para se anular, nos próprios autos, a arrematação, em face do reconhecimento, quase uma década depois, de nulidade do título executivo e, por via de consequência, da própria execução. Precedente.

2 - Recurso especial não conhecido.”

(STJ, 4ª Turma, REsp 896061 / DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 09/10/2007, pub/fonte DJ 29/10/2007)

“PROCESSUAL CIVIL – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (SÚMULA 284/STF) – ARREMATAÇÃO – DESCONSTITUIÇÃO APÓS EXPEDIÇÃO DA RESPECTIVA CARTA – NECESSIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO PRÓPRIA.

1. (...)

2. Assinado o auto pelo Juiz, considera-se perfeita, acabada e irretroatável a arrematação que, nesta hipótese, só pode ser anulada por meio de ação própria. Precedentes desta Corte.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.”

(STJ, 2ª Turma, REsp 875957 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06/09/2007, pub/fonte DJ 26/09/2007)

“PROCESSUAL CIVIL. ARREMATAÇÃO. POR PREÇO VIL. CABIMENTO DA AÇÃO ANULATÓRIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. É cabível, a teor do art. 486 do Código de Processo Civil, ação anulatória para desconstituição de arrematação na qual o bem praxeado tenha sido adquirido por preço vil, até porque, se já expedida a carta de arrematação e transferida a propriedade do bem ao arrematante, a desconstituição da alienação encontra em tal ação sua via própria.

2. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal pressupõe a coincidência das teses discutidas, porém, com resultados distintos.

3. Recursos especiais conhecidos parcialmente e improvidos.

(STJ, 2ª Turma, REsp 761294 / DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12/06/2007, fonte/DJ 03/08/2007)”

Peço vênha para trazer à colação, ainda, o voto da lavra do eminente Ministro Humberto Gomes de Barros, no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 2006/0150728-5, oriundo do Estado do Paraná, proferido no dia 22/05/2007:

“Nossa jurisprudência afirma que o Juiz pode, de ofício, desfazer a arrematação nos próprios autos da execução. Confira-se: REsp 130.911/NORONHA, REsp 100.706/SÁLVIO, dentre outros.

Essa regra não incide após a expedição da carta de arrematação. É que a adjudicação do bem já estará perfeita e acabada. Por isso, após expedição da carta, a anulação da arrematação deve ser pleiteada em ação contra o arrematante, com as garantias do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. A decretação da nulidade ex officio surpreende o arrematante, retirando-lhe direito já incorporado a seu patrimônio por outorga do próprio Judiciário.

Confira-se recente precedente desta Corte:

“1. A arrematação pode ser desconstituída, ainda que já tenha sido considerada perfeita, acabada e irretroatável, caso ocorra alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 694 do CPC.

2. O desfazimento da arrematação por vício de nulidade, segundo a jurisprudência consagrada neste Superior Tribunal de Justiça, pode ser

declarado de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte interessada nos próprios autos da execução.

3. Há exceção a essa orientação. Quando já houver sido expedida a carta de arrematação, bem como quando já transferida a propriedade do bem, não pode a desconstituição da alienação ser feita nos próprios autos de execução, devendo ser realizada por meio de ação própria, anulatória, nos termos do art. 486 do CPC.

4. A carta de arrematação transcrita no registro de imóvel confere presunção juris tantum de propriedade em nome daquele a quem se transcreve o imóvel arrematado.

5. No caso dos autos, considerando que houve expedição da carta de arrematação, registro do imóvel adquirido, bem como sua posterior transferência a terceiro, é necessário que o pedido de desconstituição da arrematação seja efetuado em ação própria. 6. Recurso especial provido." (REsp 577.363/DENISE).

Na mesma linha: REsp 855.863/CASTRO MEIRA, REsp 426.106/ELIANA, REsp 788.873/FUX, dentre outros.

No caso, já havia carta de arrematação expedida em favor dos impetrantes quando veio a decisão judicial que anulou o ato (fls. 25/45 e 56/67).

Dou provimento ao recurso para conceder a Segurança, desconstituindo a decisão judicial quanto aos impetrantes, ora recorrentes."

O voto restou assim ementado:

"RECURSO ORDINÁRIO - ANULAÇÃO DE ARREMATAÇÃO DE OFÍCIO APÓS EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ARREMATAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA - DEVIDO PROCESSO LEGAL - CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

- Após expedição de carta de arrematação, a anulação do ato deve ser objeto de ação autônoma contra o arrematante com as garantias do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Não é lícito ao juiz declarar ex-officio a nulidade de tal arrematação."

De outra banda, o argumento utilizado pela magistrada para anular os atos praticados após a citação por edital, qual seja, a ausência de defesa, visto que o devedor, citado por edital em 2003, só teve curador especial nomeado em 2008, não deve prevalecer. Isto porque a nulidade dos atos deve ser declarada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão (art. 245 do CPC) e, ao contrário do esposado pela juíza, o defensor público nomeado, Dr. Mauro Castro, assinou termo de compromisso, levou os autos em carga e devolveu-os no estado (conforme se verifica do andamento processual acostado às fls. 196/198). Além do que, ato contínuo, ao que tudo indica, embora não haja procuração nos autos, fora constituída pelo devedor advogada particular, que também fez carga dos autos, necessária inclusive a busca e apreensão dos mesmos. Da mesma forma, nada requereu.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao recurso, para cassar a decisão impugnada.

Publique-se.

Intime-se.

Boa Vista, 16 de março de 2010.

Des. Robério Nunes - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.10.000274-0 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ANTÔNIO PINTO ARAÚJO

ADVOGADOS: DRA. STEPHANE CARVALHO LEÃO E OUTROS

AGRAVADO: BANCO GENERAL MOTORS S/A

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antônio Pinto Araújo, inconformado com a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação de revisão de contrato – proc. nº. 010.2010.902.979-2, movida contra o Banco General Motors S/A, indeferiu a assistência judiciária gratuita.

O agravante alegou merecer reforma a decisão, posto bastar a simples afirmação da parte requerente para o deferimento deste benefício.

Pugnou, ao final, pelo provimento do agravo, com o fim de reformar a decisão impugnada, concedendo-lhe a assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos de fls.11/38.

É o relatório.

Dispõe o art. 557, § 1º-A do CPC:

“Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

Seguindo este permissivo legal, passo a decidir.

A Lei nº 1.060/50 estabelece no art. 2º, in verbis:

“Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou os estrangeiros residentes no País que necessitarem recorrer à justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.”

A simples afirmação do magistrado de que o agravante dispõe de advogado particular constituído nos autos, não é, por si só, suficiente para demonstrar que o recolhimento das custas não trará prejuízo ao seu sustento e ao de sua família.

A inteligência do aludido dispositivo leva à conclusão necessária de que o direito ao benefício da assistência judiciária gratuita não é apenas para o miserável, podendo ser requerido por aquele que não tem condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, sem que reste prejudicado o seu sustento ou de sua família, conforme declarado pelo agravado à fl. 15.

O benefício da justiça gratuita, seguindo a lição de Celso Ribeiro Bastos em sua obra Curso Direito Constitucional, 11ª edição, Saraiva, p. 344/345,

é direito à dispensa provisória de despesas, exercível em relação jurídico-processual, perante o juiz que promete a prestação jurisdicional.

Ademais, o art. 5º, LXXIV, da Carta Magna dispõe que

“o Estado prestará assistência jurídica e integral aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

De outro giro, o art. 4º da Lei nº 1060/50 assevera:

“A parte gozará dos benefícios de assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.

Acresça-se a disposição do art. 1º da Lei nº 7.115, de 29/08/83, que estabelece:

“Art. 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira. (destaquei)

Portanto, na exegese do art. 4º da Lei nº 106/50, consentâneo com o princípio constitucional do acesso de todos à justiça (art. 5º, XXXV, da CF), basta a simples afirmação da parte de não estar em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios para lhe ser concedido o benefício da assistência judiciária.

Esclareça-se, por oportuno, que a declaração induz à presunção juris tantum de efetivamente tratar-se de pessoa juridicamente pobre (§1º, art. 4º, Lei nº 1.060/50). Somente em caso de dúvida, quanto à situação sócio-econômica da parte postulante, é que deverá ser exigida a prova de sua miserabilidade, ou quando devidamente impugnada.

Neste sentido, é larga a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, resumida nos julgados recentes abaixo colacionados:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O pedido de assistência gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza.

2. Por se tratar de presunção juris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Precedente do STJ.

3. Agravo improvido.” (STJ, 5ª Turma, AgRg no Ag 1138386 / PR, Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data do Julgamento 01/10/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 03/11/2009)

“PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. HIPOSSUFICIÊNCIA. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Esta Corte firmou compreensão de que é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para obtenção da assistência judiciária gratuita, podendo ser feita até mesmo na própria petição inicial.

2. Contudo, nada impede que o magistrado, com base nos elementos dos autos, verifique a comprovação da condição de hipossuficiente para concessão do benefício.

3. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido para decidir a controvérsia encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento”. (STJ, 6ª Turma, AgRg no Ag 1182177 / RS, Relator(a) Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), Data do Julgamento 29/09/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 19/10/2009)

Ao que se vê dos autos, a declaração de pobreza firmada pelo agravante não foi considerada pelo juízo de primeiro grau, malferindo o direito à concessão da gratuidade assegurada em normas constitucional e infraconstitucional, mormente quando inexistente nos autos prova contrária à capacidade financeira. O fato, por si só, de a agravante ter dispensado os préstimos da Defensoria Pública, constituindo advogado particular, não significa obstáculo à obtenção da gratuidade da justiça, tendo em vista existir a possibilidade de o causídico prestar serviços a título gratuito ou, ainda, de acordar que, apenas com o sucesso da demanda, venha a obter recompensa econômica.

O juiz, em caso de dúvida a respeito da veracidade da declaração de pobreza do autor, não pode simplesmente inverter a presunção que lhe é facultada por lei, motivo pelo qual deve conceder a oportunidade de comprovar o alegado para, só então, reapreciar o deferimento da justiça gratuita.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. POSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido.” (STJ, AgRg no Ag 964.920/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 4/3/09)

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao agravo, para reformar a decisão e conceder o benefício da justiça gratuita à recorrente, posto se encontrar a decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 24 de março de 2010.

Des. Robério Nunes – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 010.09.013780-3 – BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: MARIA ROSA DA SILVA****ADVOGADO: DR. SAMUEL MORAES DA SILVA****AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES****EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ART. 103 DO PROVIMENTO Nº 01/2009 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA – APELAÇÃO – PROJUDI – AUSÊNCIA DO PROTOCOLO FÍSICO NO CARTÓRIO – INTEMPESTIVIDADE – DECISÃO REFORMADA.

1. O acesso ao Poder Judiciário é garantido constitucionalmente, de maneira ampla e incondicional, e intimamente ligado ao equilíbrio do Estado de Direito que, para concretizar-se efetivamente, requer a remoção de obstáculos de ordem burocrática, instrumental, técnica e administrativa.

2. A exigência do protocolo do recurso fisicamente no cartório tem lugar enquanto o PROJUDI não estiver em funcionamento no âmbito da segunda instância, não sendo razoável, no entanto, considerar intempestivo o recurso se a parte interpôs dentro do prazo na forma digital.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de março do ano de dois mil e dez.

Des. Mauro Campello
Presidente e Julgador

Des. Robério Nunes
Relator

Des. Lupercino Nogueira
Julgador

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.10.000261-7 – BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: FRANCISCO CLEMILSON TAVARES DA SILVA****ADVOGADO: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO****AGRAVADO: BANCO FINASA S/A****RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES****DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rivaldo Brito Gonçalves inconformado com a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos da ação revisional de contrato c/c consignação em pagamento – proc. nº. 010.2010.902.967-7, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O agravante alega merecer reforma a decisão, tendo em vista a demonstração no contrato de leasing, por meio de planilhas, de cobrança excessiva, concernente à taxa de juros superior a 12% ao ano, prática de anatocismo e outros encargos abusivos.

Sustentando a presença dos pressupostos legais, pugnou pela concessão de efeito suspensivo ativo para que: a) seja autorizado o depósito em juízo das parcelas vencida e vincendas, levando-se em consideração o valor mensal da prestação, conforme planilha anexa, com desconto das importâncias pagas indevidamente; b) permaneça com a posse do veículo até final do julgamento da ação e c) se abstenha o banco de inscrever o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório. Passo a decidir.

O art. 527, III do CPC autoriza o relator a deferir a antecipação da tutela recursal; a concessão, pelo relator, de medida denegada pelo juiz de primeiro grau, é chamada pela doutrina de efeito ativo do agravo. Nesse caso, imprescindível a análise dos pressupostos do art. 273 do CPC.

No caso em análise, o contrato discutido no feito principal, peça indispensável para a aferição dos argumentos expostos, não foi juntado com a inicial, pugnando o recorrente pela exibição deste em juízo pelo réu.

Em que pese isto, levando em consideração apenas a afirmação do recorrente, comungo da tese esposada pelo magistrado a quo. Não vislumbro a prova inequívoca que conduza ao convencimento da verossimilhança das alegações trazidas pelo recorrente. O Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula nº 382). Neste sentido, já proferi diversos votos entendendo que a taxa de juros fixada até 24% ao ano é consentânea com a realidade do mercado financeiro.

Sem o concurso de um dos requisitos, impossível o deferimento da medida liminar, eis que a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora é cumulativa.

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo, em consequência do que converto o presente agravo de instrumento em retido, nos termos do art. 527, II do CPC.

Remetam-se os autos ao juízo de origem.
Publique-se.
Intimem-se.

Boa Vista, 24 de março de 2010.

Des. Robério Nunes – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010 09 012336-4 – BOA VISTA/RR
APELANTE: ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ENÉIAS DOS SANTOS COELHO
RELATOR: EXMO. SR.DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Andrade Galvão Engenharia Ltda. contra a respeitável sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista que, nos autos do mandado de segurança preventivo – processo nº 010.2008.911.224-6, julgou improcedente o pedido, cassando a liminar anteriormente concedida.

Às fls. 116/119, dei provimento ao apelo, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, posto se encontrar a decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste soldalício, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

O Estado de Roraima informou, à fl.121, ter deixado de recorrer da decisão em razão de dispensa administrativa.

Diante do exposto, arquivem-se os autos, com baixa.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 29 de março de 2010.

Des. Robério Nunes – Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.07.007069-2 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS

APELADOS: UILDCATHS SALES DE SOUSA E OUTROS

ADVOGADA: DRA. MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DESPACHO

Vistos, etc.

O Estado de Roraima peticionou às fls. 146/148, pugnando pela aplicação do art. 30, I do RITJRR, sob alegar não ter havido manifestação do plenário desta corte acerca da constitucionalidade ou não da Lei nº 331/02.

Não assiste razão ao recorrente; a referida argüição de inconstitucionalidade já foi decidida pelo Tribunal Pleno, conforme ementa abaixo transcrita:

“MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL. ÍNDICE LINEAR DE REVISÃO GERAL ANUAL. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO - EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - ART. 1º, LEI ESTADUAL Nº 331/2002. PERCENTUAL DE 5% SOBRE A REMUNERAÇÃO. PAGAMENTO DEVIDO A PARTIR DA IMPETRAÇÃO DO WRIT. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL AFASTADA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. (MS nº 010.05.004707-4 - Boa Vista-RR, Impetrante: Marcos Landvoigt Bonella; Impetrado: Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima; Procurador do Estado: Dr. Mivanildo da Silva Matos, Relator: Des. Almiro Padilha, Pleno, unânime, j. 16.11.05 - DPJ nº 3250 de 23.11.05, pg. 01).”

Destarte, indefiro o pedido.

Boa Vista, 29 de março de 2010.

Des. Robério Nunes

Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 08 DE ABRIL DE 2010.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Secretário da Câmara Única

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 010.09.011665-7 – BOA VISTA/RR
APELANTE: EMILIANO SALES DE MAGALHÃES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. NATANAEL DE LIMA FERREIRA
APELADO: HELYSON SOARES DE SOUZA MAGALHÃES
ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRICIA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DESPACHO

Considerando a trânsito em julgado da decisão, conforme certidão à fl. 156, remetam-se estes autos à 7ª Vara Cível, procedendo-se as baixas necessárias.
Cumpra-se.

Boa Vista, 24 de março de 2010.

Almiro Padilha
Presidente



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 08/04/2010****EDITAL DE PROMOÇÃO POR ACESSO**

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, especificamente aos Juizes de Direito de 2ª Entrância, em consonância com o disposto nos artigos 1º, 2º, 3º e 8º a 17 da Resolução do Conselho da Magistratura nº 02, de 26 de setembro de 2007, e tendo em vista o disposto nos incisos II e III, do art. 93 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 45, de 8.12.2004, e na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 06, de 13 de setembro de 2005, que **SE ENCONTRA VAGO UM CARGO DE DESEMBARGADOR**, a ser preenchido pelo **CRITÉRIO DE MERECEMENTO**.

Os juizes interessados dispõem do prazo de dez dias para se habilitarem, contados da publicação do presente edital, devendo instruir o requerimento com os documentos exigidos no art. 9º da Resolução do Conselho da Magistratura nº 002/2007.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 07 de abril de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo nº. **0328/2010**

Origem: **3ª Vara Criminal**

Assunto: **Pedido de reconsideração.**

DECISÃO

1. Tendo em vista o pedido de reconsideração, fls. 22; defiro o pedido.
2. Autorizo o pagamento da gratificação de produtividade aos servidores David Nunes de Oliveira e Raphael Tavares M. Sales, no período de 11/01/2010 a 09/02/2010, com fulcro no art.1º, §4º da Resolução nº 08/2009.
3. Publique-se.
4. Após, remetam-se os autos ao DRH para as demais providências.

Boa Vista, 06 de abril de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo n.º **0404/10**

Requerente: **Josefa Cavalcante de Abreu**

Assunto: **Solicita Averbação de Tempo de Serviço**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico do Departamento de Recursos Humanos, fls. 09/12; defiro parcialmente o pedido.
2. Devendo ser averbado para efeito de aposentadoria e disponibilidade apenas o tempo de serviço que não conste nos assentamentos da requerente, fls. 07/08; nos termos do art. 93 da LCE 053/2001 e art.40, §9º da CRFB.

3. Por fim, que seja expedida certidão de averbação em duas vias, das quais um deverá ser entregue à requerente, com cópia autenticada, com recibo na segunda via.
4. Publique-se.
5. Remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista, 06 de abril de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 1046/2010

Requerente: **Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

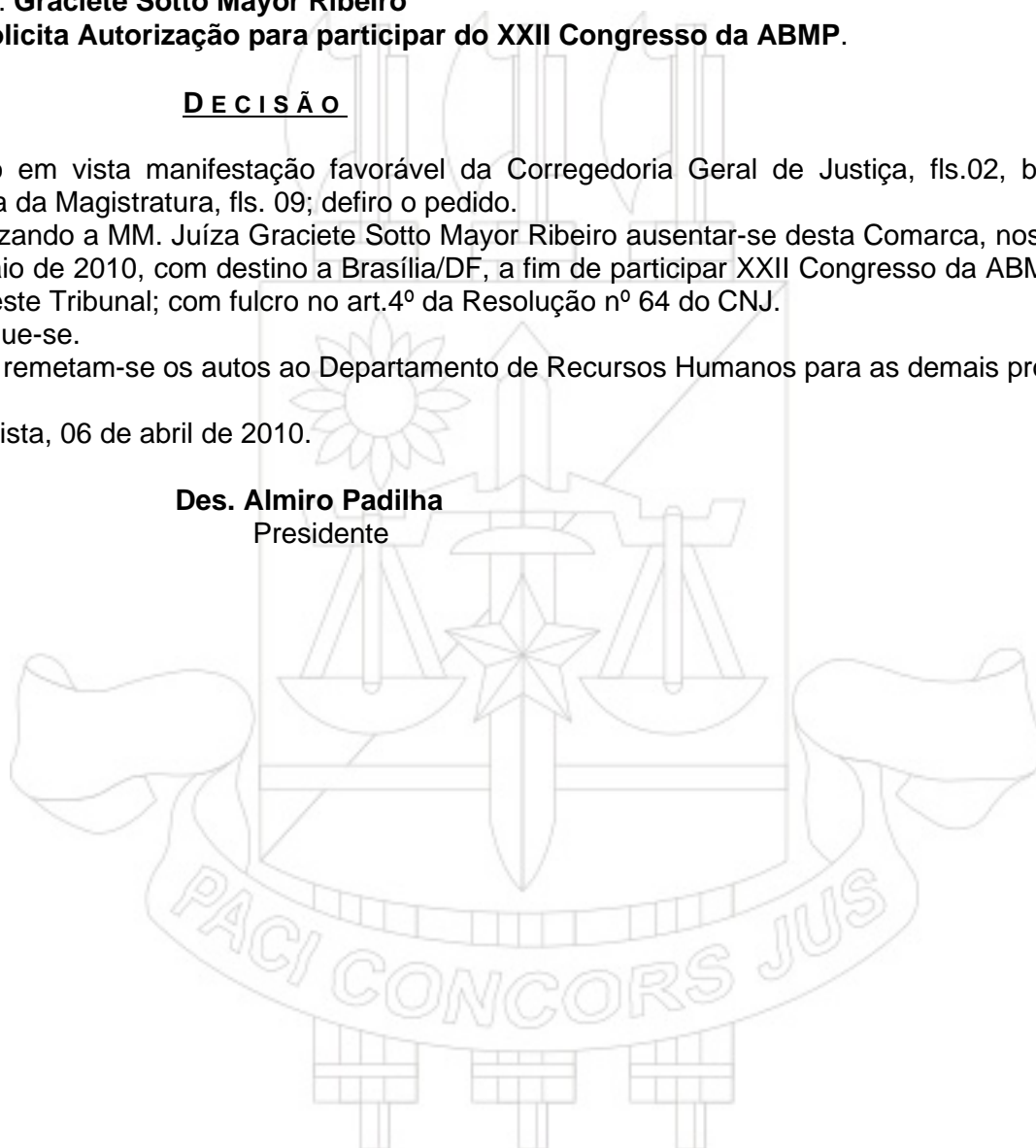
Assunto: **Solicita Autorização para participar do XXII Congresso da ABMP.**

DECISÃO

1. Tendo em vista manifestação favorável da Corregedoria Geral de Justiça, fls.02, bem como da Escola da Magistratura, fls. 09; defiro o pedido.
2. Autorizando a MM. Juíza Graciete Sotto Mayor Ribeiro ausentar-se desta Comarca, nos dias 04 a 08 de maio de 2010, com destino a Brasília/DF, a fim de participar XXII Congresso da ABMP, com ônus para este Tribunal; com fulcro no art.4º da Resolução nº 64 do CNJ.
3. Publique-se.
4. Após, remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista, 06 de abril de 2010.

Des. Almiro Padilha
Presidente



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 08/04/2010

Verificação preliminar

Origem: CEMAN

Assunto: Ofício n.º 024/10

Decisão:

Cuida-se de verificação preliminar para apuração do extravio de mandado judicial de busca e apreensão, expedido em autos que tramitam na 4ª Vara Cível de Boa Vista/RR, no âmbito da Central de Mandados do Fórum Advogado Sobral Pinto.

A Comissão Sindicante sugeriu que fosse publicado aviso acerca do extravio do Selo Holográfico de Autenticidade apostado no mandado judicial perdido, sugestão esta colhida por esta Corregedoria (DJE n.º 4247, de 29/01/10). Posteriormente a CPS juntou cópia do protocolo de recebimento de mandados urgentes da 4ª Vara Cível do dia 21 de janeiro de 2010.

Após as verificações de praxis a CPS apresentou relatório conclusivo nos seguintes termos: "Em princípio o fato da perda ou extravio de mandado judicial contendo selo holográfico de autenticidade poderia configurar evidente infração disciplinar decorrente de eventual falta de zelo no trato com documentos públicos, mas, o que se aferiu foi exatamente o contrário, tendo em vista a forma de proceder da CEMAN, de logo se verificou o extravio de tal mandado, comunicando-se o fato à Diretoria do Fórum e à Corregedoria Geral de Justiça, além do cartório da 4ª Vara Cível, para que fossem as providências necessárias, uma pela verificação dos fatos e a outra para regular trâmite do feito. Não se vislumbra a ocorrência de prejuízo à atividade jurisdicional, o selo holográfico de autenticidade fora inutilizado tendo em vista a comunicação de seu extravio, o cartório fora de logo comunicado acerca do extravio de tal mandado o que possibilita àquela unidade jurisdicional o conhecimento da necessidade de expedir novo mandado".

Ante o que fora apurado a Comissão Permanente de Sindicância sugeriu o arquivamento deste expediente, por falta de objeto, na forma do parágrafo único, do art. 138, da LCE nº 053/01, atentando aos princípios da eficiência, razoabilidade e legalidade.

Em apertada síntese, é o relatório.

Decido.

Acolho integralmente o relatório conclusivo da Comissão Sindicante, que passa a integrar esta decisão, motivo pelo qual determino o arquivamento deste expediente, por falta de objeto, na forma do parágrafo único, do art. 138, da LCE nº 053/01 com as devidas baixas.

Publique-se e Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 08 de abril de 2010.

Des. **Lupercino Nogueira**

Corregedor Geral de Justiça, em exercício

Verificação preliminar

Origem: Comarca de Alto Alegre

Assunto: Ofício Gab. n.º 003/10

Decisão:

Trata-se de investigação preliminar, para apuração de eventual responsabilidade funcional dos oficiais de justiça *S. M.* e *R. G. de A.*, no cumprimento de mandados judiciais expedidos nos autos do processo n.º 005 03 003134-8, da Comarca de Alto Alegre.

O fato objeto desta verificação é a eventual não localização de partes no mencionado processo pelos oficiais de justiça supra mencionados.

Em relação ao meirinho *S. M.*, consta certidão no mandado informando que ele deixou de proceder à intimação de Édio Camilo Lopes tendo em vista que “em diligência ao endereço que consta do mandado – R Jango de Menezes, 1265 – VL JACARAN – Fone 36255275, Buritis – CEP 69300000 – Boa Vista/RR – realizada às 13:05h do dia 31 de janeiro do presente ano, o (a) senhor (a) CARLOS AUGUSTO ROCHA ter informado que a pessoa a ser intimada encontrava-se no interior do Estado em um sítio na região do município de São João da Baliza, sem saber precisar o seu retorno.”

Já no mandado cumprido pelo oficial de justiça *R. A.*, consta que “Diligenciei por toda a rua São Marcos, porém não localizei o n.º 264. Procurei informações, em respeito ao intimado, nas mediações do n.º 262, porém, não obtive êxito.”. Consta no mandado o endereço: R São Marcos, 264, Cinturão Verde, Boa Vista/RR.

Com base nas certidões dos meirinhos supracitados o representante do Ministério Público Estadual expediu ordens de serviço com o fito de “LOCALIZAR, INFORMAR e/ou CONFIRMAR o(s) endereço(s) e telefone(s)” das pessoas não localizadas. Vale ressaltar que as ordens de serviço cumpridas pelos oficiais de diligências do MP/RR são ricas de informações, e que o meirinho *S. M.* não conseguiu localizar a pessoa a ser intimada, e o mandado entregue para meirinho *R. A.* cumprir constava endereço diverso da ordem de serviço entregue ao oficial de diligência do MP.

A CPS concluiu que “de fato inexistente qualquer conduta dos oficiais de justiça acima referidos que possa configurar alguma espécie de ilícito administrativo, registrando, ainda, a CPS que por certo as informações constantes das ordens de serviço cumpridas por servidor do MP são evidentemente mais ricas que as constantes dos mandados cumpridos pelos meirinhos deste Poder Judiciário. Ademais, é cediço que a carga de serviço imposta aos oficiais de justiça é sobremaneira maior que a imposta aos diligentes oficiais de diligência do Ministério Público, o que por certo diminui a qualidade das diligências em virtude da demanda de serviço, o que não justifica eventuais incúrias.”

Diante do que fora apurado a Comissão Permanente de Sindicância sugeriu o arquivamento deste expediente, por falta de objeto, na forma do parágrafo único, do art. 138, da LCE nº 053/01, tendo em vista a inexistência de fato relevante ao poder administrativo disciplinar.

Em apertada síntese, é o relatório.

Decido.

Acolho integralmente o relatório conclusivo da Comissão Sindicante, que passa a integrar esta decisão, motivo pelo qual determino o arquivamento desta verificação preliminar, por falta de objeto, na forma do parágrafo único, do art. 138, da LCE nº 053/01 com as devidas baixas.

Publique-se e Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 08 de abril de 2010.

Des. Lupercino Nogueira

Corregedor Geral de Justiça, em exercício

Procedimento Administrativo nº 1099/2010

Origem: Michele Rodrigues Morais

Assunto: Solicita remoção

Despacho:

Considerando a manifestação do Departamento de Recursos Humanos (fl. 06), a Corregedoria Geral de Justiça nada tem a opor ao deferimento do pedido.

Devolvam-se estes autos ao DRH, para apreciação do pedido pela Presidência do TJ/RR, conforme art. 7º da Resolução nº 13/08, do Eg. Tribunal Pleno.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 08 de abril de 2010.

Des. Lupercino Nogueira

Corregedor Geral de Justiça, em exercício

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 889/2010

ASSUNTO: APURAÇÃO DAS CAUSAS REAIS DE NÃO-CUMPRIMENTO DA META DE NIVELAMENTO Nº 2 PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA

DESPACHO

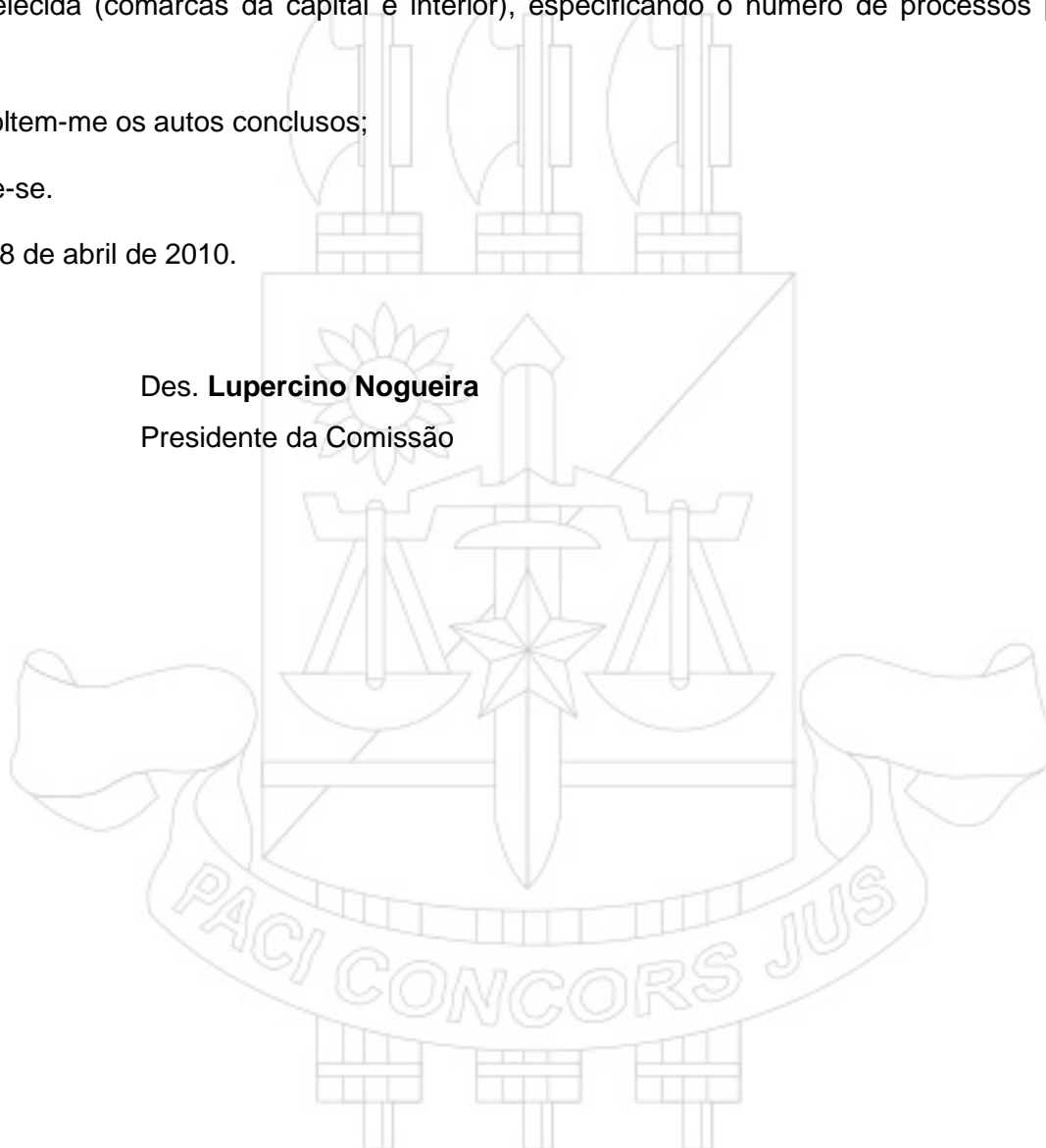
I – Considerando que o Tribunal de Justiça de Roraima não atingiu a Meta de Nivelamento nº 02, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça para o ano de 2009, tendo por objetivo a adoção de medidas concretas para o julgamento de todos os feitos distribuídos até 31.12.2005 (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores), determino ao Secretário da Comissão, *Anderson Oliveira Lacerda* (Portaria nº 698/10, da Presidência do TJRR), que elabore relatório analítico das unidades judiciárias que não cumpriram a meta estabelecida (comarcas da capital e interior), especificando o número de processos pendentes de julgamento;

II – Após, voltem-me os autos conclusos;

III - Publique-se.

Boa Vista, 08 de abril de 2010.

Des. **Lupercino Nogueira**
Presidente da Comissão



DIRETORIA GERAL

Expediente: 08.04.2010

Procedimento Administrativo n.º 2.497/2009

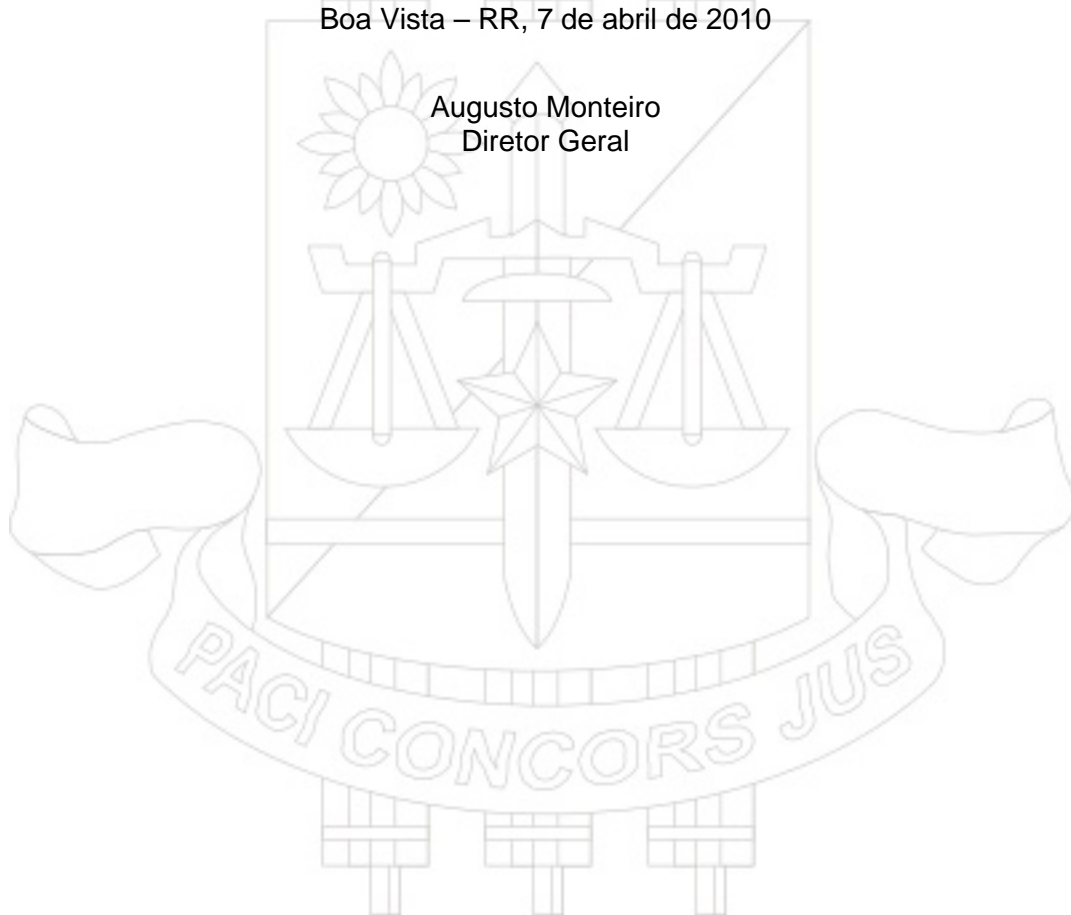
Origem: Departamento de Administração

Assunto: Procedimento para viabilizar convênio com o NECAR

Decisão

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 301/302-verso.
2. Considerando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, dou provimento ao recurso de fl. 286/287 e converto a pena de multa moratória em pena de advertência.
3. Publique-se e Certifique-se.
4. Encaminhem-se os autos ao Departamento de Administração para oficiar à empresa da decisão, registrar e adotar providências cabíveis.

Boa Vista – RR, 7 de abril de 2010

Augusto Monteiro
Diretor Geral



Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE CORRESPONDÊNCIA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

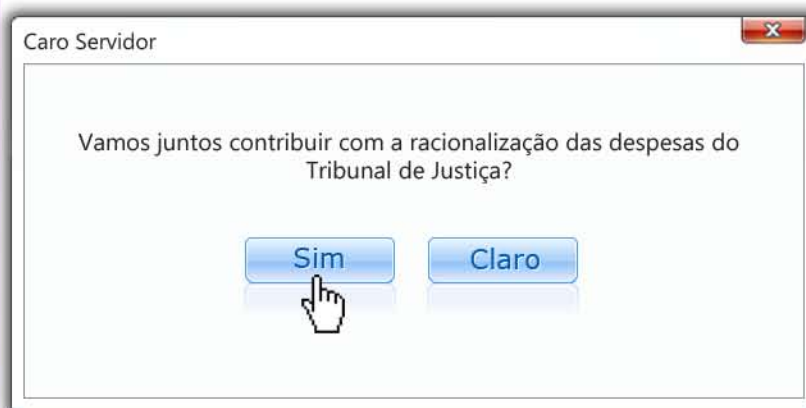
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE CORRESPONDÊNCIA...

1. Não perca o horário do serviço dos malotes.
2. Não perca as datas limite para envio de documentos, não deixe para última hora e preste bem atenção nos dias dos malotes das comarcas, pois a comunicação entre o Tribunal de Justiça e as Comarcas será feita exclusivamente por malotes.
3. Evite enviar correspondências desnecessárias. Sempre que possível, utilize o e-mail.
4. Evitando encaminhar correspondências pelo Correio. Utilize, sempre que possível, o serviço de malote.
5. Não perca as datas de envio das faturas de água, telefone e energia elétrica no prazo legal, conforme estabelece a Portaria GP nº. 816/2003.
6. Caso receba as faturas em tempo insuficiente para a remessa antes do vencimento, comunique a Divisão de Serviços Gerais.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrrjus.br / ascom@tjrrjus.br

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIAS DE 08 DE ABRIL DE 2010

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 463, de 20 de abril de 2009,

RESOLVE:

N.º 462 – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **GEYSA MARIA BRASIL XAUD**, Assessora Jurídica, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas no período de 22.04 a 06.05.2010.

N.º 463 – Alterar as férias do servidor **JOSÉ CARLOS DE JESUS**, Assistente Judiciário, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas nos períodos de 10 a 19.04.2010 e 18.11 a 07.12.2010.

N.º 464 – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **NILVA TORRES DE QUEIROZ**, Assessora Especial, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas no período de 20.04 a 04.05.2010.

N.º 465 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **PATSY DA GAMA JONES**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas no período de 03 a 17.12.2010.

N.º 466 – Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **TAINAH WESTIN DE CAMARGO MOTA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2009, para serem usufruídas no período de 14 a 24.06.2010.

N.º 467 – Conceder folga compensatória no dia 02.06.2010 do servidor **CLÁUDIO DE OLIVEIRA FERREIRA**, Oficial de Justiça, em virtude de haver laborado em regime de plantão no dia 14.02.2010.

N.º 468 – Convalidar a folga compensatória nos dias 18 e 19.03.2010 da servidora **DAYLA LOREN MARQUES FRANÇA**, Técnica Judiciária, em virtude de haver laborado em regime de plantão nos dias 06 e 07.03.2010.

N.º 469 – Convalidar a folga compensatória nos dias 19.02.2010, 08 e 09.03.2010 da servidora **LARISSA CAROLINE SILVA LEÃO**, Assistente Judiciária, em virtude de haver laborado em regime de plantão nos dias 17, 24 e 31.05.2009.

N.º 470 – Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **FRANCISCA ANÉLIA RODRIGUES DA SILVA**, Analista Judiciária, no período de 24 a 26.03.2010.

N.º 471 – Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **LARISSA CAROLINE SILVA LEÃO**, Assistente Judiciária, no período de 29.03 a 02.04.2010.

N.º 472 – Convalidar a licença por motivo de doença em pessoa da família do servidor **LUIZ OTÁVIO MOURA REBELO**, Assistente Judiciário, no período de 31.01 a 14.02.2010.

N.º 473 – Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **NEUCY DA SILVA CIRICIO**, Assistente Judiciária, no período de 15 a 19.03.10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Diretor

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

000336-AM-A: 122, 181	000077-RR-A: 087, 289
000463-AM-A: 123	000077-RR-E: 186, 187, 211, 212, 237, 238, 253
002498-AM-N: 200	000077-RR-N: 082
002523-AM-N: 240	000078-RR-A: 134, 138, 140, 141, 143, 211
003351-AM-N: 135, 163, 193, 196	000078-RR-N: 247
003384-AM-N: 070	000079-RR-A: 249
004236-AM-N: 135, 196	000083-RR-E: 246
004621-AM-N: 197	000084-RR-A: 105, 109
005524-AM-N: 184	000087-RR-B: 248
006582-AM-N: 135, 196	000087-RR-E: 229
006792-AM-B: 274	000090-RR-E: 130, 154, 204
010422-CE-N: 196	000092-RR-B: 143, 170
010423-CE-N: 196	000094-RR-B: 272
020590-DF-N: 096, 097	000094-RR-E: 249
021288-DF-N: 123, 199	000095-RR-E: 236
025843-DF-N: 271	000100-RR-B: 114
008773-ES-N: 181	000101-RR-B: 129, 130, 143, 154, 216
095613-MG-N: 172	000105-RR-B: 145, 146, 147, 148, 149, 150, 167, 221, 251, 340
012005-MS-N: 072, 299	000107-RR-A: 111
005478-MT-N: 294	000110-RR-B: 068, 368
003076-PA-N: 178	000112-RR-B: 075
007303-PA-N: 249	000112-RR-E: 131, 248
008916-PA-N: 066	000113-RR-E: 113, 201, 202
009346-PA-N: 241	000114-RR-A: 069, 229, 237
012150-PA-N: 185	000114-RR-B: 080, 109, 291
000113-PE-B: 157	000117-RR-B: 068, 192
002534-PE-N: 157	000118-RR-N: 220
002883-PE-N: 157	000119-RR-A: 166
017597-PE-N: 123	000120-RR-B: 196
018064-PE-N: 123	000123-RR-B: 144, 191
074060-RJ-N: 163	000124-RR-B: 096, 097, 271
149431-RJ-N: 202	000125-RR-E: 118, 119, 134, 137
000005-RR-B: 033, 073	000125-RR-N: 126
000008-RR-N: 242	000128-RR-B: 243, 248, 290
000010-RR-A: 215	000130-RR-B: 116
000025-RR-A: 131, 142, 210, 217, 246	000132-RR-E: 240, 250
000041-RR-E: 069, 137	000136-RR-E: 118, 134, 136, 139, 169, 172, 177
000042-RR-B: 134, 210, 237, 242, 246	000137-RR-E: 214
000042-RR-N: 171	000138-RR-A: 219
000051-RR-B: 349	000138-RR-B: 236
000052-RR-N: 103, 108	000138-RR-E: 186, 234
000055-RR-N: 111	000138-RR-N: 075, 158
000058-RR-N: 152, 153, 155, 156, 159, 161, 162, 224, 225, 227, 228	000139-RR-B: 070
000060-RR-N: 152, 153, 155, 156, 159, 162, 203, 224, 225, 227, 228	000140-RR-N: 277, 278, 279
000065-RR-A: 218	000144-RR-A: 096, 097, 271
000066-RR-A: 083	000144-RR-B: 176
000072-RR-B: 180	000146-RR-A: 236
000073-RR-B: 233	000146-RR-B: 076
000074-RR-B: 112, 231, 309	000147-RR-B: 296
	000149-RR-N: 115, 170, 232, 241
	000153-RR-N: 153, 155, 156, 162, 224, 228, 313
	000154-RR-A: 262
	000155-RR-B: 220, 257, 271, 273, 300, 363
	000155-RR-N: 182
	000156-RR-N: 133, 151, 171

000157-RR-B: 261	000246-RR-B: 280, 285, 286
000158-RR-B: 130	000247-RR-B: 072, 198, 208, 299
000159-RR-E: 275	000254-RR-A: 298, 302, 336, 365
000160-RR-N: 240	000257-RR-N: 287, 288
000162-RR-A: 075, 236, 352, 353	000258-RR-A: 134
000162-RR-E: 328	000258-RR-N: 081
000164-RR-N: 077, 306	000260-RR-A: 238
000165-RR-A: 316	000260-RR-N: 054, 055
000167-RR-E: 275	000262-RR-N: 137, 178, 272
000168-RR-E: 269	000263-RR-N: 125, 174, 201, 202, 205, 206, 214, 256
000169-RR-B: 182, 368	000264-RR-B: 110
000171-RR-B: 157	000264-RR-N: 069, 117, 118, 119, 134, 184, 186, 187, 203, 211, 212, 229, 230, 237, 238, 245, 253
000172-RR-B: 175	000269-RR-A: 120, 121, 124, 128, 195
000172-RR-E: 114	000269-RR-B: 084
000175-RR-B: 186	000269-RR-N: 069, 137, 203, 211, 256
000176-RR-N: 251, 294	000270-RR-B: 069, 127, 173, 184, 229, 245
000177-RR-E: 333	000272-RR-B: 307, 348
000178-RR-N: 136, 169, 172, 177, 190, 359	000277-RR-B: 111
000179-RR-B: 200, 275	000279-RR-N: 065, 067
000179-RR-N: 235	000282-RR-N: 214, 252, 368
000180-RR-A: 281	000284-RR-N: 248
000181-RR-A: 083, 135, 144, 170, 178, 272	000285-RR-N: 236
000182-RR-B: 134, 143	000287-RR-B: 114, 176, 199
000184-RR-A: 368	000288-RR-A: 255
000185-RR-A: 304	000288-RR-N: 305
000187-RR-B: 250	000289-RR-A: 164
000187-RR-N: 068	000291-RR-A: 164
000188-RR-E: 118, 119	000292-RR-N: 207
000189-RR-N: 131, 239	000293-RR-A: 186, 205, 260
000190-RR-B: 107	000299-RR-N: 172, 269
000190-RR-E: 214	000300-RR-N: 204
000190-RR-N: 207, 315	000305-RR-N: 069, 355
000194-RR-E: 274	000311-RR-N: 132
000195-RR-E: 270, 360	000312-RR-A: 197
000201-RR-A: 109, 177	000315-RR-A: 176
000203-RR-N: 139, 169, 172, 177, 190, 213	000315-RR-N: 169, 249
000205-RR-B: 080, 094, 098, 100, 113	000316-RR-N: 205, 256
000206-RR-N: 144	000317-RR-A: 173
000208-RR-B: 269	000317-RR-N: 185, 245
000209-RR-N: 189	000318-RR-A: 173
000212-RR-N: 183	000320-RR-N: 350
000213-RR-B: 132	000323-RR-A: 117, 118, 119, 173, 187
000215-RR-B: 085, 086, 087, 088, 089, 091, 092, 093, 095, 096, 099, 101, 102	000323-RR-N: 170, 247
000216-RR-B: 246	000327-RR-N: 252
000218-RR-B: 271, 293, 301	000331-RR-N: 237
000223-RR-A: 064, 068, 129, 192, 242, 368	000336-RR-N: 207
000223-RR-N: 236	000342-RR-A: 071
000226-RR-B: 097, 104, 106	000344-RR-N: 241
000226-RR-N: 114, 174, 201, 214, 256, 260	000352-RR-N: 362
000231-RR-N: 243	000356-RR-N: 222
000236-RR-N: 130	000368-RR-N: 188
000237-RR-B: 272	000379-RR-N: 079, 081, 112, 113, 115, 132, 218
000239-RR-A: 194	000385-RR-N: 186, 205, 234, 239, 260, 270, 360
000243-RR-B: 244	000394-RR-N: 114, 127, 174, 214, 256, 260

000410-RR-N: 083, 264
000413-RR-N: 177, 226
000420-RR-N: 113
000424-RR-N: 079, 081, 082, 112, 113, 115, 132, 218, 249, 352
000429-RR-N: 077
000430-RR-N: 234, 239, 270
000432-RR-N: 242, 265
000433-RR-N: 257
000434-RR-N: 356
000441-RR-N: 284
000445-RR-N: 232
000451-RR-N: 160, 165
000456-RR-N: 068, 081
000457-RR-N: 209, 295
000463-RR-N: 275
000466-RR-N: 363
000467-RR-N: 182
000468-RR-N: 118, 179, 184, 297, 370
000473-RR-N: 291
000474-RR-N: 152, 153, 155, 159, 161
000475-RR-N: 152, 153, 155, 156, 159, 161, 162, 227
000481-RR-N: 178, 179, 180, 181, 272, 308
000485-RR-N: 273
000501-RR-N: 185
000505-RR-N: 079, 122, 181, 194, 198
000506-RR-N: 305
000507-RR-N: 249
000509-RR-N: 269
000514-RR-N: 248
000517-RR-N: 079
000520-RR-N: 135, 163, 196
000539-RR-A: 209
000543-RR-N: 342
000550-RR-N: 117, 263
000554-RR-N: 117, 118, 119, 137
000556-RR-N: 234, 239, 270
000557-RR-N: 260
000566-RR-N: 270
000568-RR-N: 114, 260
000578-RR-N: 071
000581-RR-N: 127
000602-RR-N: 111
000604-RR-N: 348
000605-RR-N: 033
008517-RS-N: 223
126504-SP-N: 243
130524-SP-N: 111
196403-SP-N: 090
197527-SP-N: 135, 193
209551-SP-N: 168
210738-SP-N: 168

Cartório Distribuidor

6ª V.crimin/v.domést

Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes

Inquérito Policial

001 - 0005723-08.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005723-0
Indiciado: G.A.A.
Distribuição por Sorteio em: 07/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0005724-90.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005724-8
Indiciado: E.L.L.
Distribuição por Sorteio em: 07/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0005725-75.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005725-5
Indiciado: A.J.S.
Distribuição por Sorteio em: 07/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0005726-60.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005726-3
Indiciado: J.P.S.R.
Distribuição por Sorteio em: 07/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0005727-45.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005727-1
Indiciado: A.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 07/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0005728-30.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005728-9
Indiciado: M.P.A.
Distribuição por Sorteio em: 07/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0005729-15.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005729-7
Indiciado: J.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 07/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0005730-97.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005730-5
Indiciado: A.C.M.F.
Distribuição por Sorteio em: 07/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0005731-82.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005731-3
Indiciado: M.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 07/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0005732-67.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005732-1
Indiciado: R.S.M.L.
Distribuição por Sorteio em: 07/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0005733-52.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005733-9
Indiciado: A.M.S.V.
Distribuição por Sorteio em: 07/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0005734-37.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005734-7
Indiciado: P.G.C.J.
Distribuição por Sorteio em: 07/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0005735-22.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005735-4
Indiciado: A.M.S.N.
Distribuição por Sorteio em: 07/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0005736-07.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005736-2
Indiciado: N.M.A.
Distribuição por Sorteio em: 07/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

015 - 0005755-13.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005755-2
Réu: Francisco de Assis de Araujo Nery
Distribuição por Sorteio em: 07/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0005757-80.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005757-8
Réu: Itamar Viana
Distribuição por Sorteio em: 07/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

017 - 0005758-65.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005758-6
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 07/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0005779-41.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005779-2
Indiciado: T.C.S.
Distribuição por Dependência em: 07/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

Inquérito Policial

019 - 0002893-69.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002893-4
Indiciado: P.G.S.D.
Transferência Realizada em: 07/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0002895-39.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002895-9
Indiciado: G.M.B.
Transferência Realizada em: 07/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0002897-09.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002897-5
Indiciado: C.A.P.A. e outros.
Transferência Realizada em: 07/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0002996-76.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002996-5
Indiciado: J.B.L.J.
Transferência Realizada em: 07/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0002997-61.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002997-3
Indiciado: I.A.G.
Transferência Realizada em: 07/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0003063-41.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003063-3
Indiciado: R.P.S.
Transferência Realizada em: 07/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0004451-76.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004451-9
Indiciado: J.P.C.
Transferência Realizada em: 07/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0004453-46.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004453-5
Indiciado: J.C.O.N.
Transferência Realizada em: 07/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0004989-57.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004989-8
Indiciado: J.A.S.
Transferência Realizada em: 07/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0005768-12.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005768-5
Indiciado: R.P.L.
Distribuição por Sorteio em: 07/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0005778-56.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005778-4
Indiciado: R.L.A.
Distribuição por Dependência em: 07/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

030 - 0004972-21.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004972-4
Autor: M.S.S.D.P.
Transferência Realizada em: 07/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

031 - 0005621-83.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005621-6
Réu: G.E.M.O.
Transferência Realizada em: 07/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0005774-19.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005774-3
Réu: Jose Arlindo Gomes da Silva
Distribuição por Sorteio em: 07/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

033 - 0222275-98.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.222275-0
Autor: Eduardo Henrique Batista
Transferência Realizada em: 07/04/2010.
Advogados: Alci da Rocha, Isaac Pires Martins Farias Junior

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

034 - 0005750-88.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005750-3
Réu: Benedito Jose Magalhães Joca
Distribuição por Sorteio em: 07/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

035 - 0214576-56.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214576-1
Réu: Marcelo de Souza Pereira
Transferência Realizada em: 07/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

036 - 0000786-52.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.000786-2
Réu: Marcelo de Souza Pereira
Transferência Realizada em: 07/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Ação Penal

037 - 0182584-14.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.182584-5
Réu: Tailon da Costa Pinto
Transferência Realizada em: 07/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

038 - 0005747-36.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005747-9
Réu: Maciel da Silva
Distribuição por Sorteio em: 07/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0005748-21.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005748-7
Réu: Josinaldo Dias da Silva
Distribuição por Sorteio em: 07/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0005749-06.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005749-5
Réu: Robson Cassio da Silva Queiroz e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0005775-04.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005775-0
Réu: Nivaldo Conceição Brasil Junior
Distribuição por Sorteio em: 07/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

042 - 0002316-91.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002316-6
Indiciado: W.S.A.B.
Transferência Realizada em: 07/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

043 - 0001850-97.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001850-5
Réu: W.S.A.B.
Transferência Realizada em: 07/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes

Inquérito Policial

044 - 0005754-28.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005754-5
Indiciado: J.C.S.
Distribuição por Dependência em: 07/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0005756-95.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005756-0
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 07/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0005766-42.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005766-9
Indiciado: R.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 07/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0005777-71.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005777-6
Indiciado: B.P.C.F.
Distribuição por Dependência em: 07/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

048 - 0005773-34.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005773-5
Réu: Evandro Nascimento dos Santos
Distribuição por Dependência em: 07/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

049 - 0005751-73.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005751-1
Réu: R.N.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 07/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0005752-58.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005752-9
Réu: R.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0005753-43.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005753-7
Réu: C.S.F.J.
Distribuição por Sorteio em: 07/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0005780-26.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005780-0
Réu: J.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Proc. Apur. Ato Infracion

053 - 0079493-44.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.079493-4
Indiciado: D.P.O. e outros.
Transferência Realizada em: 07/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0003352-71.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003352-0
Infrator: T.V.S.
Distribuição por Sorteio em: 07/04/2010.
Advogado(a): Aline Dionisio Castelo Branco

055 - 0005522-16.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005522-6
Infrator: R.A.C.
Distribuição por Sorteio em: 07/04/2010.
Advogado(a): Aline Dionisio Castelo Branco

Vara Itinerante

Juiz(a): Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

Habilitação P/ Casamento

056 - 0003749-33.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003749-7
Autor: V.B.S. e outros.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Regul. Registro Civil

057 - 0003742-41.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003742-2
Autor: G.E.S.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0003743-26.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003743-0
Autor: A.M.I.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0003744-11.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003744-8
Autor: N.O.A.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0003745-93.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.003745-5
Autor: L.B.V.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 15/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0004143-40.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004143-2
Autor: L.S.S.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 18/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0004165-98.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.004165-5
Autor: J.S.H.
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 18/03/2010.
Valor da Causa: R\$ 510,00.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0004166-83.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.004166-3
 Autor: E.R.S.
 Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 18/03/2010.
 Valor da Causa: R\$ 510,00.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

6ª V.crimin/v.domést

Expediente de 07/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Ângelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Hudson Luis Viana Bezerra

Inquérito Policial

064 - 0166241-74.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.166241-4
 Réu: Alessandro Andrade Lima
 Despacho: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de maio de 2010, às 10h. Intimações e diligências.Boa Vista-RR,02 de dezembro de 2009.(a) Angelo Mendes - Juiz de Direito Substituto.
 Advogado(a): Mamede Abrão Netto

1ª Vara Cível

Expediente de 07/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Pedido

065 - 0167092-16.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.167092-0
 Requerente: R.N.F.B. e outros.
 Requerido: L.R.B.
 Despacho: 1- Extraia-se certidão para inscrição na dívida ativa. 2- Após, arquivem-se. Boa Vista-RR,28/03/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.
 Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

Alimentos - Provisionais

066 - 0001822-32.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.001822-4
 Autor: M.E.M.F.
 Réu: W.C.M. e outros.
 Audiência de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 01/07/2010 às 10:30 horas.
 Advogado(a): Marilsa Lina Martins Alves

Dissolução Entid.familiar

067 - 0161304-21.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.161304-5
 Autor: N.S.
 Réu: R.P.S.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/07/2010 às 10:00 horas.
 Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

Execução

068 - 0002815-90.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.002815-6
 Exequente: M.M.S.W.
 Executado: J.A.C.W.
 Despacho: 1- Diga a parte credora, em 05 (cinco) dias.Boa Vista-RR,28/03/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular

da 1º Vara Cível.

Advogados: Gerson da Costa Moreno Júnior, José Milton Freitas, Juberli Gentil Peixoto, Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista

069 - 0065867-89.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.065867-7

Exequente: E.C.S.

Executado: R.S.P.

Despacho: 1- Ao MP.Boa Vista-RR,28/03/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Carvalho, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Natanael de Lima Ferreira, Rodolpho César Maia de Moraes

070 - 0107595-42.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107595-9

Exequente: A.A.C.

Executado: M.C.C.

Despacho: 1- Coaduno com o entendimento do ilustre membro do Parquet Estadual. 2- defiro pedido do item "3" de fls. 121. 3- Aguarde-se resposta da penhora on line por 05 (cinco) dias.Boa Vista-RR,28/03/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Alessandra Andréia Miglioranza, Mônica Santa Rita Bonfim

Guarda

071 - 0222538-33.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222538-1

Autor: T.R.S.

Réu: K.C.O.A.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 01/07/2010 às 10:40 horas.

Advogados: Maria Inês Maturano Lopes, Olivia Costa Lima Ricarte

Inventário

072 - 0220306-48.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220306-5

Autor: Elisângela de Lacerda Figueira

Réu: Espólio de Valdenora Lacerda Figueira

Despacho: Reitere-se o mandado de fls. 53, excluindo a primeira parte da determinação (assinar/receber termo), advertindo-a a cumprir em 05 (cinco) dias, sob pena de remoção. Boa Vista-RR,28/03/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Cristiane Monte Santana de Souza

073 - 0222071-54.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222071-3

Autor: Maria Dinorah Guimaraes Costa Toaldo

Réu: Espolio de Olindo Abad Toaldo

Despacho: O despacho de fls. 16 foi publicado em 14.11.2009. Porém, até a presente a inventariante não apresentou as primeiras declarações, cujo prazo para juntada expirou em 11.12.2009. A inventariante interpsó pedido de alvará (fls. 18/19), mas não fez menção às primeiras declarações. Assim, determino que a inventariante cumpra a determinação de fls.16 em 05 (cinco) dias, sob pena de remoção, bem como junte a certidão de nascimento do menor para apreciação do pedido de alvará. Devê-se ao MP. Boa Vista-RR,28/03/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Advogado(a): Alci da Rocha

074 - 0224537-21.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224537-1

Terceiro: a União e outros.

Réu: Espólio de José Arivaldo de Azevedo

Despacho: 1- Nomeio TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO para atuar como inventariante. Intime-se, PESSOALMENTE, a prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias e apresentar as primeiras declarações nos 20 (vinte) dias subsequentes, nos termos do art. 993 do CPC, juntamente com os documentos dos bens, dos sucessores, as certidões negativas. 2- Após, o cartório reduza a termo e intime-se a inventariante a assinar a referida peça. 3- Por fim, cite-se os herdeiros e as Fazendas Públicas, EXCETO a Federal, pois autora. Boa Vista-RR,28/03/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito Titular da 1º Vara Cível.

Nenhum advogado cadastrado.

Inventário Negativo

075 - 0198549-32.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198549-0

Inventariante: Elisa Aparecida dos Santos

Inventariado: Espólio de Juvenal Alves Santos

Despacho: Apensem-se aos autos da declaratória de união estável. Boa Vista-RR,28/03/2010.Luiz Fernando Castanheira Mallet.Juiz de Direito

Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Hindenburgo Alves de O. Filho, James Pinheiro Machado

Invest.patern / Alimentos

076 - 0138080-88.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138080-3

Requerente: S.C.A.

Requerido: S.S.P.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/04/2010 às 11:45 horas.

Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

077 - 0150129-64.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150129-1

Requerente: M.C.C.

Requerido: J.H.M.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/04/2010 às 10:15 horas.

Advogados: Mário Junior Tavares da Silva, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

Procedimento Ordinário

078 - 0215159-41.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215159-5

Autor: I.D.M.

Réu: E.J.M.S.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 01/07/2010 às 10:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Cível

Expediente de 07/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Frederico Bastos Linhares
Shirley Kelly Claudio da Silva

Anulatória Ato Jurídico

079 - 0155088-44.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155088-2

Autor: Peron Lamarque Araújo Sales

Réu: o Estado de Roraima

Final da Sentença: (...) Com tais considerações, resolvo o mérito do presente feito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, para julgar improcedente o pedido do autor. Custas -pelo autor. Fixo honorários advocatícios, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 510,00. Observe-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Transita em julgado a presente sentença, conforme o caso, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista-RR, 06/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Claybson César Baia Alcântara, Eduardo Daniel Lazarte Morón, Mivanildo da Silva Matos

Embargos À Execução

080 - 0215574-24.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215574-5

Autor: Lucio Every da Silva Ferreira

Réu: Município de Boa Vista

Final da Sentença: (...) Diante do exposto, julgo improcedente o presente Embargo, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. P.R.I. Boa Vista-RR, 26/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Antônio O.f.cid, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

Execução

081 - 0007273-53.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007273-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Ja Pedrosa e outros.

I. Por ora, deixo de apreciar o pedido de fls. 490; II. Cumpra-se o item III do despacho de fls. 472 (teor do item III do r. Despacho de fls. 472 - Em seguida, efetivado o bloqueio, intime-se o executado para, querendo, oferecer embargos). Boa Vista/RR, 25/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Juberli Gentil Peixoto, Mivanildo da Silva Matos, Públio Rêgo Imbiriba Filho

082 - 0184513-82.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184513-2

Exeqüente: Maria da Guia dos Santos Lima

Executado: o Estado de Roraima

I. Aguarde-se no arquivo provisório, o pagamento do precatório; II. Int. Boa Vista-RR, 30/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Valentina Wanderley de Mello

Execução de Sentença

083 - 0003777-16.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003777-7

Exeqüente: Ipana Construções e Comércio Ltda

Executado: Município de Boa Vista

I. Suspenda-se o feito, no arquivo provisório, aguardando o pagamento do precatório; II. Int. Boa Vista-RR, 05/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Gil Vianna Simões Batista, Maryvaldo Bassal de Freire

Execução Fiscal

084 - 0003057-49.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003057-4

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Francisco Dias Ferreira e outros.

I. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento; II. Int. Boa Vista-RR, 26/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Venusto da Silva Carneiro

085 - 0003090-39.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003090-5

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Santos & Souza Ltda e outros.

Final da Sentença: (...) Isto posto, e tudo o mais que consta dos autos, julgo extinta Execução Fiscal pela satisfação da dívida, sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios em face do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do requerido. Em subsistindo penhora, libere-se. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista - RR, 07/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

086 - 0003338-05.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003338-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Jrs do Nascimento & Cia Ltda e outros.

I. Manifeste-se o Exeqüente acerca da prescrição intercorrente, em 30 dias; II. Decorrido o prazo acima in albis, certifique-se e intime-se para dar andamento no feito em 48hs, sob pena de extinção por desídia; III. Int. Boa Vista-RR, 07/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

087 - 0003342-42.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003342-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: M Marinho da Silva e outros.

I. Manifeste-se o Exeqüente, acerca da prescrição intercorrente, tendo em vista a Citação do Executado em 19/12/2000 e o transcurso de mais de 09 anos sem localização de bens passíveis de penhora, em 30 dias. II. Decorrido o prazo acima in albis, certifique-se e intime-se para dar andamento no feito em 48 hs, sob pena de extinção por desídia; Int. Boa Vista-RR, 26/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Roberto Guedes Amorim

088 - 0009328-74.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009328-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: J Santiago & Cia Ltda e outros.

I. Seguem solicitação e resposta do Bacen; II. Int. Boa Vista-RR, 05/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

089 - 0019325-81.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019325-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Almeida Torres Miudezas e Armarinhos Ltda e outros.

I. Manifeste-se o Exeqüente, acerca da prescrição intercorrente, em 30 dias; II. Decorrido o prazo acima in albis, certifique-se e intime-se para dar andamento no feito em 48hs, sob pena de extinção por desídia; Int. Boa Vista-RR, 26/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

090 - 0019362-11.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019362-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Francisco Dias Ferreira

I. Aguarda-se a decisão do agravo de instrumento; II. Int. Boa Vista-RR, 26/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

091 - 0019533-65.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019533-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Jrs do Nascimento & Cia Ltda

Final da Sentença: (...) DIANTE DO EXPOSTO, reconheço o transcurso do prazo prescricional intercorrente, com base no art. 174, do CTN c/c art. 40, § 4º da LEF e declaro extinto o crédito fiscal perseguido neste processo, conforme dispõe o art. 156, V, do CTN. Em consequência extingo a presente execução fiscal com julgamento do mérito, na forma descrita do art. 269, IV, do CPC. Sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, 07/04/2010. Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

092 - 0031369-98.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.031369-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Aj Dias Dionísio e outros.

Final da Sentença: (...) Isto posto, e tudo o mais que consta dos autos, julgo extinta Execução Fiscal pela satisfação da dívida, sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios em face do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Em havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do requerido. Em subsistindo penhora, libere-se. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista - RR, 06/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

093 - 0038808-63.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038808-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Evandro da Silva Pereira

I. Defiro a suspensão, conforme requerido; II. Após, diga o Exeqüente, em trinta dias; III. Decorrido o prazo acima in albis, certifique-se e intime-se para dar andamento no feito em 48hs, sob pena de extinção por desídia;. Int. Boa Vista-RR, 26/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

094 - 0052083-79.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.052083-8

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Liege Maria Rodrigues Barros

I. Seguem solicitação e resposta do Bacen; II. Int. Boa Vista-RR, 05/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

095 - 0093132-32.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093132-0

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: João Batista Trevisan e outros.

I. Seguem solicitação e resposta do Bacen; II. Int. Boa Vista-RR, 06/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

096 - 0100117-80.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100117-9

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Friosa Frigorífico Ordaz Ltda e outros.

I. Seguem solicitação e resposta do Bacen; II. Int. Boa Vista-RR, 05/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Daniella Torres de Melo Bezerra, Pedro Xavier Coelho Sobrinho

097 - 0101488-79.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101488-3

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Friosa Frigorífico Ordaz Ltda e outros.

I. Seguem solicitação e resposta do Bacen; II. Int. Boa Vista-RR, 05/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Vanessa Alves Freitas

098 - 0102550-57.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102550-9

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Clodir de Matos Figueiras

I. Seguem solicitação e resposta do Bacen; II. Int. Boa Vista-RR, 05/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

099 - 0102822-51.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102822-2

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Kroma Comercio e Serviços Ltda e outros.

I. Manifeste-se o Exeqüente, acerca da atualização do valor da dívida compensando o valor já transferido às fls. 100, bem como a localização de bens passíveis de penhora do Executado, em 30 dias; II. Decorrido o prazo acima in albis, certifique-se e intime-se para dar andamento no feito em 48hs, sob pena de extinção por desídia;. Int. Boa Vista-RR, 26/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

100 - 0118751-27.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118751-5

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Maria da Conceição Matos Almeida

I. Seguem solicitação e resposta do Bacen; II. Int. Boa Vista-RR, 05/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

101 - 0121381-56.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121381-6

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Ac Coutinho da Costa e outros.

I. Aguarda-se a decisão do agravo de instrumento; II. Int. Boa Vista-RR, 26/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

102 - 0121917-67.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121917-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Construtora Boa Vista Ltda e outros.

I. Julgo prejudicado o pedido de fl.93, vez que já decidido à fl.70; II. Manifeste-se o Exeqüente acerca da localização de bens passíveis de penhora do Executado, em 30 dias; III. Decorrido o prazo acima in albis, certifique-se e intime-se para dar andamento no feito em 48hs, sob pena de extinção por desídia;. Int. Boa Vista-RR, 05/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

103 - 0122817-50.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122817-8

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Cicero Ferreira da Silva

I. Manifeste-se o Exeqüente acerca da certidão de fl. 44, em 30 dias; II. Decorrido o prazo acima in albis, certifique-se e intime-se para dar andamento no feito em 48hs, sob pena de extinção por desídia;. Int. Boa Vista-RR, 05/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

Execução Fiscal

104 - 0128880-57.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128880-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: João Batista Trevisan e outros.

I. Seguem solicitação e resposta do Bacen; II. Int. Boa Vista-RR, 06/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

Execução Fiscal

105 - 0130808-43.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130808-5

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Antonio Cirilo

I. Defiro a suspensão, conforme requerido à fl.39, nos termos do art.792 do CPC; II. Após, diga o Exeqüente, em trinta dias; III. Decorrido o prazo acima in albis, certifique-se e intime-se para dar andamento no feito em 48hs, sob pena de extinção por desídia; IV. Int. Boa Vista-RR, 05/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

Execução Fiscal

106 - 0133014-30.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133014-7

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: Francisco Dias Ferreira e outros.

I. Manifeste-se o Exeqüente, em 30 dias, acerca da prescrição do crédito tributário, posto que consta lançamento em 24/11/1997 e ajustamento em 22/03/2006; II. Decorrido o prazo acima in lbis, certifique-se e intime-se para dar andamento no feito em 48 hs, sob pena de extinção por desídia;. Int. Boa Vista-RR, 26/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

Execução Fiscal

107 - 0142249-21.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142249-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: J B Ansolin & Cia Ltda e outros.

I. Seguem solicitação e resposta do Bacen; II. Int. Boa Vista-RR, 05/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Alda Celi Almeida Bóson Schetine

108 - 0158466-08.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158466-7

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Hedi Bressani

I. Manifeste-se o Exeqüente acerca da certidão de fl. 37v., em 30 dias; II. Decorrido o prazo acima in albis, certifique-se e intime-se para dar andamento no feito em 48hs, sob pena de extinção por desídia;. Int. Boa Vista-RR, 05/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

109 - 0159448-22.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159448-4

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Lucio Every da Silva Ferreira

I. Manifeste-se o Exeqüente, em cinco dias, acerca da petição de fls.40/47; II. Int. Boa Vista-RR, 24/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Antônio O.f.cid, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Severino do Ramo Benício

110 - 0166282-41.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166282-8

Exeqüente: o Estado de Roraima

Executado: B B Petroleo Ltda e outros.

I. Seguem solicitação e resposta do Bacen; II. Int. Boa Vista-RR, 06/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

Indenização

111 - 0070826-06.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070826-6

Autor: Assojerr Assoc dos Oficiais de Justiça do Estado de Roraima

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I.Indefiro o pedido de fls. 300/301, tendo em vista que se trata de Execução de Título Judicial, devendo o mesmo ser autuado em autos próprios; II. Dessa forma, desentranhem-se a petição supramencionada, deixando-a em cartório a disposição de seu subscritor; III. Após, arquivem-se com as baixas necessárias; IV. Int. Boa Vista-RR, 25/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Antonio Perrira da Costa, Cleusa Lúcia de Sousa, Leydijane Vieira e Silva, Neide Inácio Cavalcante

112 - 0133034-21.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133034-5

Autor: Eliane da Silva

Réu: o Estado de Roraima

I. Cumpra-se o item III do despacho de fls. 164; II. Int. Boa Vista-RR, 25/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

113 - 0160346-35.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160346-7

Autor: Douglas Rodrigues Coêlho

Réu: o Estado de Roraima

I. Manifestem-se as partes, no período sucessivo de cinco dias, acerca dos honorários requeridos às fls. 318; II. Int. Boa Vista-RR, 29/03/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Marcos Guimarães Dualibi, Mivanildo da Silva Matos

Mandado de Segurança

114 - 0038558-30.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038558-8

Impetrante: Telaima Celular S/a

Autor. Coatora: Receita Estadual de Roraima

I. Ciente da decisão do Agravo: II. Cumpra-se como determinado, fls. 1110/1111; III. Defiro o substabelecimento de fls. 1114/1115; IV. Após, cumpra-se o despacho de fls. 1105, observando as fls. 1114/1115; V. Int. Boa Vista/RR, 06/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Luciana Rosa da Silva, Paulo Marcelo A. Albuquerque, Regina Peniche

da Silva

Ordinária

115 - 0054568-52.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.054568-6

Requerente: Valdir Costa Mateus

Requerido: Assembléia Legislativa do Estado de Roraima e outros.

I. Não há como prosperar o pedido de fls.157 haja vista que os autos já se encontram sentenciados até com o julgamento da apelação apresentada; Dessa forma, arquivem-se os autos com baixas necessárias; Int. Boa Vista-RR, 05/04/2010. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Marcos Antônio C de Souza, Mivanildo da Silva Matos

3ª Vara Cível

Expediente de 07/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:**Jefferson Fernandes da Silva****PROMOTOR(A):****Luiz Carlos Leitão Lima****Zedequias de Oliveira Junior****ESCRIVÃO(A):****Josefa Cavalcante de Abreu****Alvará Judicial**

116 - 0146914-80.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146914-3

Requerente: I.C.S. e outros.

Executado: E.H.S.S.

AUTOS DEVOLVIDOS COM

Despacho:

Advogado(a): Anderson Cavalcante de Moraes

4ª Vara Cível

Expediente de 07/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:**Cristovão José Suter Correia da Silva****JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:****Délcio Dias Feu****PROMOTOR(A):****Zedequias de Oliveira Junior****Ação de Cobrança**

117 - 0146770-09.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146770-9

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Francimeire Nascimento Dias

Despacho: Diga o autor. Boa Vista/RR, 05/04/2010. Juiz Cristovão Suter.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo

118 - 0146794-37.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146794-9

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Maria Virginia F da Silva

Despacho: Diga o autor. Boa Vista/RR, 05/04/2010. Juiz Cristovão Suter.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camila Araujo Guerra, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Fernanda Larissa Soares Braga, Tatiany Cardoso Ribeiro

119 - 0146873-16.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146873-1

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Jonatan Gonçalves Vieira

Despacho: Diga o autor. Boa Vista/RR, 05/04/2010. Juiz Cristovão Suter.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Camila Araujo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Fernanda Larissa Soares Braga

Busca/apreensão Dec.911

120 - 0134685-88.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134685-3

Autor: Consorcio Nacional Embracon S/c Ltda

Réu: Ângelo Pereira da Silva

Final da Sentença: ... III- Posto isto, julgo procedente o pedido,

consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem nas mãos do autor, condenando o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10%. P. R. I., e certificado o trânsito em julgado, archive-se, cumpridas as formalidades legais. Boa Vista/RR, 30 de março de 2010. Juiz Cristóvão Suter.
Advogado(a): Maria Lucília Gomes

121 - 0152660-89.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152660-1

Autor: Banco Bradesco S/a

Réu: Vangelci Batista Alves

Final da Sentença: ... III- Posto isto, na forma do art. 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. P. R. I., e certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Boa Vista/RR, 05/04/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Maria Lucília Gomes

122 - 0170975-68.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170975-1

Autor: Hsbc Bank Brasil S/a

Réu: Sergio Momm

Final da Sentença: ... III- Posto isto, na forma do art. 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. P. R. I., e certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Boa Vista/RR, 05/04/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Elaine Bonfim de Oliveira

123 - 0185382-45.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185382-1

Autor: Banco Panamericano S.a

Réu: Maria do Socorro da Silva

Final da Sentença: ... III- Posto isto, na forma do art. 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. P. R. I., e certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Boa Vista/RR, 5/04/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Amanda Carvalho de Almeida Pinheiro, Fernando José de Carvalho, Guilherme Palmeira, Luiz Otávio Pedrosa

Busca e Apreensão

124 - 0177587-22.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177587-7

Requerente: Banco Bradesco S/a

Requerido: Sergio Momm

Final da Sentença: ... III- Posto isto, na forma do art. 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. P. R. I., e certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Boa Vista/RR, 5/04/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Maria Lucília Gomes

125 - 0185832-85.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185832-5

Requerente: Lira & Cia Ltda - Casa Lira

Requerido: Raimundo Ferreira Garcia

Despacho: I- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido (fls. 68); II- Após, diga o autor. Boa Vista/RR, 05/04/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

Consignação em Pagamento

126 - 0177679-97.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177679-2

Consignante: Maria Cristina de Mello

Consignado: Denise Abreu Cavalcanti Calil

Final da Sentença: ... III- Posto isto, na forma do art. 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. P. R. I., e certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Boa Vista/RR, 5/04/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Pedro de A. D. Cavalcante

Declaratória

127 - 0156066-21.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156066-7

Autor: Márcio Silva Ribeiro

Réu: Prefeitura Municipal de Boa Vista-rr e outros.

Despacho: Diga o autor (réplica). Boa Vista/RR, 05/04/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Ana Paula Silva Oliveira, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Luciana Rosa da Silva

Depósito

128 - 0139084-63.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.139084-4

Autor: Consorcio Nacional Embrakon S/c Ltda

Réu: Allain Frank Neves Oliveira

Final da Sentença: ... III- Posto isto, na forma do art. 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. P. R. I., e certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Boa Vista/RR, 30/03/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Maria Lucília Gomes

Depósito Por Conversão

129 - 0134793-20.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134793-5

Autor: Banco Honda S/a

Réu: Marari Ribeiro dos Santos

Final da Sentença: ... III- Posto isto, na forma do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando o requerido à restituição do bem descrito na inicial ou seu equivalente em dinheiro, mais custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10%. P. R. I. - Boa Vista/RR, 29 de março de 2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Mamede Abrão Netto, Svirino Pauli

Embargos de Terceiros

130 - 0156092-19.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156092-3

Embargante: Maria Nazare Cavalcante Feitoza

Embargado: Dimaco Distribuidora e Transporte

Final da Sentença: ... III- Posto isto, na forma do art. 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, condenando a embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorário advocatícios arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais). P. R. I., juntando-se cópia deste decism aos autos principais. Boa Vista/RR, 05/04/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Elen Rosana Ferrato, Josué dos Santos Filho, Svirino Pauli

131 - 0179610-38.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179610-5

Embargante: Isabel Regina de Freitas

Embargado: Arnulf Bantel

Final da Sentença: ... III- Posto isto, na forma do art. 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (CPC, art. 20, § 4º). P. R. I., juntando-se cópia deste decism aos autos em apenso. Boa Vista/RR, 05/04/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Álvaro Rizzi de Oliveira, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Marcio Lenadro Deodato de Aquino

Execução

132 - 0005015-70.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005015-0

Exeqüente: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a

Executado: Tropicana Indústria de Calçados Ltda

Final da Sentença: ... III- Posto isto, na forma do art. 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. P. R. I., e certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Boa Vista/RR, 05/04/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Diógenes Baleeiro Neto, Emira Latife Lago Salomão, Mivanildo da Silva Matos

133 - 0005094-49.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005094-5

Exeqüente: Rádio Tv do Amazonas Ltda

Executado: C Leão Saldanha

Final da Sentença: ... III- Posto isto, na forma do art. 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. P. R. I., e certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Boa Vista/RR, 5/04/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Azilmar Paraguassu Chaves

134 - 0005186-27.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005186-9

Exeqüente: Banco Bradesco S/a

Executado: Imobiliária Potiguar Ltda e outros.

Final da Sentença: ... III- Posto isto, na forma do art. 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. P. R. I., e certificado o

trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Boa Vista/RR, 05/04/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Geralda Cardoso de Assunção, Gerórgida Fabiana Moreira de Alencar, Helder Figueiredo Pereira, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Tatiany Cardoso Ribeiro

135 - 0005232-16.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005232-1

Exeqüente: Banco Itaú S/a

Executado: Emilson de Sousa Oliveira e outros.

Final da Sentença: ... III- Assim, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. IV- Custas e despesas processuais pela exeqüente. P. R. I., e certificado o trânsito em julgado, archive-se, cumpridas as formalidade legais. Boa Vista/RR, 05 de abril de 2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Edmarie de Jesus Cavalcante, Fabiola Vasconcelos Mitoso, Luzinete Pancho Figueiredo, Thais de Queiroz Lamounier, Vilma Oliveira dos Santos

136 - 0005298-93.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005298-2

Exeqüente: Hli Hospital Lotty Iris Ltda

Executado: Jader Cabral Costa

Despacho: I- Anote-se (fls. 142); II- Oficie-se à Receita Federal. Boa Vista/RR, 05/04/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Tatiany Cardoso Ribeiro

137 - 0005331-83.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005331-1

Exeqüente: Lira e Cia Ltda

Executado: Edmundo Oliveira Lima

Final da Sentença: ... III- Posto isto, na forma do art. 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. P. R. I., e certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Boa Vista/RR, 05/04/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Arthur Carvalho, Camila Araujo Guerra, Camila Araújo Guerra, Helaine Maise de Moraes França, Rodolpho César Maia de Moraes

138 - 0005332-68.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005332-9

Exeqüente: Banco Bradesco S/a

Executado: Guedes e Guedes Ltda e outros.

Final da Sentença: ... III- Posto isto, na forma do art. 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. P. R. I., e certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Boa Vista/RR, 05/04/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Helder Figueiredo Pereira

139 - 0005339-60.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005339-4

Exeqüente: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a

Executado: Itamar Gomes da Silva e outros.

Despacho: Intime-se a executada para indicar bens passíveis à penhora, sob pena de aplicação de multa de até 20% sobre o valor dívida (CPC, art. 652, § 3º c/c art. 600, IV). Boa Vista/RR, 05/04/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

140 - 0005349-07.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005349-3

Exeqüente: Banco Bradesco S/a

Executado: Jaime David de Oliveira Gelfenstein e outros.

Final da Sentença: ... III- Posto isto, na forma do art. 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. P. R. I., e certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Boa Vista/RR, 05/04/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Helder Figueiredo Pereira

141 - 0005361-21.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005361-8

Exeqüente: Banco Bradesco S/a

Executado: Wc Brotas e outros.

Final da Sentença: ... III- Posto isto, na forma do art. 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. P. R. I., e certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Boa Vista/RR, 05/04/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Helder Figueiredo Pereira

142 - 0005368-13.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005368-3

Exeqüente: Banco Econômico S/a

Executado: Manoel Andrade de Souza e outros.

Despacho: I- Encaminhem-se os autos à contadoria para atualização do débito; II- Após, promova-se a penhora on-line. Boa Vista/RR, 30/03/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Álvaro Rizzi de Oliveira

143 - 0035874-35.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.035874-2

Exeqüente: Banco Bradesco S/a

Executado: Maria do Socorro Mota Brilhante e outros.

Final da Sentença: ... III- Posto isto, na forma do art. 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. P. R. I., e certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Boa Vista/RR, 05/04/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira, Marcos Antonio Jóffily, Sívirino Pauli

144 - 0061090-61.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.061090-0

Exeqüente: Jonas Mesquita da Silva-me

Executado: Opção Acadêmica Ltda

Despacho: Promova o requerido o depósito dos bens constritados. Boa Vista/RR, 05/04/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Daniel José Santos dos Anjos, Sebastião Ernesto Santos dos Anjos

145 - 0062622-70.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062622-9

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Roseany Santos de Souza

Despacho: Oficie-se à Receita Federal. Boa Vista/RR, 05/04/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

146 - 0062729-17.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062729-2

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Avelino Pedro da Costa

Despacho: Diga o autor. Boa Vista/RR, 05/04/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

147 - 0062991-64.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062991-8

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Ruzimar Ferreira Lima

Despacho: I- Proceda-se na forma orientada pela CGJ/RR em relação a possíveisbens junto ao Detran/RR; II- Quanto às demais informações, podem ser obtidas diretamente pela parte. Boa Vista/RR, 05/04/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

148 - 0063007-18.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063007-2

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Jackson Rodrigues

Despacho: Esclareça o autor sua pretensão. Boa Vista/RR, 05/04/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

149 - 0074921-79.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074921-1

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Gilvan Florêncio

Despacho: Promova-se a descrição dos bens que guarnecem a residência do executado. Boa Vista/RR, 05/04/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

150 - 0075550-53.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075550-7

Exeqüente: Banco do Brasil S/a

Executado: Ailton Braga Ferreira

Despacho: I- As informações podem ser obtidas pela própria parte; II- Indique o autor sua pretensão. Boa Vista/RR, 05/04/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

151 - 0107321-78.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107321-0

Exeqüente: Jbm de Oliveira

Executado: Ediano Alves Gomes

Final da Sentença: ... III- Posto isto, na forma do art. 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. P. R. I., e certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Boa Vista/RR, 5/04/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Azilmar Paraguassu Chaves

152 - 0116648-47.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116648-5

Exequente: Companhia de Águas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Ana Lucrécia Alves Candeira

Despacho: I- Defiro a suspensão do processo, por um ano, nos termos do art. 1º, VIII, do Provimento n.º 001/09-CGJRR; II- Decorrido o referido prazo, intime-se o autor para manifestação. Boa Vista/RR, 05/04/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

153 - 0121520-08.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121520-9

Exequente: Companhia de Águas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Adailton de Melo Bezerra

Despacho: I- Anote-se (fls. 96); II- Proceda-se na forma orientada pela CGJ/RR em relação a possíveis bens junto ao Detran/RR; III- Quanto ao CRI, a informação pode ser obtida pela própria parte. Boa Vista/RR, 05/04/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Nilter da Silva Pinho, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

154 - 0124171-13.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124171-8

Exequente: Izabel Aragão de Souza

Executado: Joana Vissoto da Silva

Despacho: I- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido (fls. 81); II- Após, expeça-se novo mandado de penhora e avaliação. Boa Vista/RR, 05/04/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Sívirino Pauli

155 - 0127227-20.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127227-3

Exequente: Companhia de Águas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Monica Mendes

Despacho: I- Anote-se (fls. 79); II- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido (fls. 81); III- Após, diga o autor. Boa Vista/RR, 05/04/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Nilter da Silva Pinho, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

156 - 0128095-95.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128095-3

Exequente: Companhia de Águas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: João Carlos o Vasconcelos

Despacho: I- Anote-se (fls. 59); II- Encaminhem-se os autos à contadoria para atualização do débito; II- Após, promova-se a penhora on-line. Boa Vista/RR, 30/03/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Nilter da Silva Pinho

157 - 0128394-72.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128394-0

Exequente: Itautinga Agro Industrial S/a

Executado: Kf Comercial Ltda e outros.

Despacho: I- Anote-se (fls. 93/94); II- Diga o autor. Boa Vista/RR, 05/04/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alberto Alcebiades de Almeida Portella Netto, Denise Abreu Cavalcanti, Eduardo Vitor Gonçalves Coutinho, Ivanildo Monteiro de Araújo

158 - 0134945-68.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134945-1

Exequente: Amazônia Macajá Mineração Ltda

Executado: Placa Negócios Ltda

Final da Sentença: ... III- Posto isto, na forma do art. 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. P. R. I., e certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Boa Vista/RR, 05/04/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): James Pinheiro Machado

159 - 0135403-85.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135403-0

Exequente: Companhia de Águas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Luiz Claudio Carneiro de Souza

Despacho: I- Defiro a suspensão do processo, por um ano, nos termos do art. 1º, VIII, do Provimento n.º 001/09-CGJRR; II- Decorrido o referido prazo, intime-se o autor para manifestação. Boa Vista/RR, 05/04/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

160 - 0135699-10.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135699-3

Exequente: Pré-escolar Reizinho

Executado: Andreia Neves da Silva

Final da Sentença: ... III- Posto isto, na forma do art. 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. P. R. I., e certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Boa Vista/RR, 5/04/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

161 - 0136505-45.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136505-1

Exequente: Companhia de Águas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Omar Hananya

Despacho: I- Anote-se (fls. 99); II- Expeça-se novo mandado (fl. 98). Boa Vista/RR, 05/04/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Evan Felipe de Souza, Leonildo Tavares Lucena Junior, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

162 - 0138837-82.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138837-6

Exequente: Companhia de Águas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Erlania Wanderley Duarte

Despacho: I- Anote-se (fls. 64); II- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido (fls. 66); III- Após, diga o autor. Boa Vista/RR, 05/04/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Nilter da Silva Pinho

163 - 0140357-77.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140357-1

Exequente: Banco Volkswagen S.a

Executado: Janio Pinheiro Farias

Despacho: I- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido (fls. 80); III- Após, diga o autor. Boa Vista/RR, 05/04/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Edmarie de Jesus Cavalcante, Thais de Queiroz Lamounier, Yan Jorge do Rego Macedo

164 - 0162662-21.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.162662-5

Exequente: Juberlita Mota Souza

Executado: Eleide Fernandes dos Santos - Me

Final da Sentença: ... III- Posto isto, na forma do art. 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. P. R. I., e certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Boa Vista/RR, 5/04/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Jaques Sonntag, Paula Cristiane Araldi

165 - 0170799-89.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170799-5

Exequente: Pré-escolar Reizinho

Executado: Dennis Rodrigues Padilha

Final da Sentença: ... III- Posto isto, na forma do art. 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. P. R. I., e certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Boa Vista/RR, 5/04/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

166 - 0171122-94.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171122-9

Exequente: e G Kichow - Me

Executado: Edilson Pereira Silva

Final da Sentença: ... III- Posto isto, na forma do art. 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. P. R. I., e certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Boa Vista/RR, 5/04/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Natanael Gonçalves Vieira

167 - 0173566-03.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173566-5

Exequente: Vinicola Galiotto Ltda

Executado: J a Costa Queroz

Despacho: I- Oficie-se à Junta Comercial; II- Promova-se a penhora on line. Boa Vista/RR, 05/04/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

168 - 0183494-41.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183494-6

Exequente: Hsbc Bank Brasil S/a

Executado: C Nogueira e Cia Ltda e outros.

Despacho: Promova-se a avaliação do bem. Boa Vista/RR, 05/04/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Andrea Tattini Rosa, Pedro Roberto Romão

Execução de Honorários

169 - 0066576-27.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.066576-3

Exequente: Bernardino Dias de Souza Cruz Neto e outros.

Executado: Supermercado Butekão Ltda

Despacho: I- A desconsideração da personalidade jurídica não prescinde dos requisitos legais; II- À falta de tais pressupostos nesta oportunidade, indique o autor sua pretensão. Boa Vista/RR, 05/04/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jean Pierre Michetti, Tatianny Cardoso Ribeiro

Execução de Sentença

170 - 0005536-15.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005536-5

Exeqüente: Joel Nonato Freire de Souza

Executado: Construsul Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda

Despacho: I- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido (fls. 263); III- Após, diga o autor. Boa Vista/RR, 05/04/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Larissa de Melo Lima, Marcos Antônio C de Souza, Marcos Antonio Jóffily

171 - 0097426-30.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097426-2

Exeqüente: Yoshiko Fujimoto Fuliotto

Executado: Regnier Lago Fonteles

Final da Sentença: ... III- Posto isto, na forma do art. 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. P. R. I., e certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Boa Vista/RR, 5/04/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Azilmar Paraguassu Chaves, Suely Almeida

172 - 0114188-87.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114188-4

Exeqüente: Roque J de Sousa

Executado: Escritorio de Contabilidade 5.7 e outros.

Despacho: Oficie-se à Receita Federal. Boa Vista/RR, 05/04/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Carlos Alberto Gonçalves, Francisco Alves Noronha, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Tatianny Cardoso Ribeiro

Impugnação

173 - 0198606-50.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198606-8

Impugnante: Celia Maria Soares da Costa

Impugnado: Boa Vista Energia S/a

Final da Sentença: ... III- Posto isto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente impugnação, declarando nulidade da execução, condenando a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais). P. R. I., juntando-se cópia deste decism ao autos n.º 02 48547-9. Boa Vista/RR, 30 de março de 2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Camilla Figueiredo Fernandes, Esser Brognoli, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Rafael de Almeida Pimenta Pereira

Indenização

174 - 0153181-34.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.153181-7

Autor: Maria Auxiliadora Grangeiro

Réu: Serviço de Assistência Social da Polícia Militar

Despacho: I- Destituição do profissional (fls. 116); II- Nomeio como perito o Dr. Messias dos Santos Silva, fixando-lhe o prazo de 30 dias para entrega do laudo; III- Intime-se a expert, a fim de que tome conhecimento do encargo e indique o valor de seus honorários; IV- Observem as partes a faculdade inserta no art. 421 do CPC. Boa Vista/RR, 05/04/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Luciana Rosa da Silva, Rárisson Tataira da Silva

175 - 0179653-72.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179653-5

Autor: Adel Fayre Siagha

Réu: Alitalia S/a

Final da Sentença: ... III- Assim, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. IV- Custas e despesas processuais pela executada. P. R. I., e certificado o trânsito em julgado, archive-se, cumpridas as formalidade legais. Boa Vista/RR, 30 de março de 2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogado(a): Margarida Beatriz Oruê Arza

Monitória

176 - 0106648-85.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106648-7

Autor: Megafarma

Réu: Mundial Refrigeração Ltda

Despacho: I- À falta de citação inicial do requerido, tratam os autos de ação monitória; II- Indique o autor sua pretensão. Boa Vista/RR, 05/04/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Anastase Vaptistis Papoortzis, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Isabel Cristina Marx Kotelinski

Ordinária

177 - 0129565-64.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129565-4

Requerente: Silas Cabral de Araújo Franco

Requerido: Sinter Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima

Despacho: Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça de Roraima. Boa Vista/RR, 05/04/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Silas Cabral de Araújo Franco, Tatianny Cardoso Ribeiro

178 - 0161318-05.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161318-5

Requerente: Maná Indústria de Refrigerantes Ltda

Requerido: Norte Brasil Telecom S/a

Despacho: I- Expeça-se o respectivo alvará; II- Após, cumpridas as formalidades legais, archive-se. Boa Vista, 06.abr.2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Cássio Humberto A. Santos, Clodoci Ferreira do Amaral, Helaine Maise de Moraes França, Paulo Luis de Moura Holanda

Protesto

179 - 0178394-42.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178394-7

Requerente: Freire e Cia Ltda

Requerido: Arauplast Indústria de Plásticos Ltda

Final da Sentença: ... III- Posto isto, na forma do art. 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. Boa Vista/RR, 05/04/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Paulo Luis de Moura Holanda

Reinteg. Posse de Veículo

180 - 0188433-64.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188433-9

Requerente: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil

Requerido: Valdirene de Campos Silva

Final da Sentença: ... III- Posto isto, na forma do art. 267, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. P. R. I., e certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Boa Vista/RR, 05/04/2010. Juiz Cristóvão Suter.

Advogados: Josimar Santos Batista, Paulo Luis de Moura Holanda

5ª Vara Cível

Expediente de 07/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A):

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

Depósito

181 - 0156212-62.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156212-7

Autor: Hsbc Bank Brasil S/a

Réu: Mario Afonso da Silva Lucena

Sentença: ... Face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, consolidando em poder do autor a propriedade do bem em questão e autorizando a sua alienação para pagamento do saldo devedor, cujos cálculos deverão respeitar os termos estabelecidos nesta sentença. Como houve sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento das custas finais. Honorários advocatícios ficam compensados. Como o réu é beneficiário de Justiça Gratuita, fica dispensada do pagamento pelo prazo revista na Lei nº 1.060/50. Após o transito em julgado e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor

competente do TJRR, archive-se. P.R.I. Boa Vista, 22/03/2010, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.
Advogados: Carlos Alessandro Santos Silva, Claybson César Baia Alcântara, Elaine Bonfim de Oliveira, Paulo Luis de Moura Holanda

Despejo Falta Pagamento

182 - 0157645-04.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157645-7

Requerente: Luciana da Rosa Orihuela

Requerido: Antonia de Padua Silveira Lopes e outros.

Sentença: ... Face ao exposto, julgo procedente o pedido para decretar a rescisão do contrato e o despejo e para decretar a rescisão do contrato e o despejo e para condenar os réus ao pagamento de R\$ 1.963;87 (mil, novecentos e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos), valor sobre o qual devem ser acrescidos juros de mora e correção monetária a partir da citação, bem como as prestações vencidas e não pagas entre a propositura da ação e a desocupação do imóvel (Código de Processo Civil, arts. 290 e 293). Confirmando a decisão que imitiu a parte autora na posse do imóvel descrito na petição inicial. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da causa. Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR , archive-se. O prazo para o pagamento voluntário, de 15 dias, contara a partir do trânsito em julgado, independentemente de intimação (STJ, REsp 954859P.R.I. Boa Vista,29/03/2010. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, José Rogério de Sales, Ronald Rossi Ferreira

Habeas Data

183 - 0195031-34.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195031-2

Autor: Rubens Silva da Cruz

Réu: Platinum

Sentença: ... Por esta razão, declaro extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, II do Código Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Proceda-se à correção da denominação da ré na capa dos autos e no siscom. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R.I. Boa Vista, 29/03/2010, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito

Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

Monitória

184 - 0170702-89.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170702-9

Autor: Sotreq S/a

Réu: Elivan de Albuquerque Rocha Lima

Sentença: ... Por estas razões, constituo de pleno direito o título executivo judicial. Encaminhe-se à Contadoria para apuração do valor devido, adotando-se como termo inicial o dia 31/03/2005 e incluindo-se nos cálculos honorários advocatícios de 10% e as custas processuais. P.R.I. Boa Vista, 22/03/2010, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Selma Mara Santana Mota

Reintegração de Posse

185 - 0179850-27.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179850-7

Autor: Romeu Alcides Debus

Réu: José Torres Sobrera Sobrinho

Sentença: ... Face ao exposto, julgo o pedido improcedente. Condeno o autor ao pagamento das custas finais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Como o autor é beneficiário de Justiça Gratuita, fica dispensada do pagamento pelo prazo prevista em Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou a comunicação do não pagamento ao setor competente do TJRR, archive-se. P.R.I. Boa Vista, 29/03/2010, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito.

Advogados: Fernando César Costa Xavier, José Edgar Henrique da Silva Moura, Vanessa Barbosa Guimarães

6ª Vara Cível

Expediente de 07/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Gursen de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação de Cobrança

186 - 0097870-63.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097870-1

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Enésio Ferreira Cunha

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Proceda-se à penhora, como requerido às fls. 281. Boa Vista (R), em 23 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Almir Rocha de Castro Júnior, Hugo Leonardo Santos Buás, Márcio Wagner Maurício, Michael Ruiz Quara, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

187 - 0104107-79.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104107-6

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Jamil Maciel Pinheiro

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguarde-se término do prazo de suspensão. Após, manifeste-se o Requerente, independente de intimação. Boa Vista (RR), em 23 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

188 - 0164033-20.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164033-7

Autor: Cicero Conrado Rodrigues

Réu: Banco do Brasil S/a e outros.

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguarde-se devolução do mandado. Boa Vista (RR), em 23/03/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): José Gervásio da Cunha

189 - 0166192-33.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166192-9

Autor: Raimundo Muniz Mendonça

Réu: Sucessora da Comercial Brasmov Ltda

FINAL DE SENTENÇA EM INSPEÇÃO: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Condeno a parte Requerente ao pagamento das custas processuais. sem condenação em honorários advocatícios. Certifique o Cartório o trânsito em julgado da decisão. Encaminhe-se à Contadoria para cálculos das custas finais. Pagas as custas, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 22 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Samuel Weber Braz

Ação Rescisória

190 - 0169099-78.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.169099-3

Autor: Nely Maria Costa e Silva

Réu: Alacide Moraes de Araújo

FINAL DE SENTENÇA EM INSPEÇÃO: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Condeno a parte Requerente ao pagamento das custas processuais. sem condenação em honorários advocatícios. Certifique o Cartório o trânsito em julgado da decisão. Encaminhe-se à Contadoria para cálculos das custas finais. Pagas as custas, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 22 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha

Alvará Judicial

191 - 0188588-67.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188588-0

Requerente: G.P.S.

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Intime-se, pessoalmente a parte Requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas; Pena de extinção; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 22 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Sebastião Ernesto Santos dos Anjos

Busca/apreensão Dec.911

192 - 0072083-66.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072083-2

Autor: Consorcio Nacional Embrakon S/c Ltda

Réu: Jaqueline Kramer da Silva

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Intime-se a parte Requerente para manifestar interesse no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Comarca de Boa Vista (RR), em 23 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito

Advogados: Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto

193 - 0078176-11.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.078176-6

Autor: Banco Itaú S/a

Réu: Roberto Oliveira dos Santos

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Atente o Sr. Escrivão que o Executado fora devidamente citado às fls. 42, tendo celebrado acordo com a parte Exequente (fls. 39), o que deu ensejo à extinção do presente feito com resolução do mérito; Portanto, cumpra-se despacho de fls. 118; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), 22/03/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Edmarie de Jesus Cavalcante, Vilma Oliveira dos Santos

194 - 0149929-57.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.149929-8

Autor: Hsbc Bank Brasil S/a

Réu: Jose Vital da Silva

DESPACHO EM INSPEÇÃO: manifeste-se a aprte Requerente sobre fls. 57/58. Boa Vista (RR), em 26 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Claybson César Baia Alcântara, Elaine Bonfim de Oliveira

195 - 0150989-65.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150989-8

Autor: Banco Bradesco S/a

Réu: Marcela Maciel da Paixao Silva

Aguarda resposta devolução de ar.

Advogado(a): Maria Lucília Gomes

196 - 0159849-21.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159849-3

Autor: Banco Volkswagen S/a

Réu: Antônio Bento Medrado

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Defiro pedido de fls. 101/102. Indefero pedido de fls. 103/104. Cabe a aprte requerente indicar a localização do Requerido (CPC: art. 282, II). Boa Vista (RR), em 24 de março de 2010. GURSEN D EMIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Edmarie de Jesus Cavalcante, Eliete Santana Matos, Fabiola Vasconcelos Mitoso, Hiran Leão Duarte, Luzinete Pancho Figueiredo, Orlando Guedes Rodrigues, Thais de Queiroz Lamounier

197 - 0171373-15.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171373-8

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Zildete Lima Oliveira

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Defiro requerimento de fls. 101; Após, intime-se a parte Requerente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Boa vista (RR), em 22/03/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Fabiana Pereira Cornetet, Gisele Sampaio Fernandes

198 - 0186893-78.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186893-6

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Max de Souza Moreira

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Defiro pedido de fls. 62. Proceda-se como se requer. Aguarde-se devolução do mandado. Quedando-se inerte, voltem os autos conclusos. Boa Vista (RR), em 23 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Claybson César Baia Alcântara

199 - 0188335-79.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188335-6

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Maria Zilma de Almeida

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se, na íntegra, sentença de fls. 45/49; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 22/03/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Amanda Carvalho de Almeida Pinheiro, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa

Busca e Apreensão

200 - 0144868-21.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144868-3

Requerente: Antonio Elisvaldo Martins Santana

Requerido: Manaus Autocenter Ltda e outros.

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se v. acórdão def ls. 192; Intime-se. Boa Vista (RR), em 24 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA -

Juiz de Direito.

Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Evandro Ezidro de Lima Regis

201 - 0164438-56.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164438-8

Requerente: Lira e Cia Ltda

Requerido: Jose Raimundo Nascimento de Jesus

DESPACHO EM INPEÇÃO: Intime-se, pessoalmente, para efetuar o pagamento das custas finais. Boa vista (RR), em 26 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Andréa Letícia da S. Nunes, Rárison Tataira da Silva

202 - 0184694-83.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184694-0

Requerente: Lira e Cia Ltda

Requerido: Daniel Abel Carlos

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguarde-se pelo cumprimento do despacho neste processo.Boa vista (RR), em 23 demarço de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Gabriela Rodrigues Guimarães, Rárison Tataira da Silva

Consignação em Pagamento

203 - 0007592-21.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007592-6

Consignante: Pigalle Lancheteria Ltda

Consignado: Espólio de Eduardo Perdiz-maria Cecília de Oliveira Perdiz
DESPACHO EM INSPEÇÃO: Defiro o pedido de fls. 221. Proceda-se como se requer. Comarca de Boa Vista (RR), em 23 de março de 2010. Gursen De Miranda - Juiz de Direito ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, José Luiz Antônio de Camargo, Rodolpho César Maia de Moraes

Declaratória

204 - 0166672-11.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166672-0

Autor: Marcelo Gomes Coelho de Sá

Réu: Milenium Motos

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Manifeste-se a aprte Requerente sobre fls. 150v. Vista ao Requerente, para, em dez dias, falar sobre a contestação. Boa Vista (RR), em 24 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Maria do Rosário Alves Coelho

Depósito

205 - 0131440-69.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131440-6

Autor: Lira & Lira Ltda - Casa Lira

Réu: Romário Almeida dos Reis

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Complusando os autos, verifico que às fls. 146 os advogados da parte Requerente juntaram termo de renúncia ao mandado que lhe fora outorgado e desde então não fora constituído novo patrono; Portanto, intime-se, pessoalmente, a aprte Requerente a fim de que regularize sua representação processual, no prazo de 15 dias; Após, manifeste-se a parte Requerente sobre proposta de honorários periciais (fls. 166); Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 22/03/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Conceição Rodrigues Batista, Michael Ruiz Quara, Rárison Tataira da Silva

206 - 0185835-40.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185835-8

Autor: Lira & Cia Ltda - Casa Lira

Réu: Maria Sheila Figueira Costa

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Defiro pedido de suspensão do feito, pelo prazo requerido. Após, manifeste-se o Requerente, independente de intimação. Boa Vista (RR), em 24 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

Despejo F. Pagto/cobrança

207 - 0154944-70.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154944-7

Requerente: Said Samou Salomao

Requerido: Mnf Vasconcelos e outros.

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Intime-se, pessoalmente, a parte Exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas; Pena de extinção; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 22 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Andréia Margarida André, Marize de Freitas Araújo Moraes, Moacir José Bezerra Mota

208 - 0165482-13.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.165482-5
 Requerente: Hildegardo Bantim Junior
 Requerido: Centri Informática Com e Rep Ltda
 DESPACHO EM INSPEÇÃO: Defiro pedido de fls. 88. Proceda-se como se requer. Boa Vista (RR), em 24 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito. ** AVERBADO **
 Advogado(a): Alexander Sena de Oliveira

Embargos À Execução

209 - 0215568-17.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.215568-7
 Autor: Paulo Miguel Marchioro
 Réu: Roque Luiz Facioni
 DESPACHO EM INSPEÇÃO: aguarde-se devolução do mandado. Após, manifeste-se o Requerente, independente de intimação. Boa vista (RR), em 23/03/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
 Advogados: Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, José Ivan Fonseca Filho

Embargos de Terceiros

210 - 0170770-39.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.170770-6
 Embargante: Ozita Alfaia Ramos
 Embargado: Arnulf Bantel
 DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguarde-se devolução do mandado, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão. Boa vista (RR), em 23 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
 Advogados: Álvaro Rizzi de Oliveira, José Jerônimo Figueiredo da Silva

Embargos Devedor

211 - 0007818-26.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.007818-5
 Embargante: Cosmos Contabilidade Ltda
 Embargado: Banco Itaú S/a
 DESPACHO EM INSPEÇÃO: Defiro requerimento de fls. 308; Cumpra-se v. Acórdão de fls. 302; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 24 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Helder Figueiredo Pereira, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

Execução

212 - 0007142-78.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.007142-0
 Exequente: Sociedade Fogás Ltda
 Executado: R Jasen Barbosa
 DESPACHO EM INSPEÇÃO: Indefiro pedido de fls. 179. Cabe ao Requerente indicar a localização do Requerido (CPC: art. 282, II). Boa Vista (RR), em 23 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

213 - 0007154-92.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.007154-5
 Exequente: Varig S/a Viação Aérea Rio-grandense
 Executado: Josenilson Verde Lemos
 DESPACHO EM INSPEÇÃO: Intime-se, pessoalmente, a parte Exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas; Pena de extinção; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 22 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
 Advogado(a): Francisco Alves Noronha

214 - 0007200-81.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.007200-6
 Exequente: Marleide de Melo Cabral
 Executado: Terplan Terraplanagem Ltda e outros.
 DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se, na íntegra, sentença de fls. 370. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista (RR), em 23 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
 Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Daniele de Assis Santiago, Luciana Rosa da Silva, Rárisson Tataira da Silva, Valter Mariano de Moura

215 - 0007615-64.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.007615-5
 Exequente: Maria de Lourdes Pinheiro
 Executado: Alternativa Construcoes e Comercio Ltda
 DESPACHO EM INSPEÇÃO: Defiro requerimento de fls. 160; Após,

intime-se a parte Exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Boa Vista (RR), em 22/03/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
 Advogado(a): Sileno Kleber da Silva Guedes

216 - 0007624-26.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.007624-7
 Exequente: Importadora e Exportadora Trevo Ltda
 Executado: Consterra Construções e Terraplanagens Ltda
 DESPACHO EM INSPEÇÃO: Intime-se a parte Requerida para manifestar (STJ: súmula 240); Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 22 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
 Advogado(a): Sivirino Pauli

217 - 0007714-34.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.007714-6
 Exequente: Agromoto Máquinas e Equipamentos Ltda
 Executado: Paulo Roberto Ferreira Mota
 DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguarde-se término do prazo de suspensão. Após, manifeste-se o requerente, independente de intimação. Restaure-se capa. Boa vista (RR), em 23/03/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
 Advogado(a): Álvaro Rizzi de Oliveira

218 - 0007779-29.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.007779-9
 Exequente: Agência de Fomento do Estado de Roraima S.a Aferr
 Executado: José Maria Leite das Neves e outros.
 DESPACHO EM INSPEÇÃO: Intime-se pessoalmente, a parte Exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas; Pena de extinção; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 22 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
 Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos, Nelson Mendes Barbosa

219 - 0007820-93.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.007820-1
 Exequente: Banco Itaú S/a
 Executado: Maria das Graças Gama de Oliveira e outros.
 DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se, na íntegra, despacho de fls. 71. Boa Vista (RR), em 24 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
 Advogado(a): Almiro José Mello Padilha

220 - 0048337-09.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.048337-5
 Exequente: Luiz Fernando Castanheira Mallet
 Executado: Ahirton Rogério Rocha Lima
 DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se, na íntegra despacho de fls. 246, item 4. Boa Vista (RR), em 23 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
 Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, José Fábio Martins da Silva

221 - 0062998-56.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.062998-3
 Exequente: Banco do Brasil S/a
 Executado: Francisco Jose Barbosa
 DESPACHO EM INSPEÇÃO: Manifeste-se a parte Exequente sobre promoção de fls. 103; Intime-se. Boa Vista (RR), em 22 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.
 Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

222 - 0091130-89.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.091130-6
 Exequente: Lucio Otavio Pires de Campos Freitas
 Executado: Luis Roberto Gischkow Stein e outros.
 DESPACHO EM INSPEÇÃO: Defiro requerimento de fls. 171. Proceda-se como se requer. 23 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito
 Advogado(a): Alberto Jorge da Silva

223 - 0116688-29.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.116688-1
 Exequente: Auto Posto Karakas
 Executado: Eliseu de Oliveira
 FINAL DE SENTENÇA EM INSPEÇÃO: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. condeno a parte Requerente ao pagamento das custas processuais, sem condenação em honorários advocatícios. Certifique o Cartório o trânsito em julgado da decisão. Pagas as custas, dê-se baixa e arquivase. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 22 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): José Iguatemi de Souza Rosa

224 - 0128240-54.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128240-5

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Almerindo Chaves de Melo

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Defiro o pedido de fls. 145. Proceda-se como se requer. Boa Vista (RR), em 23 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Nilter da Silva Pinho

225 - 0131339-32.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.131339-0

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Adamor Pimentel Gama

DESPACHO EM INSPEÇÃO: aguarde-se pelo cumprimento do despacho neste processo. Boa Vista (RR), em 23/03/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo

226 - 0135186-42.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135186-1

Exeqüente: Posto Jumbo Ltda

Executado: Flávio André Lopes Figueredo

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Indefiro pedido de fls. 76, nos termos do despacho de fls. 69. Boa Vista (RR), em 24 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Silas Cabral de Araújo Franco

227 - 0135386-49.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135386-7

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Haroldo Ferreira dos Santos

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguarde-se devolução do mandado. Em caso de não pagamento, expeça-se CDA, Dê-se baixa e arquite-se. Boa Vista (RR), em 23/03/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior

228 - 0135452-29.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135452-7

Exeqüente: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Executado: Raimunda Fernandes de Souza

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Defiro pedido de fls. 79. Proceda-se como se requer. Boa Vista (RR), em 24 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Nilter da Silva Pinho

229 - 0147586-88.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147586-8

Exeqüente: Construshop Caçari Material de Construção Ltda

Executado: J. Souza Mota

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Indefiro pedido de fls. 235. Aguarde-se devolução da Carta precatória fls. 234. Boa Vista (R), em 24 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo

230 - 0184680-02.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184680-9

Exeqüente: Denarium Fomento Mercantil Ltda

Executado: Silva e Miranda Ltda - Me e outros.

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Defiro pedido de fls 81. Proceda-se como se requer. Boa Vista (RR), em 24 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Cesar Dantas Socorro

231 - 0185100-07.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185100-7

Exeqüente: Denarium Fomento Mercantil Ltda

Executado: a Bomfim de Barros e outros.

FINAL DE SENTENÇA EM INSPEÇÃO: Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, condeno a parte Requerente ao pagamento das custas processuais, sem condenação em honorários advocatícios. Certifique o Cartório o trânsito em julgado da decisão. Encaminhe-se à Contadoria para cálculos das custas finais. Pagas as custas, dê-se baixa e arquite-se. Na hipótese de não pagamento extraia-se Certidão da dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. P.R.I.C. Boa Vista (RR), em 24 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

232 - 0188308-96.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188308-3

Exeqüente: Lojas Perin Ltda

Executado: Marcos Antonio Carvalho de Souza

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Defiro pedido de fls. 75. proceda-se como se requer. Boa Vista (RR), em 24 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Bianca de Assis Maffei Costa, Marcos Antônio C de Souza

Execução de Honorários

233 - 0085504-89.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085504-0

Exeqüente: Edir Ribeiro da Costa

Executado: T da Silva Ramos

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguarde-se pelo cumprimento do despacho neste processo. Boa Vista (RR), em 23/03/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Edir Ribeiro da Costa

234 - 0136996-52.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136996-2

Exeqüente: Almir Rocha de Castro Junior

Executado: Lb Distribuidora Ltda

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Intime-se a parte Exeqüente para manifestar interesse no feito, no prazo de 05 dias. Boa Vista (RR), em 23/03/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Hugo Leonardo Santos Buás, Peter Reynold Robinson Júnior

235 - 0172825-60.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172825-6

Exeqüente: José Ribamar Abreu dos Santos

Executado: Sinter Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguarde-se pagamento pela parte, quedando-se inerte, expeça-se C.D.A. Arquite-se. Boa vista (RR), em 23 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): José Ribamar Abreu dos Santos

Execução de Sentença

236 - 0007842-54.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007842-5

Exeqüente: Romero Jucá Filho e outros.

Executado: Empresa Roraimense de Comunicação Ltda e outros.

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Indefiro pedido de fls. 579. Cabe ao Requerente indicar a localização do Requerido (CPC: art. 282, II). Boa Vista (RR), em 24 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Camila Arza Garcia, Elinaldo do Nascimento Silva, Emerson Luis Delgado Gomes, Geralda Cardoso de Assunção, Hindenburgo Alves de O. Filho, Jaeder Natal Ribeiro

237 - 0044959-45.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.044959-0

Exeqüente: Boa Vista Energia S/a e outros.

Executado: Ara Lucena e outros.

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Indefiro pedido de fls. 325. Cabe ao Requerente indicar a localização do requerido(CPC: art. 282, II). Boa vista (RR), em 22 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Charles Sganzerla Grazziotin, Francisco das Chagas Batista, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

238 - 0101453-22.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101453-7

Exeqüente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Ideice Franco da Silva

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguarde-se término do prazo de suspensão. Após, manifeste-se o Requerente, independente de manifestação. Boa Vista (RR), em 23 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Humberto Lanot Holsbach, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

239 - 0119191-23.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119191-3

Exeqüente: J Pereira Alves

Executado: Lb Distribuidora

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Intime-se a parte Exeqüente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Boa Vista (RR), em 23/03/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Peter Reynold Robinson Júnior

Indenização

240 - 0007155-77.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007155-2

Autor: Unimed de Boa Vista Cooperativa de Trabalho Medico

Réu: Cosfarma Produtos Cosméticos e Farmacêuticos Ltda

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguarde-se término do prazo de suspensão. Após, manifeste-se o Requerente, independente de intimação. Boa vista (RR), em 23/03/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Cláudia Moraes Nadaf de Lima, Daniel Araújo Oliveira, Rommel Luiz Paracat Lucena

241 - 0085791-52.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085791-3

Autor: Wander Luiz da Costa

Réu: American Express do Brasil Tempo e Cia

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Em que pese promoção de fls. 481, verifiquo que o AR juntado às fls. 480 diz respeito, em verdade, à intimação da parte Executada para apresentar impugnação à pênhora realizada, conforme termo de fls. 478; portanto, manifeste-se a parte exequente; Intime-se. Boa Vista (RR), em 22 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Milson Douglas Araújo Alves, Vitor Manoel Silva de Magalhães

242 - 0096915-32.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096915-5

Autor: Sander dos Santos Pinho

Réu: Jorge Rodrigues de Lima

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Defiro pedido de fls. 326. Proceda-se como se requer. Boa vista (RR), em 23 de março 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: José Jerônimo Figueiredo da Silva, Mamede Abrão Netto, Maria Dizanete de S Matias, Rosa Cláudia Silva Queiroz

243 - 0155940-68.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155940-4

Autor: Paulo Emílio Kaminski

Réu: Bank Boston Banco Múltiplo S/a

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Certifique-se anifestação da parte Requerente fls. 338; Caso tenha-se quedado inert, Intime-se o requerente, pessoalmente, para em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Defiro o pedido de fls. 339.. Proceda-se como se requer. Boa Vista (RR), em 24 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Angela Di Manso, José Demontiê Soares Leite, José Edgard da Cunha Bueno Filho

244 - 0166322-23.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166322-2

Autor: Marília de Oliveira Coelho Dutra Leal

Réu: Dental Aragão Ltda

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Manifeste-se a parte Requerente especificando o seu pedido. Boa Vista (RR), em 24 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): José Nestor Marcelino

245 - 0167150-19.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167150-6

Autor: Maria T.c. de Oliveira-me

Réu: Boa Vista Energia S/a

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Intime-se, pessoalmente, na forma do artigo 475-j, do CPC. Boa Vista (R), em 24 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Eudrado Ferreira Figueiredo, Vanessa Barbosa Guimarães

Monitória

246 - 0028771-74.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.028771-9

Autor: Arnulf Bantel

Réu: T da Silva Ramos

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguarde-se julgamento dos embargos. Boa vista (RR), em 23/03/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Álvaro Rizzi de Oliveira, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Jucie Ferreira de Medeiros, Winston Regis Valois Júnior

247 - 0071906-05.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.071906-5

Autor: Globalstar do Brasil S/a

Réu: Porthos de Abreu Vieira

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Aguarde-se manifestação da curadora. Boa vista (RR), em 23 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Jorge da Silva Fraxe, Larissa de Melo Lima

248 - 0092005-59.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092005-9

Autor: Caçulão Materiais de Construção Ltda

Réu: José Maria Gomes Carneiro

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Certifique-se manifestação do intimado, fls. 258/259. Boa vista (RR), em 26 de março de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Frederico Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Liliã Regina Alves, Marcio Lenadro Deodato de Aquino, Maria Emília Brito Silva Leite

249 - 0102003-17.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102003-9

Autor: Pioneiro Combustíveis Ltda

Réu: Nita Nimbus Táxi Aéreo Ltda

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Defiro pedido de fls. 247248. Proceda-se como se requer. Boa Vista (RR), em 24 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Francisco Savio Fernandez Mileo, Jean Pierre Michetti, Jonh Pablo Souto Silva, Manuela Dominguez dos Santos, Messias Gonçalves Garcia

250 - 0107228-18.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107228-7

Autor: M de L Bonfim Epp

Réu: Juliano Silvano

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Esclareça o Exequente o pleito de fls. 213, especificando o seu pedido; Intime-se. Boa Vista (RR), em 22 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Daniel Araújo Oliveira, Gutemberg Dantas Licarião

251 - 0112481-84.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112481-5

Autor: Iradilson Sampaio de Souza

Réu: Renan Prates Porto

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Manifeste-se a parte Requerente sobre fls. 212. Boa Vista (R), em 24 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito. ** AVERBADO **

Advogados: Ellen Euridice C. de Araújo, Johnson Araújo Pereira

252 - 0177418-35.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177418-5

Autor: Roque Luiz Facioni

Réu: Paulo Miguel Marchioro

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Cumpra-se na íntegra despacho de fls. 80. Boa Vista (RR), em 23/03/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Lúcio Mauro Tonelli Pereira, Valter Mariano de Moura

Ordinária

253 - 0106799-51.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106799-8

Requerente: Boa Vista Energia S/a

Requerido: Irene da Costa Pessoa

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Manifeste-se a parte Requerente sobre promoção de fls. 226; Intime-se Boa Vista (RR), em 22 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Outras. Med. Provisionais

254 - 0221132-74.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221132-4

Autor: Igreja Evangélica Viva Fé

Réu: Samuel Weber Braz

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Indefiro requerimento de fls. 369/370, por tratar de proteção prematura de um direito que ainda não foi declarado, sequer provisoriamente, razão pela qual referido pleito não encontra qualquer respaldo legal; Expedientes necessários. Boa Vista (RR), em 22/03/2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito. Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0004339-10.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004339-6

Autor: A.L.A.A.

Réu: A.F.E.R.S.A. e outros.

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Certifique-se tempestividade dos Embargos de terceiro oposto (CPC: art. 1048); Apense-se aos respectivos autos; Após, voltem os autos conclusos com urgência; Expedientes necessários; Intime-se. Boa Vista (RR), em 24 de março de 2010. GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogado(a): Warner Velasque Ribeiro

Prestação de Contas

256 - 0070922-21.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070922-3
Autor: Emilia Silva Ribeiro Campos
Réu: Danyel Coelho Lago

DESPACHO EM INSPEÇÃO: Manifeste-se a parte Requerente; Defiro pedido de fls. 270. proceda-se como se requer. Boa Vista (R), em 24 de março de 2010 GURSEN DE MIRANDA - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Conceição Rodrigues Batista, Luciana Rosa da Silva, Rárisson Tataira da Silva, Rodolpho César Maia de Moraes

1ª Vara Criminal

Expediente de 07/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(A):
Shyrlley Ferraz Meira

Crime C/ Pessoa - Júri

257 - 0010248-48.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010248-0

Réu: Carlos de Brito Carvalho

Diga a defesa, no prazo de 48 horas, o endereço da testemunha JOSÉ DOMINGOS DE BRITO CARVALHO, bem como se insiste na oitiva da testemunha VERA LÚCIA SOARES DA SILVA, posto que a mesma foi inquirida na fase da instrução e informe ainda se o acusado irá comparecer independentemente de intimação.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcela Medeiros Queiroz Franco

258 - 0010471-98.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010471-8

Réu: Francisco José dos Santos Nascimento

Final da Sentença: "...". Por esse motivo, reconheço a prescrição do presente feito, bem como a falta de interesse de agir do Estado, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento nos artigos 107, IV e 109, IV, ambos do CP, e declaro extinta a punibilidade do réu FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS NASCIMENTO. Após o trânsito em julgado, procedam-se as comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 06/04/2010. Maria Aparecida Cury-Juiza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0010541-18.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010541-8

Réu: Miguel Ribeiro da Silva

Final da Sentença: "...". Do exposto, declaro extinta a punibilidade de MIGUEL RIBEIRO DA SILVA, com relação ao crime apurado neste processo, pela ocorrência da prescrição em perspectiva, uma vez que sua pena, caso houvesse condenação pelos senhores jurados, nao passaria do patamar mínimo e entre as causas interruptivas da prescrição da pretensão punitiva decorreram quase de 16 (dezesesseis) anos, conforme indica o artigo 109 do CP. Ciência desta sentença ao MP e a DPE. P.R.I.(via edital). Boa Vista/RR, 07/04/2010. Lana Leitão Martins-Juiza Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0010657-24.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010657-2

Réu: Mário Fátimo da Silva Cesário

Autos em cartório a disposição da parte requerente.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Almir Rocha de Castro Júnior, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Michael Ruiz Quara

261 - 0010787-14.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010787-7

Réu: Antônio José Nery do Vale

Despacho: (...) à Defesa, para fins do art. 422, CPP. URGENTE META CNJ. Em 24/03/2010. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito.

Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

262 - 0010820-04.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010820-6

Réu: Eudo Viriato da Silva

Final da Sentença: "...". Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a punibilidade do acusado EUDO VIRIATO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 109, inc. I c/c artigo 107, IV c/c artigo 115 ambos do Código Penal, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Após o trânsito, procedam-se as comunicações e baixas necessárias. P.R.I.C. Boa

Vista/RR, 06/04/2010. Daneila Schirato Collesi Minholi-Juiza Substituta.
Advogado(a): Wagner Nazareth de Albuquerque

263 - 0063911-38.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063911-5

Réu: Stenio José da Silva

Despacho: (...)prazo para a Defesa se manifestar a respeito da substituição das testemunhas que arrolou. Designo o dia 16/04/2010 às 11hs para a audiência de continuação. Saem as parte intimadas. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 25 de março de 2010. Bruno Fernando alves Costa. Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

264 - 0118898-53.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118898-4

Réu: Jean Alessandro Silva de Andrade

Despacho: Diga a Defesa sobre a não localização da testemunha SEBASTIÃO, conforme certidão de fl. 645, no prazo de 3 dias, sob pena de desistência em caso de silêncio. Em 05/04/2010. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular.

Advogado(a): Gil Vianna Simões Batista

265 - 0122126-36.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122126-4

Réu: Damázio Franco do Nascimento

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 13/08/2010 às 08:00 horas.

Advogado(a): Rosa Cláudia Silva Queiroz

Inquérito Policial

266 - 0000655-77.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000655-9

Réu: Antonio Ferreira de Souza Filho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/05/2010 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0002869-41.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002869-4

Réu: Katiane Araujo da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/05/2010 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

268 - 0002779-33.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002779-5

Autor: Tauane Deise Almeida de Melo

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 07/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
JUIZ(A) COOPERADOR:
Ângelo Augusto Graça Mendes
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ilaine Aparecida Pagliarini
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Rosaura Franklin Marcant da Silva

Ação Penal

269 - 0220918-83.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220918-7

Réu: Fábio Carlos Rebelo dos Santos e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/06/2010 às 08:15 horas.

Advogados: José Luciano Henriques de Menezes Melo, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Vilmar Lana

270 - 0449687-20.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449687-3

Réu: Almir Laurence de Souza Cruz Casarin

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 01/06/2010 às 08:00 horas.

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Frederico Matias Honório Feliciano, Peter Reynold Robinson Júnior

271 - 0003197-68.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003197-9

Réu: A.D.L. e outros.

Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 29.04.2010, as 8h30m.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Ednaldo Gomes Vidal, Gerson Coelho Guimarães, Victor Korst Fagundes

272 - 0003207-15.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003207-6

Réu: P.R.C. e outros.

Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 28.04.2010, as 8h30m

Advogados: Clodocí Ferreira do Amaral, Eduardo Silva Medeiros, Helaine Maise de Moraes França, Luiz Fernando Menegais, Paulo Luis de Moura Holanda

Crime de Tóxicos

273 - 0197970-84.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197970-9

Indiciado: I. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/06/2010 às 08:00 horas.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Walber David Aguiar

Inquérito Policial

274 - 0222280-23.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222280-0

Réu: Ernildo Crispim da Costa e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/06/2010 às 09:00 horas.

Advogados: Jeferson Ney Vasconcelos Damasceno, José Vanderi Maia

275 - 0223705-85.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223705-5

Indiciado: I.P.L.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/04/2010 às 10:40 horas.

Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Fernando da Cruz Matos, Jefferson Dias de Araújo, Marcos Pereira da Silva

276 - 0000645-33.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000645-0

Réu: Basílio Nascimento de Souza Filho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/05/2010 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 07/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Euclides Calil Filho
JUIZ(A) AUXILIAR:
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Raimunda Maroly Silva Oliveira

Execução da Pena

277 - 0069983-41.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069983-8

Sentenciado: Nilton da Silva Pereira

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 15/04/2010 às 10:15 horas.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

278 - 0074189-98.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074189-5

Sentenciado: Marcion Borges Machado

Decisão: "PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 29/03/2010 a 04/04/2010, nos termos dos art. 122 es. da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84). Junte-se cópia desta decisão na respectiva execução. Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR 04/03/2010. Ass. @ Juiz Euclides Calil Filho. Coordenador do Mutirão de Presos Condenados".

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

279 - 0100173-16.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100173-2

Sentenciado: Pierry Angelo Silva Nascimento

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 15/04/2010 às 10:20 horas.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

280 - 0100233-86.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100233-4

Sentenciado: Harlison Alves da Costa

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 15/04/2010 às 10:00 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

281 - 0132550-06.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132550-1

Sentenciado: Remy Sutério da Silva

"PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de progressão do regime para CONCEDER a progressão do regime SEMI ABERTO para o cumprimento da pena aplicada ao reeducando(a), nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 29/03/2010 a 04/04/2010 (PASCÓA). Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 25.02.2010. Ass. @ Graciete Sotto Mayor Ribeiro. Juíza de Direito".

Advogado(a): Euflávio Dionísio Lima

282 - 0134054-47.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134054-2

Sentenciado: Deivid Pereira Nunes

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 15/04/2010 às 10:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0134075-23.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134075-7

Sentenciado: Paulo Reis da Silva Filho

Sentença: "...PELO EXPOSTO, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva/executória, extinta a PUNIBILIDADE do beneficiário acima indicado, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal. Observe-se que a existência do presente feito não importará em reincidência (art. 76, § 4º, da Lei nº 9.099/95) e não constará de certidão de antecedentes criminais (art. 76, § 6º, da Lei 9.099/95), sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos. Certifique-se o trânsito em julgado. P. R. I. Boa Vista/RR, 08 de janeiro de 2010. Rodrigo Cardoso Furlan, Juiz Auxiliar da 3ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0134109-95.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134109-4

Sentenciado: Flávio Martins da Silva

"PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de INDULTO formulado pelo(a) reeducando(a) acima indicado, nos termos do artigo 1º, I, do Decreto nº 7046/2009, e DECLARO extinta a punibilidade conforme artigo 107, II, do Código Penal, ficando mantidos os efeitos da condenação conforme preceitua o parágrafo único do artigo 1º, do referido Decreto. Expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso(a) o(a) reeducando(a). Certifique-se o trânsito em julgado, comunique-se ao TRE (artigo 15, III, da Constituição Federal). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 12 de março de 2010. Ass. @ Graciete Sotto Mayor Ribeiro. Juíza de Direito. Mutirão Carcerário".

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

285 - 0182853-53.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182853-4

Sentenciado: Osvaldo Nogueira Filho

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 15/04/2010 às 10:10 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

286 - 0183995-92.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183995-2

Sentenciado: Taina Souza Gouveia

Decisão: "... PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de progressão de regime para CONCEDER a progressão do regime SEMI-ABERTO para o regime ABERTO para cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) e concedo à re-educanda o cumprimento do restante de sua pena em regime de PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR, salvo eventual regressão de regime, devendo ficar recolhida em casa, após às 20 horas e finais de semana sob pena de revogação do benefício. Serão estabelecidas as seguintes condições para a prisão domiciliar albergue. a) comparecer pessoalmente em Juízo, mensalmente, para comprovar a continuidade de residência fixa e ocupação lícita; b) não mudar de residência sem comunicação ao juiz e à autoridade incumbida de observação cautelar e de proteção; c) não frequentar bares, boates, casas de jogos, casas de prostituição, e outros locais similares.

Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 07/4/10. Euclides Calil Filho, Juiz de Direito.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

287 - 0191209-37.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191209-8

Sentenciado: Leandro Quadros dos Santos

Final da Sentença: "PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de INDULTO formulado pelo(a) reeducando(a) acima indicado, nos termos do artigo 1º, I, do Decreto nº 6.706/09, e DECLARO extinta a punibilidade conforme artigo 107, II, do Código Penal, ficando mantidos os efeitos da condenação conforme preceitua o artigo 1º, Parágrafo único. Expeça-se alvará de soltura se por al não estiver preso(a). Certifique-se o trânsito em julgado. Comunique-se ao TRE (artigo 15, III, da Constituição Federal). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 05/03/2010. Ass. @ Juiz Euclides Calil Filho. Coordenador do Mutirão de Presos Condenados".

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

288 - 0207699-03.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207699-0

Sentenciado: José Roberto Gomes

Decisão: "PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de progressão do regime para CONCEDER a progressão do regime FECHADO para o regime SEMI-ABERTO para o cumprimento da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a), nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA requerida para o período de 29/03/2010 a 04/04/2010. Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 12/03/2010. Ass. @ Juiz Euclides Calil Filho. Coordenador do Mutirão de Presos Condenados".

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

4ª Vara Criminal

Expediente de 07/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

289 - 0173872-69.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173872-7

Réu: Edson de Oliveira Rosa

Audiência REDESIGNADA para o dia 07/02/2011 às 11:00 horas.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Crime C/ Fé Pública

290 - 0146168-18.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146168-6

Réu: Marcos Coutinho da Cruz e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 14/01/2011 às 08:00 horas.

Advogado(a): José Demontê Soares Leite

291 - 0164581-45.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164581-5

Indiciado: A. e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 08/02/2011 às 08:00 horas.

Advogados: Antônio O.f.cid, Marcelo Martins Rodrigues

Crime C/ Patrimônio

292 - 0013281-46.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.013281-8

Réu: Carlos dos Santos Vieira

Audiência REDESIGNADA para o dia 18/01/2011 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0051490-50.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.051490-6

Réu: Kátilla Kênnia Queiroz da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 14/01/2011 às 11:45 horas.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

294 - 0055222-39.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.055222-9

Réu: Alcione Leal dos Santos

Audiência REDESIGNADA para o dia 21/02/2011 às 08:00 horas.

Advogados: Ellen Euridice C. de Araújo, Frademir Vicente de Oliveira

295 - 0072782-57.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072782-9

Réu: Yonara Soares de Souza e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 02/02/2011 às 10:00 horas.

Advogado(a): Francisco Evangelista dos Santos de Araujo

296 - 0092282-75.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092282-4

Réu: Josemir Faustino Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 14/01/2011 às 10:30 horas.

Advogado(a): Carina Nóbrega Fey Souza

297 - 0155321-41.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155321-7

Réu: Rossana Roberta de Almeida Souza

Audiência REDESIGNADA para o dia 09/02/2011 às 10:00 horas.

Advogado(a): Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

298 - 0165141-84.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165141-7

Réu: Valdenir Ferreira de Sousa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/02/2011 às 10:30 horas.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

299 - 0165161-75.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165161-5

Réu: João Alexandre Duarte Ferreira e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 04/02/2011 às 12:15 horas.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Cristiane Monte Santana de Souza

300 - 0173364-26.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173364-5

Réu: Ana Célia Pinheiro

Audiência REDESIGNADA para o dia 04/02/2011 às 08:45 horas.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

301 - 0198569-23.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198569-8

Réu: Dheymeson Carvalho Regis

Audiência REDESIGNADA para o dia 19/01/2011 às 11:45 horas.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

Crime de Trânsito - Ctb

302 - 0128192-95.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128192-8

Réu: Valterno Ribeiro dos Reis

Audiência REDESIGNADA para o dia 25/01/2011 às 08:00 horas.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

303 - 0129490-25.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129490-5

Réu: Francisco Alves Ferreira

Audiência REDESIGNADA para o dia 11/02/2011 às 11:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

304 - 0138488-79.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138488-8

Réu: Weyderlon Alves Lopes

Audiência REDESIGNADA para o dia 14/01/2011 às 09:30 horas.

Advogado(a): Agenor Veloso Borges

305 - 0140510-13.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140510-5

Réu: Stenio José da Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 11/02/2011 às 08:00 horas.

Advogados: John Pablo Souto Silva, Silene Maria Pereira Franco

306 - 0144894-19.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144894-9

Réu: Atila Campos Freitas

Audiência REDESIGNADA para o dia 09/02/2011 às 09:30 horas.

Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

307 - 0194548-04.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194548-6

Réu: Rita de Lourdes Santiago do Espirito Santo

Audiência REDESIGNADA para o dia 21/01/2011 às 09:00 horas.

Advogado(a): Wellington Sena de Oliveira

Crime Porte Ilegal Arma

308 - 0174273-68.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174273-7

Réu: Manoel Pereira da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/02/2011 às 10:45 horas.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

309 - 0192851-45.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.192851-6
Réu: Francisco Vieira Barbosa Filho
Audiência REDESIGNADA para o dia 18/01/2011 às 11:30 horas.
Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

5ª Vara Criminal

Expediente de 07/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

310 - 0214234-45.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214234-7
Réu: Eduardo Barbosa e outros.
Decisão: "Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer do ilustre representante do Ministério Público de fls.78, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para o 1º Juizado Especial Criminal desta Comarca.3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 07 de abril de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

311 - 0173442-20.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.173442-9
Réu: Fabio Rogerio Gomes Correa
Decisão: "Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer do ilustre representante do Ministério Público de fls.62v, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para o 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 07 de abril de 2010. Caroline da Silva Braz-Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal."
Nenhum advogado cadastrado.

312 - 0449650-90.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.449650-1
Réu: Antonio Carlos da Silva
Decisão: "Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer do ilustre representante do Ministério Público de fls.21v, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para o 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 07 de abril de 2010. Caroline da Silva Braz-Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal."
Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Patrimônio

313 - 0025473-74.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.025473-5
Réu: João Pereira da Silva
Decisão: "Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer do ilustre representante do Ministério Público de fls.244, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para o 1º Juizado Especial Criminal desta Comarca.3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 07 de abril de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

314 - 0065766-52.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.065766-1
Indiciado: H.M.S.
Decisão: "Vistos etc. 1. Conforme descrito na Resolução nº 08, de 24 de fevereiro de 2010, os processos distribuídos às Varas Criminais, de natureza genérica, cujos dígitos verificadores apresentam os números 1,2 e 3 deixaram de ser competência desta Vara Criminal.2.Remetam-se os autos imediatamente para o Juízo da 6ª Vara Criminal desta Comarca.3.Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 05 de abril de 2010. Caroline da Silva Braz-Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal."
Nenhum advogado cadastrado.

315 - 0079043-04.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.079043-7
Réu: Wederson Leal de Souza
Decisão: "Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer do ilustre representante do Ministério Público de fls.110, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para o 1º Juizado Especial Criminal desta Comarca.3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 07 de abril de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."
Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

316 - 0092126-87.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.092126-3
Réu: Fabio Luiz Magalhães Freitas
Decisão: "Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer do ilustre representante do Ministério Público de fls.111, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para o 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 07 de abril de 2010. Caroline da Silva Braz-Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal."
Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

317 - 0094697-31.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.094697-1
Decisão: "Vistos etc. 1. Conforme descrito na Resolução nº 08, de 24 de fevereiro de 2010, os processos distribuídos às Varas Criminais, de natureza genérica, cujos dígitos verificadores apresentam os números 1,2 e 3 deixaram de ser competência desta Vara Criminal.2.Remetam-se os autos imediatamente para o Juízo da 6ª Vara Criminal desta Comarca.3.Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 05 de abril de 2010. Caroline da Silva Braz-Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal."
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

318 - 0103325-72.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.103325-5
Réu: Lambert Ignatius Robert
Decisão: "Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer do ilustre representante do Ministério Público de fls.126, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para o 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 07 de abril de 2010. Caroline da Silva Braz-Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal."
Nenhum advogado cadastrado.

319 - 0136341-80.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.136341-1
Indiciado: J.W.D. e outros.
Decisão: "Vistos etc. 1. Conforme descrito na Resolução nº 08, de 24 de fevereiro de 2010, os processos distribuídos às Varas Criminais, de natureza genérica, cujos dígitos verificadores apresentam os números 1,2 e 3 deixaram de ser competência desta Vara Criminal.2.Remetam-se os autos imediatamente para o Juízo da 6ª Vara Criminal desta Comarca.3.Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 05 de abril de 2010. Caroline da Silva Braz-Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal."
Nenhum advogado cadastrado.

320 - 0147011-80.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.147011-7
Réu: Mario Luiz dos Santos Monteiro
Decisão: "Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer do ilustre representante do Ministério Público de fls.68, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para o 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 07 de abril de 2010. Caroline da Silva Braz-Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal."
Nenhum advogado cadastrado.

321 - 0148424-31.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.148424-1
Decisão: "Vistos etc. 1. Conforme descrito na Resolução nº 08, de 24 de fevereiro de 2010, os processos distribuídos às Varas Criminais, de natureza genérica, cujos dígitos verificadores apresentam os números 1,2 e 3 deixaram de ser competência desta Vara Criminal.2.Remetam-se os autos imediatamente para o Juízo da 6ª Vara Criminal desta Comarca.3.Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 05 de abril de 2010. Caroline da Silva Braz-Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal."
Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

322 - 0150564-38.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150564-9

Réu: Marcio Alves da Silva

Decisão: "Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer do ilustre representante do Ministério Público de fls.54, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para o 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 07 de abril de 2010. Caroline da Silva Braz-Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

323 - 0159958-35.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159958-2

Indiciado: J.P.V.

Decisão: "Vistos etc. 1. Conforme descrito na Resolução nº 08, de 24 de fevereiro de 2010, os processos distribuídos às Varas Criminais, de natureza genérica, cujos dígitos verificadores apresentam os números 1,2 e 3 deixaram de ser competência desta Vara Criminal.2.Remetam-se os autos imediatamente para o Juízo da 6ª Vara Criminal desta Comarca.3.Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 05 de abril de 2010. Caroline da Silva Braz-Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

324 - 0166504-09.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166504-5

Réu: Luis Antonio Castelo Pereira

Decisão: "Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer do ilustre representante do Ministério Público de fls.58, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para o 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 07 de abril de 2010. Caroline da Silva Braz-Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

325 - 0169281-64.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.169281-7

Réu: Joel Rodrigues Serrão

Decisão: "Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer do ilustre representante do Ministério Público de fls.52, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para o 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 07 de abril de 2010. Caroline da Silva Braz-Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

326 - 0197951-78.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197951-9

Réu: Irdevaldo Ferreira da Silva

Decisão: "Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer do ilustre representante do Ministério Público de fls.53, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para o 1º Juizado Especial Criminal desta Comarca.3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 07 de abril de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

327 - 0198656-76.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198656-3

Réu: Joaquim Nogueira Gomes

Decisão: "Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer do ilustre representante do Ministério Público de fls.53, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para o 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 07 de abril de 2010. Caroline da Silva Braz-Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

328 - 0204073-73.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204073-1

Réu: Cristiano dos Santos Rios

Decisão: "Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer do ilustre representante do Ministério Público de fls.74, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para o 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 07 de abril de 2010. Caroline da Silva Braz-Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal."

Advogado(a): Liliane Yared de Oliveira

329 - 0208559-04.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208559-5

Réu: Reginaldo Alves de Oliveira

Decisão: "Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer do ilustre representante do Ministério Público de fls.53, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para o 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 07 de abril de 2010. Caroline da Silva Braz-Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa

330 - 0169789-10.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.169789-9

Indiciado: E.D.S.

Final da Sentença: "(...) III - DISPOSITIVO: Em face do exposto, tendo em vista o art. 107, IV do CP, valho-me do artigo 3º do Código de Processo Penal PARA AQUI APLICAR O ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E EXTINGUIR O PRESENTE FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR ENTENDER QUE A PRESENTE AÇÃO É CARECEDORA POR AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE PROCESSUAL/JUSTA CAUSA. Intime-se o MPE e a DPE, pessoalmente. P.R.I.C. Anotações e baixas de praxe. Sem condenação em despesas processuais. Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Boa Vista-RR, 07 de abril de 2010. Leonardo Pache de Faria Cupello-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

331 - 0190340-74.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190340-2

Indiciado: S.L.F.

Decisão: "Vistos etc. 1. Conforme descrito na Resolução nº 08, de 24 de fevereiro de 2010, os processos distribuídos às Varas Criminais, de natureza genérica, cujos dígitos verificadores apresentam os números 1,2 e 3 deixaram de ser competência desta Vara Criminal.2.Remetam-se os autos imediatamente para o Juízo da 6ª Vara Criminal desta Comarca.3.Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 05 de abril de 2010. Caroline da Silva Braz-Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

Crime de Trânsito - Ctt

332 - 0096899-78.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096899-1

Indiciado: A.C.

Decisão: "Vistos etc. 1. Conforme descrito na Resolução nº 08, de 24 de fevereiro de 2010, os processos distribuídos às Varas Criminais, de natureza genérica, cujos dígitos verificadores apresentam os números 1,2 e 3 deixaram de ser competência desta Vara Criminal.2.Remetam-se os autos imediatamente para o Juízo da 6ª Vara Criminal desta Comarca.3.Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 07 de abril de 2010. Caroline da Silva Braz-Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

333 - 0183816-61.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183816-0

Indiciado: J.H.G.S.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA: "Vistos, etc. Trata-se de proposta de Transação Penal realizada em audiência no dia 23/03/2010 e aceita pelo acusado na presença de seu advogado. Em estando o parquet e o acusado de comum acordo, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos, a presente TRANSAÇÃO PENAL, nos moldes do art.76 da Lei 9.099/95, na forma proposta pelo Ministério Público na Audiência de fls.74, ficando o réu ciente de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício. Ao final do prazo, venham-me os autos conclusos para extinção. Sem custas. Intimem-se as partes para tomarem ciência da presente decisão. P.R.I. Boa Vista-RR, 23 de março de 2010. CAROLINE DA SILVA BRAZ-Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal".

Advogado(a): Sylvia Amélia Catanhede de Oliveira

334 - 0192895-64.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192895-3

Indiciado: A.

Decisão: "Vistos etc. 1. Conforme descrito na Resolução nº 08, de 24 de fevereiro de 2010, os processos distribuídos às Varas Criminais, de natureza genérica, cujos dígitos verificadores apresentam os números 1,2 e 3 deixaram de ser competência desta Vara Criminal.2.Remetam-se os autos imediatamente para o Juízo da 6ª Vara Criminal desta

Comarca.3.Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 07 de abril de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

335 - 0194800-07.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194800-1

Réu: José Kennedy Araujo de Lima

Decisão: "Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer do ilustre representante do Ministério Público de fls.43, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para o 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 07 de abril de 2010. Caroline da Silva Braz-Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

336 - 0195360-46.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195360-5

Réu: Eduardo Nascimento Moreira

Decisão: "Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer do ilustre representante do Ministério Público de fls.86, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para o 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 07 de abril de 2010. Caroline da Silva Braz-Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal."

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

337 - 0195443-62.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195443-9

Réu: Francisco das Chagas de Almeida Grande

Decisão: "Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer do ilustre representante do Ministério Público de fls.49, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para o 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 07 de abril de 2010. Caroline da Silva Braz-Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

338 - 0195475-67.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195475-1

Réu: Wanderson dos Santos Pinho

Decisão: "Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer do ilustre representante do Ministério Público de fls.43, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para o 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 07 de abril de 2010. Caroline da Silva Braz-Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

339 - 0195477-37.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195477-7

Réu: Neveton Bruno Ribeiro de Lima

Decisão: "Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer do ilustre representante do Ministério Público de fls.76, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para o 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 07 de abril de 2010. Caroline da Silva Braz-Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

340 - 0195666-15.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195666-5

Réu: Rildo Dias da Silva

Decisão: "Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer do ilustre representante do Ministério Público de fls.59, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para o 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 07 de abril de 2010. Caroline da Silva Braz-Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal."

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

341 - 0195689-58.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195689-7

Réu: Lúcio da Silva Gomes

Decisão: "Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer do ilustre representante do Ministério Público de fls.38, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para o 1º Juizado Especial Criminal desta Comarca.3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 07 de abril de 2010. LEONARDO

PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

342 - 0197480-62.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197480-9

Réu: Marnio Santos Ferreira Lima

Decisão: "Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer do ilustre representante do Ministério Público de fls.50, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para o 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 07 de abril de 2010. Caroline da Silva Braz-Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal."

Advogado(a): Raphael Motta Hirtz

343 - 0198371-83.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198371-9

Réu: Elias Lira Santana

Decisão: "Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer do ilustre representante do Ministério Público de fls.40, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para o 1º Juizado Especial Criminal desta Comarca.3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 07 de abril de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

344 - 0198430-71.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198430-3

Réu: Vicente Freitas de Amorim

Decisão: "Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer do ilustre representante do Ministério Público de fls.37, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para o 1º Juizado Especial Criminal desta Comarca.3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 07 de abril de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

345 - 0223101-27.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223101-7

Réu: Paulo Sergio Kreuz Ribeiro

Decisão: "Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer do ilustre representante do Ministério Público de fls.57, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para o 1º Juizado Especial Criminal desta Comarca.3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 07 de abril de 2010. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

346 - 0449679-43.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449679-0

Réu: A.R.S.

Decisão: "(...) MM.Juíza: Acompanho a manifestação ministerial e DECLINO A COMPETÊNCIA deste juízo, determinando a remessa dos presentes autos aos juízo da 6ª Vara Criminal desta Capital. Boa Vista/RR, 07 de abril de 2010. Caroline da Silva Braz-Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

347 - 0214758-42.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214758-5

Autor: Edson Pessoa de Lima Junior

Decisão: "Em consonância com parecer ministerial de fls.30v, INDEFIRO o pedido de cautela/fiel depositário formulado em virtude da existência do mandado de busca e apreensão às fls.25 sobre referido veículo. Oficie-se o juízo da 16ª Vara Cível e de Acidentes do trabalho da Comarca de Manaus, comunicando-lhe a apreensão do veículo nos autos do IP.08. 202157-6. Procedam-se às intimações de praxe. Boa Vista/RR, 02 de fevereiro de 2010. Caroline da Silva Braz - Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 07/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Ângelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Hudson Luis Viana Bezerra

Ação Penal

348 - 0192966-66.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.192966-2
 Réu: Evandro de Castro Leite Júnior
 Despacho: Defiro vista dos autos ao ilustre advogado de defesa do acusado pelo prazo de 5 (cinco) dias (fl.94). Boa Vista, 06 de abril de 2010. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito Substituto.
 Advogados: Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior, Wellington Sena de Oliveira

4ª Vara Criminal

Expediente de 07/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Crime C/ Patrimônio

349 - 0023273-94.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.023273-1
 Réu: Marcelo da Silva Pereira
 AUTOS DEVOLVIDOS COM
 Despacho:
 Advogado(a): José Pedro de Araújo

Infância e Juventude

Expediente de 07/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
ESCRIVÃO(Ã):
Gianfranco Leskewsz Nunes de Castro

Ação Sócio-educativa

350 - 0145150-59.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.145150-5
 Infrator: R.V.B. e outros.
 Sentença: Declarada decadência ou prescrição. Isto Posto, em consonância com o Órgão Ministerial e DPE, determino o arquivamento do feito, reconhecendo ainda a impossibilidade de executar qualquer medida socioeducativa contra R.V.BN e W.O.S. P. R. I. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 06 de abril de 2010 (a) GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO - Juíza de Direito Titular
 Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Boletim Ocorrê. Circunst.

351 - 0221665-33.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.221665-3
 Indiciado: A.P.M.
 Sentença: Extinto o processo por perempção, litispendência ou coisa julgada.
 Nenhum advogado cadastrado.

Execução

352 - 0184590-91.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.184590-0

Exeqüente: Janaina Barbosa Gomes
 Executado: o Estado de Roraima
 Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação. Embargos nº 09 213408-8 julgados procedentes por falta de liquidez da sentença condenatória (a) Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular
 Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Hindenburgo Alves de O. Filho

Execução de Multa

353 - 0213408-19.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.213408-8
 Exeqüente: F.P.E.R.
 Executado: J.B.G.
 Sentença: Julgada precedente a ação. Assim, diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para Extinguir o processo de execução de nº 08 184590-0 por falta de liquidez da sentença condenatória, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Anote-se. Sem custas. Após o trânsito em julgado, junte-se cópia desta nos autos principais e arquite-se ambos, observadas as formalidades legais. Boa Vista -RR, 06 de abril de 2010 (a) Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular -
 Advogado(a): Hindenburgo Alves de O. Filho

Habilitação Para Adoção

354 - 0223344-68.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.223344-3
 Adotante: I.D.P. e outros.
 Pelo exposto, acolho o parecer ministerial, que passa a fazer parte integrante desta decisão e defiro o pedido de habilitação para adoção dos requerentes I. D. P. e J. G. P. M.. Por via de consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.P.R.I e cumpra-se.Após o trânsito em julgado, proceda-se a inscrição no livro de habilitação para adoção e a respectiva certidão de habilitação.Arquiem-se os presentes autos com as cautelas legais.Boa Vista/RR, 06 de abril de 2010.GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO- Juíza Titular do Juizado da Infância e Juventude -
 Nenhum advogado cadastrado.

355 - 0223372-36.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223372-4
 Adotante: M.F.M.A.
 Sentença: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC.
 Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

Infração Administrativa

356 - 0162273-36.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.162273-1
 Réu: L.M.C.-.
 Sentença: Extinta a execução ou o cumprimento da sentença. Pelo exposto, com base em toda documentação constante nos autos e em consonância com o r. parecer ministerial, julgo extinta a execução nos moldes do art. 794, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Anote-se. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as devidas cautelas legais. Boa Vista-RR, 06 de abril de 2010 (a) Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito Titular
 Advogado(a): Giselle Dayana Gadelha Palmeira

Liberdade Assistida

357 - 0215977-90.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.215977-0
 Infrator: A.S.
 Sentença: Extinção por cumprimento de Medida Sócio-Educativa.
 Nenhum advogado cadastrado.

Justiça Militar

Expediente de 07/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrley Ferraz Meira

Abuso de Autoridade

358 - 0057593-39.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.057593-9
 Indiciado: O.S.L. e outros.

Audiência de para oitiva de Testemunha de Acusação prevista para o dia 12/05/2010 às 08:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Admin. Pública

359 - 0062731-84.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062731-8

Réu: Elivandro de Souza e outros.

Audiência ANTECIPADA para o dia 19/05/2010 às 10:40 horas.

Advogado(a): Bernardino Dias de S. C. Neto

360 - 0087945-43.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087945-3

Réu: João Lins dos Santos Filho e outros.

Audiência de para oitiva de Testemunha de Acusação prevista para o dia 19/05/2010 às 14:30 horas.

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Almir Rocha de Castro Júnior

361 - 0087955-87.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087955-2

Réu: Ricardo da Silva Pontes e outros.

Audiência de para oitiva de Testemunha de Acusação prevista para o dia 19/05/2010 às 15:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

362 - 0154172-10.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154172-5

Indiciado: A. e outros.

AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA 05/05/2010, 10:00H.

Advogado(a): Stélio Baré de Souza Cruz

363 - 0168106-35.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168106-7

Réu: Richarley da Silva Carneiro

Final da Sentença: "... Assim, conforme fundamento acima, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO do crime de desobediência atribuído a Richarley da Silva Carneiro. Ciência desta sentença ao MP. Oficie-se ao Comando da Polícia Militar encaminhando cópia desta sentença...P.R.C. Boa Vista/RR, 07/04/2010. Lana Leitão Martins - Juiza Substituta.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Heriethe Angela Feitosa Melville

Crime C/ Patrimônio

364 - 0087758-35.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087758-0

Indiciado: A. e outros.

Final da Sentença: "... Em sendo assim, à unanimidade, a Justiça Militar de primeiro grau do Estado de Roraima declarou extinta a punibilidade do acusado FRANCISCO LEILTON LEOPOLDO FEITOSA, pela prescrição pela pretensão punitiva do Estado, com fundamento nos arts. 123, inc. IV e 125 inc. VI do CPM. Intime-se o MP, o réu e seu advogado constituído. Oficie-se ao Comando da Polícia Militar. Registre-se e cumpra-se. Boa Vista/RR, 07/04/2010. Lana Leitão Martins-Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime da Leg.complementar

365 - 0108466-72.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108466-2

Réu: Deneval Gonçalves Maciel

Final da Sentença: "... Em sendo assim, à unanimidade, a Justiça Militar de primeiro grau do Estado de Roraima declarou extinta a punibilidade do acusado DENEVAL GONÇALVES MACIEL, pela prescrição pela pretensão punitiva do Estado, com fundamento nos arts. 123, inc. IV e 125 inc. VI do CPM. Sentença publicada em audiência. intimados o MP, o réu e seu advogado constituído. Oficie-se ao comando da Polícia Militar, remetendo cópia desta sentença. Registre-se e cumpra-se. Boa Vista/RR, 07/04/2010. Dra. Lana Leitão Martins - Juiza Substituta.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

366 - 0138336-31.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138336-9

Réu: Gilton de Oliveira Lima

Audiência de para oitiva de Testemunha de Acusação prevista para o dia 12/05/2010 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Queixa Crime

367 - 0158467-90.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158467-5

Querelado: Nelson de Deus Silva

Final da Sentença: "... Assim, conforme fundamento acima, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO do crime de desrespeito a superior atribuído ao acusado NELSON DE DEUS SILVA.

Ciência desta sentença ao MP. Oficie-se ao Comando da Polícia Militar encaminhando cópia desta sentença. P.R.C. Boa Vista/RR, 07/04/10. Lana Leitão Martins-Juiza Substituta.
Nenhum advogado cadastrado.

3º Juizado Cível

Expediente de 07/04/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Rodrigo Cardoso Furlan

PROMOTOR(A):

Cláudia Parente Cavalcanti

Elba Crhistine Amarante de Moraes

Janaína Carneiro Costa Menezes

Ricardo Fontanella

Stella Maris Kawano Dávila

Ulisses Moroni Junior

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira

Ação de Cobrança

368 - 0018670-12.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.018670-7

Autor: José Porto de Albuquerque

Réu: Ricardo Herculano Bulhões de Mattos

Intimem-se as partes, para no prazo de 48 horas, se manifestar sobre às fls. 361/363.Boa Vista/RR.

Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, José Rogério de Sales, Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista, Valter Mariano de Moura

Monitoria

369 - 0140954-46.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140954-5

Autor: Marlene Martins Nunes

Réu: Jacigens Padilha

Sentença: "Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil e determino, após as formalidades legais, o arquivamento do feito." Boa Vista, 07 de abril de 2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 07/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

PROMOTOR(A):

Elba Crhistine Amarante de Moraes

Stella Maris Kawano Dávila

ESCRIVÃO(A):

Kamyla Karyna Oliveira Castro

Execução de Alimentos

370 - 0212469-39.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212469-1

Exequente: B.K.G.M. e outros.

Executado: R.M.S.F.

Despacho: I- Em razão das certidões de fls. 52 e 54, intime-se a representante dos credores para, em 10 (dez) dias, indicar o paradero do devedor, sob pena de extinção. II- (...). Cumpra-se. Boa Vista, RR, 05/04/2010. Juíza Tânia Maria Vasconcelos Dias.

Advogado(a): Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000193-RR-B: 009

000203-RR-A: 011

000519-RR-N: 006

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Divórcio Consensual

001 - 0000350-63.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000350-6
Autor: J.C.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 07/04/2010.
Valor da Causa: R\$ 10.000,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Inquérito Policial

002 - 0000351-48.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000351-4
Indiciado: D.D.M.
Distribuição por Sorteio em: 07/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): Marcelo Mazur

Proced. Jesp Cível

003 - 0000349-78.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000349-8
Autor: Silvania Abreu Batista
Réu: Madeiras Umer Ltda
Distribuição por Sorteio em: 07/04/2010.
Valor da Causa: R\$ 60,00 - AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: DIA
04/05/2010, ÀS 09:00 HORAS.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Termo Circunstanciado

004 - 0000347-11.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000347-2
Indiciado: O.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 07/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000348-93.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000348-0
Indiciado: V.L.A.
Distribuição por Sorteio em: 07/04/2010.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 07/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Alvará Judicial

006 - 0014375-18.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014375-9
Autor: Raimunda Nonata de Souza Pinheiro
INTIME-SE a autora na pessoa do seu advogado, a fim de que seja informado a este juízo se a requerente já realizou o seu cadastro no

Programa Social Bolsa Família, tendo em vista que o referido cadastro é realizado pela Prefeitura Municipal. Não comparecendo a autora, ficará entendido que esta não tem mais interesse em prosseguir com a ação. CCI, 24 de março de 2010. Juiz LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR.
Advogado(a): Bernardo Golçalves Oliveira

Carta Precatória

007 - 0014287-77.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014287-6
Autor: Darnley Freitas Oliveira e outros.
Réu: José Freitas de Souza
Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Precatória Cível

008 - 0013017-52.2008.8.23.0020
Nº antigo: 0020.08.013017-0
Requerente: P.F.C.S. e outros.
Requerido: J.F.S.
Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 07/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Ação Penal

009 - 0000172-17.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000172-4
Réu: Francisco Ferreira Sousa e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/04/2010 às 08:00 horas. Fica Vossa Senhoria INTIMADO da data para a audiência supra
Advogado(a): Ivone Márcia da Silva Magalhães

Inquérito Policial

010 - 0000228-50.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000228-4
Réu: Celestina Gonçalves Correa da Silva
AUTOS DEVOLVIDOS COM
Despacho:
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 07/04/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Luiz Alberto de Morais Junior
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Ação de Cobrança

011 - 0008771-81.2006.8.23.0020
Nº antigo: 0020.06.008771-3
Autor: Helio Zago
Réu: Antonio Minotto
A PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE O INTEIRO TEOR DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 130, NO PRAZO LEGAL.
Advogado(a): Josefa de Lacerda Manguieira

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

047247-PR-N: 003, 006, 017

000112-RR-B: 014

000156-RR-N: 007, 008

000299-RR-N: 016

000505-RR-N: 001

Nº antigo: 0030.10.000397-6

Autor: J. da Silva A. Lima - Me

Réu: Malwee Malhas Ltda

Distribuição por Sorteio em: 07/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 20.400,00.

Advogado(a): Azilmar Paraguassu Chaves

008 - 0000398-89.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000398-4

Autor: A. de Sousa Santos Me

Réu: Malwee Malhas Ltda

Distribuição por Sorteio em: 07/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 20.400,00.

Advogado(a): Azilmar Paraguassu Chaves

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Busca e Apreensão

001 - 0000399-74.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000399-2

Autor: Bv Financeira S/a Cfi

Réu: Wisnner Lima de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 07/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 9.527,47.

Advogado(a): Claybson César Baia Alcântara

Carta Precatória

002 - 0000402-29.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000402-4

Réu: Valdeir de Souza Branco

Distribuição por Sorteio em: 07/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 25.933,45.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

003 - 0000400-59.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000400-8

Autor: Lídia de Melo Lima e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 13.500,00.

Advogado(a): João Ricardo M. Milani

Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

004 - 0000401-44.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000401-6

Réu: Antonio Luz da Conceição

Distribuição por Sorteio em: 07/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Proc. Apur. Ato Infracon

005 - 0000403-14.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000403-2

Infrator: R.S.

Distribuição por Sorteio em: 07/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Responsabilidade Civil

006 - 0013512-32.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013512-7

Autor: Antonio Goes Pereira

Réu: Supermercado e Panificadora Leoria Ltda

Transferência Realizada em: 07/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 27.900,00.

Advogado(a): João Ricardo M. Milani

007 - 0000397-07.2010.8.23.0030

Juizado Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

009 - 0000384-08.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000384-4

Réu: Antônio Silva Rosa

Distribuição por Sorteio em: 07/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000396-22.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000396-8

Réu: Oraxidio Urias Filho e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Jesp. Sumarissimo

011 - 0000314-88.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000314-1

Distribuição por Sorteio em: 07/04/2010.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000353-85.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000353-9

Indiciado: L.O.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 07/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 07/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Carlos Alberto Melotto

ESCRIVÃO(A):

Alexandre Martins Ferreira

Crime C/ Admin. Pública

013 - 0002847-30.2004.8.23.0030

Nº antigo: 0030.04.002847-1

Réu: Silvana Ruiz da Silva

Audiência Oitiva Testemunha:

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Costumes

014 - 0009499-58.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.009499-7

Réu: Francivaldo Paiva de Oliveira e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/05/2010 às 09:00h, Advogado Dr. Francisco Salismar OAB/RR 564, as testemunhas de defesa deverão comparecer a Audiência independentemente de intimação.

Advogado(a): Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

Crime C/ Patrimônio

015 - 0002840-38.2004.8.23.0030

Nº antigo: 0030.04.002840-6

Réu: José Henrique de Sá

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/05/2010 às 12:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0008670-77.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.008670-4

Réu: Neliane Carvalho Cunha e outros.

Aguarde-se realização da audiência prevista para 10/05/2010.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

Juizado Cível

Expediente de 07/04/2010

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
ESCRIVÃO(Ã):
Alexandre Martins Ferreira

Responsabilidade Civil

017 - 0013511-47.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.013511-9

Autor: Frank da Silva Nascimento

Réu: Pousada Rio Branco

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/05/2010 às 09:31 horas.

Advogado(a): João Ricardo M. Milani

Comarca de Rorainópolis

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Separação Consensual

001 - 0000485-91.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000485-3

Autor: Izaura Gonçalves da Silva e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

002 - 0000486-76.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000486-1

Réu: Jamim Teófilo da Silva

Distribuição por Sorteio em: 07/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

003 - 0000487-61.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000487-9

Réu: Ismaildo Mariano de Farias

Distribuição por Sorteio em: 07/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Carta Precatória

004 - 0000483-24.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000483-8

Infrator: G.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 07/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

005 - 0000482-39.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000482-0

Infrator: H.O.B.

Distribuição por Sorteio em: 07/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000484-09.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000484-6

Infrator: R.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 07/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

Proced. Jesp Cível

007 - 0000442-57.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000442-4

Autor: Irene Bacelar Reis

Réu: Sebastião Aparício Filho

Distribuição por Sorteio em: 07/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 1.000,00.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000444-27.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000444-0

Autor: Lindomilson Rodrigues dos Santos

Réu: Jaime da Silva Ferreira

Distribuição por Sorteio em: 07/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 3.416,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

009 - 0000392-31.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000392-1

Autor: Osete Oliveira

Réu: Companhia Energetica de Roraima- cer

Distribuição por Sorteio em: 07/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 137,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Embargos de Terceiro

010 - 0000315-22.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000315-2

Autor: Raquel Pereira Reis Rufino

Réu: Alfonso Albino Schubert

Final da Decisão: "Recebo os embargos para discussão e nos termos dos artigos 1.052 e seguintes determino a suspensão dos autos de execução em apenso (proc. nº 0047.09.009739-6), até ulterior julgamento deste feito. Designe-se audiência de conciliação, e cite-se o réu para o comparecimento. Certifique a suspensão nos autos em apenso. P.R.I. 05.04.2010. Thiago H. Teles Lopes. Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 07/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins de Azevedo

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Aline Moreira Trindade

Crime C/ Admin. Pública

011 - 0008191-96.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008191-3

Indiciado: V.L.N.

Final da Sentença: "Diante de todo o exposto, com fulcro no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de condenação da ré VILMA LOPES DO NASCIMENTO como

incurra nas sanções penais descritas no artigo 330 do Código Penal constante na peça inaugural, ABSOLVENDO-A da acusação contra si imputada pelo órgão acusador estadual. Sem custas. Expeça-se os expedientes necessários, inclusive para os institutos de identificação criminal, acerca do conteúdo do presente decism. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rorainópolis, 29 de março de 2010. Thiago H. Teles Lopes. Juiz de Direito Substituto".
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0008192-81.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008192-1

Indiciado: V.L.N.

Final da Sentença: "Diante de todo o exposto, com fulcro no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de condenação da ré VILMA LOPES DO NASCIMENTO como incurra nas sanções penais descritas no artigo 330 do Código Penal constante na peça inaugural, ABSOLVENDO-A da acusação contra si imputada pelo órgão acusador estadual. Sem custas. Expeça-se os expedientes necessários, inclusive para os institutos de identificação criminal, acerca do conteúdo do presente decism. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rorainópolis, 29 de março de 2010. Thiago H. Teles Lopes. Juiz de Direito Substituto".
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0008193-66.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008193-9

Indiciado: V.L.N.

Final da Sentença: "Diante de todo o exposto, com fulcro no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de condenação da ré VILMA LOPES DO NASCIMENTO como incurra nas sanções penais descritas no artigo 330 do Código Penal constante na peça inaugural, ABSOLVENDO-A da acusação contra si imputada pelo órgão acusador estadual. Sem custas. Expeça-se os expedientes necessários, inclusive para os institutos de identificação criminal, acerca do conteúdo do presente decism. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rorainópolis, 29 de março de 2010. Thiago H. Teles Lopes. Juiz de Direito Substituto".
Nenhum advogado cadastrado.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000101-RR-B: 008

000105-RR-B: 008

000155-RR-B: 012

000157-RR-B: 013

000505-RR-N: 010

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Ação Penal

001 - 0000399-81.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000399-9

Indiciado: S.O.F.

Distribuição por Sorteio em: 07/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Prisão em Flagrante

002 - 0000398-96.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000398-1

Réu: Claudenilson da Silva Rodrigues

Distribuição por Sorteio em: 07/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

003 - 0000240-41.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000240-5

Indiciado: D.R.Z.

Transferência Realizada em: 07/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Parima Dias Veras

Autorização Judicial

004 - 0000276-83.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000276-9

Autor: M.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 07/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): Parima Dias Veras

Proced. Jesp Cível

005 - 0000266-39.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000266-0

Autor: Cleber Moreira Lima

Réu: Compra Certa

Distribuição por Sorteio em: 07/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Elvo Pigari Junior

Carta Precatória

006 - 0000275-98.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000275-1

Indiciado: C.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 07/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Crimes Ambientais

007 - 0000265-54.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000265-2

Indiciado: J.B.S.

Distribuição por Sorteio em: 07/04/2010.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 07/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Elvo Pigari Junior

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(A):

Wallison Larieu Vieira

Execução

008 - 0021730-90.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.021730-4

Exequente: Banco da Amazônia S/a

Executado: Cleonice Guimaraes Ferreira e outros.

DESPACHO1- Diga a exequente acerca do auto de penhora e avaliação, no prazo legal;2- Tendo em vista que até a presente data, a Carta Precatória de fl. 59 ainda não foi juntada nos autos e, conforme espelho de fls. 155/156, consta a sua devolução a este juízo, razão pela qual determino que solicitem-se o reenvio da referida precatória, com urgência.3- Após, conclusos.São Luiz do anauá, 23.03.2010.Parima Dias

VerasJuiz de Direito

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Svirino Pauli

Guarda

009 - 0023827-29.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023827-4

Autor: G.S.S.

Réu: C.A.P.S.

SENTENÇA Amparado no art. 267, VIII, do CPC, extingo o feito, sem resolução do mérito. Publique-se. Baixa e demais expedientes regulares.

Após, arquivem-se. Parima Dias VerasJuiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Reinteg. Posse de Veículo

010 - 0023593-47.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023593-2

Requerente: Banco Volkswagen S/a

Requerido: Jose Aderson de Oliveira

DESPACHO Intime-se o requerente, para da r andamento ao feito, em 48 h, sob pena de extinção. São Luiz do Anauá, 17.03.2010 Parima Dias

VerasJuiz de Direito

Advogado(a): Claybson César Baia Alcântara

Vara Criminal

Expediente de 07/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Carta Precatória

011 - 0000207-51.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000207-4

Audiência PRELIMINAR DESIGNADA para o dia 04/05/2010 às 11:00 horas Lei 11.340/06.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Admin. Pública

012 - 0022637-65.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.022637-0

Réu: Helio Furtado Ladeira

Audiência de instrução e Julgamento designada para o dia 17/06/2010, às 08h 00 min. Dr. Thiago Henrique Teles Lopes. Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Crime C/ Pessoa - Júri

013 - 0021375-17.2007.8.23.0060

Nº antigo: 0060.07.021375-0

Réu: José Janes Carvalho Costa

Sessão de júri ADIADA para o dia 09/06/2010 às 08:00 horas.

Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

Vara de Execuções

Expediente de 07/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Execução da Pena

014 - 0022921-39.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.022921-6

Sentenciado: Ivo Inácio de Oliveira

Decisão: "[...] Ao cabo do exposto, em atenção ao requerimento formulado pelo parquet, com fulcro no artigo 86, inciso I, do Código Penal, REVOGO O LIVRAMENTO CONDICIONAL concedido a IVO INÁCIO DE OLIVEIRA, bem como declaro perdido a remição concernente aos dias que o beneficiado esteve solto, conforme dispõe o artigo 88 do Código Penal. Extraia-se, com urgência e imediatamente, cópia desta sentença e junte-se nos autos do pedido de progressão de regime em apenso. Publique-se e registre-se. Intimem-se o beneficiado e os representantes do Ministério Público Estadual e Defensoria Pública Estadual. Cumpra-se. São Luiz do Anauá (RR), 06 de abril de 2010." (a) THIAGO H. TELES LOPES - Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 07/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Med. Prot. Criança Adoles

015 - 0000232-64.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000232-2

Autor: M.P.

Criança/adolescente: E.G.M.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 27/04/2010 às 11:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000077-RR-A: 008

000118-RR-N: 010

000149-RR-N: 006

000520-RR-N: 006

000542-RR-N: 001

000564-RR-N: 009

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Marcelo Mazur

Guarda

001 - 0000129-28.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000129-5

Autor: N.V.V.

Réu: A.C.C.

Distribuição por Sorteio em: 07/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Advogado(a): Walla Adairalba

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 07/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Alan Johnnes Lira Feitosa
Márley da Silva Ferreira

Márley da Silva Ferreira

Ação Penal

002 - 0007192-75.2008.8.23.0005

Nº antigo: 0005.08.007192-0

Réu: Anibal Teles Briglia

Audiência de TESTEMUNHA DE DENÚNCIA designada para o dia 25/08/2010 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Costumes

003 - 0003041-03.2007.8.23.0005

Nº antigo: 0005.07.003041-5

Réu: Jadier Souza de Oliveira e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/09/2010 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Patrimônio

004 - 0002337-24.2006.8.23.0005

Nº antigo: 0005.06.002337-0

Réu: Marcos Batista Viana e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/09/2010 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0006874-92.2008.8.23.0005

Nº antigo: 0005.08.006874-4

Réu: Gilsomar Correa da Conceição

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/08/2010 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime C/ Pessoa

006 - 0002683-72.2006.8.23.0005

Nº antigo: 0005.06.002683-7

Réu: Juviniiano da Silva Oliveira

PUBLICAÇÃO: DESPACHOI-HOMOLOGO A DESISTÊNCIA MINISTERIAL DE FLS.309II- DESIGNE-SE DATA PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA, OBSERVANDO-SE O ITEM II,DE FLS.308.III-INTIME-SE O RÉU SEU ADVOGADOIV-DJEJUIZ - MARCELO MAZURAudiência para oitiva das testemunhas de defesa prevista para o dia 01/09/2010 às 08:30 horas.

Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Thais de Queiroz Lamounier

007 - 0007490-33.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.007490-6

Réu: Andrette Barbosa de Freitas

Audiência de TESTEMUNHA DE DENÚNCIA designada para o dia 19/05/2010 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Crime Porte Ilegal Arma

008 - 0001819-68.2005.8.23.0005

Nº antigo: 0005.05.001819-0

Réu: Luiz Gonzaga da Silva

PUBLICAÇÃO: Intimação do advogado do réu LUIZ GONZAGA DA SILVA, Dr.ROBERTO GUEDES, OAB 077-A, para Audiência de Justificação a ser realizada no dia 02/06/2010 às 11:00 horas.Alto Alegre, 07 de abril de 2010.Juiz Marcelo Mazur

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Juizado Criminal

Expediente de 07/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Alan Johnnes Lira Feitosa

Crimes Ambientais

009 - 0007696-47.2009.8.23.0005

Nº antigo: 0005.09.007696-8

Indiciado: C.R.S.O.

Final da Sentença: "Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido com sua obrigação, extingo a punibilidade de CARLOS ROBERTO SCHEIDEGGER DE OLIVEIRA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Após o trânsito em julgado, notificando-se o MInsitério Público, arquivem-se, com as formalidades legais. P.R.I. Alto Alegre, RR, 06 de abril de 2010. JUIZ MARCELO MAZUR

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Crimes Calún. Injúr. Dif.

010 - 0000068-70.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000068-5

Indiciado: G.O.B. e outros.

PUBLICAÇÃO: INTIMAÇÃO DO DR. FABIO MARTINS,OAB/RR 118, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DESIGNADA PARA O DIA 04/05/2010, ÀS 08:30 HORAS.ALTO ALEGRE-RR, 07 DE ABRIL DE 2010.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

012320-CE-N: 009

000190-RR-N: 009

000264-RR-N: 010

000271-RR-A: 010

000295-RR-A: 010

000505-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0000201-89.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000201-8

Autor: Jeferson Melo de Lima e outros.

Réu: Francisco de Lima

Distribuição por Sorteio em: 07/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 4.000,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Busca Apreens. Alien. Fid

002 - 0000197-52.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000197-8

Autor: Banco Itaucard S a

Réu: Ozemir de Souza Mota

Distribuição por Sorteio em: 07/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 38.256,80.

Advogado(a): Claybson César Baia Alcântara

Carta Precatória

003 - 0000199-22.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000199-4

Autor: I.C.L.

Réu: J.C.A.L.J.

Distribuição por Sorteio em: 07/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 11.160,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu**Autorização Judicial**

004 - 0000198-37.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000198-6

Autor: E.M.S.B.

Distribuição por Sorteio em: 07/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho****Proced. Jesp Cível**

005 - 0000202-74.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000202-6

Autor: Jose de Ribamar Lima

Réu: Bruna Lourenço Lima

Distribuição por Sorteio em: 07/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 2.500,00.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000203-59.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000203-4

Autor: Francisca Rosa da Rocha Bitencourt e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 200,00.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000206-14.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000206-7

Autor: Janes Marcos Silva e outros.

Distribuição por Sorteio em: 07/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Delcio Dias Feu

008 - 0000204-44.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000204-2

Autor: Eliana Maria Filgueiras Di Marcelli

Réu: Rubens Luna Prieto

Distribuição por Sorteio em: 07/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 510,00.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000205-29.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000205-9

Autor: Raimundo Nonato de Oliveira

Réu: Alvaro Calegario

Distribuição por Sorteio em: 07/04/2010.

Valor da Causa: R\$ 20.400,00.

Advogados: Francisco Glairton de Melo Rocha, Moacir José Bezerra Mota

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 07/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

André Nilton Rodrigues de Oliveira

Carlos Alberto Melotto

Ilaine Aparecida Paglianni

Luiz Antonio Araujo de Souza

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Ingrid Gonçalves dos Santos

Reinteg/manut de Posse

010 - 0003508-85.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003508-5

Autor: Oscar Maggi

Réu: Aldo Custodio Dantas

Despacho: Acolho as justificativas dos oficiais de justiça, que até prova em contrário, agiram nos limites da ordem judicial. Diga o autor se ainda ficou gado do réu no imóvel reintegrado, em cinco dias. Aguarde-se a vinda da contestação, após, concluso. Pacaraima-RR, 07 de abril de 2010. Délcio Dias Feu, Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Luiz Valdemar Albrecht

Vara Criminal

Expediente de 07/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

André Nilton Rodrigues de Oliveira

Carlos Alberto Melotto

Ilaine Aparecida Paglianni

Luiz Antonio Araujo de Souza

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Ingrid Gonçalves dos Santos

Inquérito Policial

011 - 0003607-55.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003607-5

Indiciado: A.

Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 07/04/2010

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

André Nilton Rodrigues de Oliveira

Carlos Alberto Melotto

Ilaine Aparecida Paglianni

Luiz Antonio Araujo de Souza

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Ingrid Gonçalves dos Santos

Autorização Judicial

012 - 0003332-09.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003332-0

Autor: S.D.S.

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Não houve publicação para esta data

7ª VARA CÍVEL

Expediente de 08/04/2010

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Escrivã-Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: MARCELO NASCIMENTO DE MEIRELES, brasileiro, solteiro, filho de Mauricio Moreira Meireles e Tereza Cristina Nascimento de Meireles, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte acima identificada para tomar conhecimento dos termos do processo n.º **010.2009.912.955-2-Alimentos(PROJUDI)**, em que é parte requerente C.A.M., menor representado pela Sra. Y.A. e requerido M.N. de M., bem como **INTIMAÇÃO** para comparecer à **Audiência de Conciliação e Julgamento**, designada para o dia **11 de MAIO de 2010, às 09h20min**, acompanhado de Advogado(a)/Defensor(a) Público(a) e testemunhas, a ser realizada nesta secretaria, endereço abaixo. Devendo apresentar contestação até a data da audiência, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor da inicial. Ficando cientificado dos termos da decisão que fixou alimentos provisórios no valor equivalente a 80% (oitenta por cento) do salário mínimo, a serem depositados em conta bancária em nome da representante legal da requerente, até o dia 10 (dez) de cada mês.

SEDE DO JUÍZO: 7.ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento da interessada, mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte e nove** dias do mês de **março** do ano de dois mil e **dez**. Eu, j.c. (Assistente Judiciária) o digitei, e Maria das Graças Barroso de Souza, Escrivã Judicial, assina de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Expediente de 08/04/2010

Portaria/JIJ/GAB/Nº 006/2010

A Dr^a. Sissi Marlene Dietrich Shawantes,
MM^a. Juíza de Substituta respondendo pelo Juizado da
Infância e da Juventude no uso de suas atribuições
legais, etc...

Considerando que o art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente elenca de forma exaustiva a competência do Judiciário para disciplinar a entrada e permanência de crianças e adolescentes, desacompanhados dos pais ou responsáveis, em boates, bailes e promoções dançantes ou congêneres;

Considerando a necessidade de fiscalizar a venda de bebidas alcoólicas aos menores de 18 (dezoito) anos e coibir os casos de prostituição infanto-juvenil;

Considerando a necessidade de fiscalizar casas de diversão eletrônica, fliperama, cyber café, lan house, bares, boates e outros estabelecimentos congêneres;

RESOLVE:

Designar os seguintes Agentes de Proteção e Motorista para que, sob a coordenação do (a) primeiro (a), realizem diligências, dia 19.03.10(sexta-feira), no horário das 21:00 horas à 01:00hora(sábado):

01. **Marcilene Barbosa dos Santos;**
02. Anderson Luiz da Silva Mendonça;
03. Suellen Oliveira Moraes;
04. Hellen Kellen Matos Lima;
05. Naryson Mendes de Lima;
06. Isac Paulino Moraes (Motorista).

Designar os seguintes Agentes de Proteção e Motorista para que, sob a coordenação do (a) primeiro (a), realizem diligências, dia 20.03.10(sábado), no horário das 21:00 horas à 01:00hora(domingo):

01. Jesus Nazareno Ribeiro dos Santos;
02. Sócrates Costa Bezerra;
03. Henrique Sérgio Nobre;
04. Martha Alves dos Santos;
05. Rita de Cássia Rodrigues Junges;
06. Sérgio da Silva Mota (Motorista).

A saída dos Agentes de Proteção designados para a referida diligência deverá ocorrer junta à sede do Juizado da Infância e da Juventude, sito à Av. Gen. Ataíde Teive, n.º 4270, Bairro Caimbé, neste cidade, devendo a equipe apresentar relatório no prazo de 03(três) dias úteis.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Boa Vista RR, 19 de março de 2010.

Sissi Marlene Dietrich Shawantes
Juíza Substituta respondendo pelo
Juizado da Infância e da Juventude

COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 08/04/2009

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(PRAZO - 20 DIAS)

O **Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Caracaraí-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob n.º **0020 09 013986-4**, Ação de Guarda, em que figura como autor **NATAL SOARES DA SILVA**. E como se encontram as requeridas **JOSELI ALVES DA SILVA**, brasileiro, demais dados ignorados, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias para contestar a ação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, e, em não o fazendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Para que compareça, ainda, a audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 17 de junho de 2010 às 11:30. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, expediu-se o presente, que será publicado e afixado na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e na Comarca de Caracaraí/RR, aos 08 de abril de 2010.

Juiz LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Expediente de 08/04/2009

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(PRAZO - 20 DIAS)

O **Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Caracaraí-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob n.º **0020 09 014378-3**, Ação de Divórcio Litigioso, em que figura como autor **MARIA ALMEIDA DA SILVA**. E como se encontram o(a) requerido(a) **DAVID RAIMUNDO LOPES DA SILVA**, brasileiro, casado, demais dados ignorados, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias para contestar a ação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, e, em não o fazendo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. Para que compareça, ainda, a audiência de CONCILIAÇÃO, designada para o dia 29 de abril de 2010 às 10:00. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, expediu-se o presente, que será publicado e afixado na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e na Comarca de Caracaraí/RR, aos 08 de abril de 2010.

Juiz LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Expediente de 06/04/2010

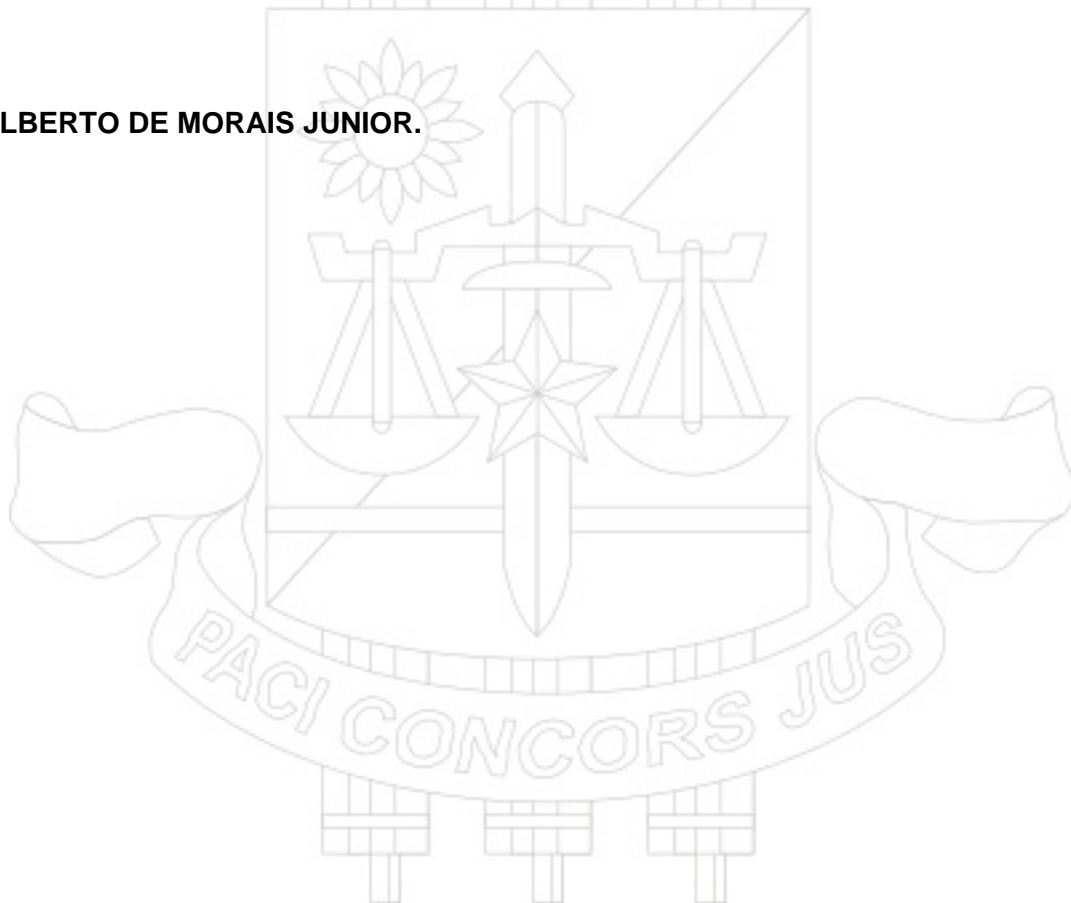
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O **Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR**, MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Caracaraí-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos **sob n.º 0020 02 001813-9** Ação de Execução Fiscal, em que figura como Exequente a **UNIÃO**. E como se encontra o Executado **D CÂNDIDO DE SOUSA, CNPJ Nº. 05 621 925/0001-73 e DOMINGOS CÂNDIDO DE SOUSA, CPF. Nº. 093 503 141-34**, demais dados ignorados, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de prazo de 05 (cinco) dias para a parte ora executada, pagar a importância de R\$ 32.032,05 (Trinta e dois mil, trinta e dois reais e cinco centavos), referente ao valor da execução, acrescidos de juros, honorários, custas e demais consectários da inadimplência ou nomear bens à penhora. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, expediu-se o presente, que será publicado e afixado na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e na Comarca de Caracaraí/RR, em 06 de abril de 2010.

Juiz LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR.



COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 06/04/2010

Portaria/Gabinete/Nº 004/2010

Rorainópolis(RR), 06 de abril de 2010.

O **Dr. THIAGO HENRIQUE TELES LOPES**, MM. Juiz de Direito Substituto respondendo por esta Comarca, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

CONSIDERANDO o disposto na Portaria/CGJ nº 125/05, de 14 de dezembro de 2005, a qual regulamenta os plantões judiciários nas Comarcas do interior;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz com pronta resposta as pretensões deduzidas ao Juízo;

CONSIDERANDO a necessidade dos serventuários da justiça serem acionados para auxiliarem nos plantões judiciários, a fim de que desempenhem com presteza e eficiência as suas funções;

CONSIDERANDO finalmente os termos da Resolução nº 030/07, do Tribunal de Justiça, de 20 de junho de 2007, que organizou os plantões judiciários das Comarcas do Interior do Estado.

RESOLVE:

ART. 1º - FIXAR a escala de plantão da Comarca de Rorainópolis, para o mês de abril de 2010, conforme tabela abaixo:

SERVIDOR	CARGO	PERÍODO	HORÁRIO
Karine Amorim Bezerra Xavier	Técnico Judiciário	31 de março, 01, 02, 03 e 04, 10, 11, 17, 18, 21, 24 e 25 de abril de 2010	07:30 às 14:30 hs
Patrícia Elaine de Araújo	Técnico Judiciário	01, 02, 03, 04, 24 e 25 de abril de 2010	07:30 às 14:30 hs
Egilaine Silva de Carvalho	Técnico Judiciário	10, 11, 21 de abril de 2010	07:30 às 14:30 hs
Álvaro Antônio Fernandes Marques	Técnico Judiciário	17 e 18 de abril de 2010	07:30 às 14:30 hs

ART. 2º - DETERMINAR que os servidores acima relacionados façam uso funcional do Cartório deste Juízo durante a realização do Plantão Judiciário.

Parágrafo Único: Durante o Plantão, no horário de atendimento, o serviço poderá ser acionado através dos telefones (95) 3238-1385 ou 3238-1398 (Cartório).

ART. 3º - Ficará de regime de sobreaviso a servidora **ALINE MOREIRA TRINDADE**, escritã judicial, e na sua ausência a servidora **GABRIELA LEAL GOMES**, escritã substituta, a partir das 14:30 horas do término do expediente funcional até às 07:30 horas do dia seguinte.

Parágrafo Único: A servidora que está de sobreaviso poderá ser acionada através do telefone (95) 3238-1829.

ART.4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo a mesma ser enviada a Douta Corregedoria-Geral de Justiça, para fins do Provimento Nº 001/2005.

ART. 5º - Dê-se ciência aos servidores.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rorainópolis(RR), 06 de abril de 2010.

THIAGO HENRIQUE TELES LOPES

Juiz de Direito Substituto
Comarca de Rorainópolis

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 08/04/2010

PORTARIA Nº 153, DE 08 DE ABRIL DE 2010

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 12, inciso XXI, da Lei Complementar Estadual nº 003/94,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça de Segunda Entrância, **Dr. MARCO ANTÔNIO BORDIN DE AZEREDO**, 09 (nove) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 496/08, DPJ nº 3904, de 15AGO08, a serem usufruídas a partir de 08ABR10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 154, DE 08 DE ABRIL DE 2010

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar os Promotores de Justiça Substitutos, **Dr. RAFAEL MATOS DE FREITAS MORAIS** e **Dr. SILVIO ABBADE MACIAS**, para auxiliarem, sem prejuízo de suas atuais atribuições, junto a 1ª e 2ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista, no período de 12 a 30ABR10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 155, DE 08 DE ABRIL DE 2010

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Cessar os efeitos da Portaria nº 250/09, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 4062, de 18ABR09, a partir de 06ABR10, que designou o Promotor de Justiça de Segunda Entrância, **Dr. MARCO ANTÔNIO BORDIN DE AZEREDO**, para auxiliar junto a Promotoria de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 076-DRH, DE 08 DE ABRIL DE 2010**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE :

Conceder à servidora **ELIZIANE CHAGAS SILVA**, licença para tratamento de saúde, no dia 07 ABR10.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

2ª PROMOTORIA CÍVEL**EXTRATO DE PORTARIA DE
INQUÉRITO CIVIL n.º 040/2010**

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima - o Dr. Isaias Montanari Junior, 3º Titular da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR; DETERMINA a instauração do **INQUÉRITO CIVIL N° 040/2010/2ªPrCível/MP/RR**, com o escopo de apurar irregularidades na Secretaria de Educação, Cultura e Desporto e na Secretaria de Administração, ambas do Estado de Roraima, segundo abaixo-assinado dos Trabalhadores em Educação do Estado de Roraima

Boa Vista-RR, 08 de abril de 2010.

ISAIAS MONTANARI JUNIOR
Promotor de Justiça
3º Titular da 2ª Promotoria Cível

**EXTRATO DE PORTARIA DE
INQUÉRITO CIVIL n.º 015/2003**

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima - o Dr. Luiz Antônio Araújo de Souza, 2º Titular da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR; DETERMINA a conversão do Procedimento Investigatório Preliminar n° **015/2003/2ªPrCível/MP/RR** em **INQUÉRITO CIVIL**, à vista da existência de indícios concretos de ato lesivo ao patrimônio público, consubstanciado na irregularidade da contratação de servidores do DER envolvendo a empresa M3.

Boa Vista-RR, 14 de outubro de 2009.

LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA
Promotor de Justiça
2º Titular da 2ª Promotoria Cível

**EXTRATO DE PORTARIA DE
INQUÉRITO CIVIL n.º 113/2009**

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima - o Dr. Isaias Montanari Junior, 3º Titular da 2ª Promotoria Cível da Comarca

de Boa Vista/RR; DETERMINA a instauração do **INQUÉRITO CIVIL N° 113/2009/2ªPrCível/MP/RR**, com a finalidade de apurar denúncia apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores, na qual relata a irregularidade em obras no Município do Cantá.

Boa Vista-RR, 06 de novembro de 2009.

ISAIAS MONTANARI JUNIOR
Promotor de Justiça
3º Titular da 2ª Promotoria Cível

PORTARIA

O PROMOTOR DE JUSTIÇA DA 2ª PROMOTORIA CÍVEL no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Tornar sem efeito, o Extrato de Portaria de Inquérito Civil n° 030/2004, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n° 4263, de 25FEV10.

Boa Vista-RR, 06 de abril de 2010.

ISAIAS MONTANARI JUNIOR
Promotor de Justiça

ERRATA:

- No Extrato de Portaria de Inquérito Civil n° 121/ 2009/2ªPrCível, publicada no DJE n° 4283, de 25MAR10: Onde se lê: "Boa Vista-RR, 11 de dezembro de 2009 " Leia-se: " Boa Vista-RR, 03 de março de 2010 "

3ª PROMOTORIA CÍVEL

ADITAMENTO AO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N. 002/2009

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, via de seu Representante legal, **Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, Promotor de Justiça 1º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível com atribuições perante a Defesa do Meio Ambiente, sito à Av. Ville Roy, nº557-E, Centro, nesta Capital, a **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DE RORAIMA – CAER**, inscrita no CNPJ sob o número 05939467/0001-15, com sede à Rua Melvin Jones, 260, São Pedro, Boa Vista-RR, por seu representante legal, **Dr. JOSÉ EVANDRO MOREIRA**, CPF.036.954.33-53, RG: 60.599 SSP/RR, residente à Rua do Cupuaçuzeiro, nº339, Bairro Caçari, doravante denominado PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO; o **MUNICÍPIO DE BOA VISTA**, inscrito no CNPJ sob o nº 05943030/001-55, com sede no Palácio 09 de Julho, situado na Av. Gal. Penha Brasil, s/n, Bairro São Francisco, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO-SMOU**, por seu representante legal, **NÉLIO AFONSO BORGES**, CPF. 310.584.426-00, RG: 10213519 SSP/SP, residente à Rua José Faustino da Silva, Nº650, bairro Canarinho, e a Procuradora-Geral do Município, **Dra. SILVANA BORGHI GANDUR FIGARI**, CPF.088.614.348-94, RG:380535-2 SSP/RR, residente à Rua Dom Aquino, Nº165, bairro Aparecida, doravante denominado SEGUNDO COMPROMISSÁRIO e a **SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA-SEINF**, inscrita no CNPJ sob o número 84.012.012/0001-26, com sede à Rua Av. Getúlio Vargas, nº3941, Bairro Canarinho, Boa Vista-RR, por seu representante legal, **Dr. CARLOS WAGNER BRIGLIA ROCHA**, CPF.046.621.562-20, CREA Nº 690-D-AM/RR, residente à Rua Padre Caleri, nº744, Bairro São Francisco, doravante denominado TERCEIRO COMPROMISSÁRIO, e

CONSIDERANDO que o objeto a ser tratado é o mesmo do Termo de Ajustamento de Conduta n°002/2009;

CONSIDERANDO que é plenamente viável do ponto de vista ambiental a assunção de responsabilidade a qualquer tempo que representa a espontaneidade com que deve ser visto e protegido o meio ambiente;

CONSIDERANDO o interesse do Estado de Roraima, através da Secretaria de Infraestrutura-SEINF e a Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Roraima-CAER de resolver a situação do Sistema de Esgoto Sanitário dos Sistemas Pintolândia (abrange os bairros Jardim Primavera, Silvio Leite e Pintolândia) e Sistema Santa Teresa (abrange o bairro SantaTeresa).

CONSIDERANDO a necessidade de realização de serviços complementares de recuperação dos Sistemas Pintolândia e Santa Teresa, tendo em vista que os dados técnicos iniciais não condiziam com a realidade encontrada em campo para a realização da recuperação do Sistema de Esgotamento Sanitário;

CONSIDERANDO o comprometimento do cronograma estabelecido no Termo de Ajustamento de Conduta, devido à detecção da existência do emissário Pintolândia, sendo necessário a abertura de um novo processo para aquisição de tubos e conexões e demais serviços adicionais;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer regras ao desempenho de quaisquer atividades que venham a potencialmente degradar o meio ambiente e especificamente em área de preservação permanente

RESOLVEM:

CLÁUSULA 1ª - O presente Aditamento complementarará as **Cláusulas 2ª e 6ª** do termo de ajustamento de conduta nº002/2009 formalizado, ao qual o PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO e TERCEIRO COMPROMISSÁRIO declara plena ciência e conhecimento.

CLÁUSULA 2ª- O **TERCEIRO COMPROMISSÁRIO (SEINF)**, se obriga a concluir a recuperação da rede de esgoto sanitário dos Sistemas de Esgotamento Sanitário Pintolândia e Santa Teresa, no prazo de 120 dias (cento e vinte dias) e, após, deve comunicar aos demais compromissários e ao Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único – Fica estabelecido que não será permitido nova prorrogação de prazo para a conclusão das obras contidas neste Termo de Ajustamento de Conduta.

CLÁUSULA 3ª - Este aditamento não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, estando o presente compromisso exclusivamente adstrito às irregularidades ambientais noticiadas e apuradas em referência;

CLÁUSULA 4ª - As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Boa Vista-RR (art. 2º da Lei nº7.347/85).

E, por estarem assim combinados, firmam o presente compromisso, em 04 (quatro) vias.

Boa Vista-RR, 08 de abril de 2010.

LUIS CARLOS LEITÃO LIMA

Promotor de Justiça

PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO/CAER:

SEGUNDO COMPROMISSÁRIO/SMOU/PGMU:

TERCEIRO COMPROMISSÁRIO/SEINF:

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 08/04/2010

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**REPUBLIÇÃO POR INCORREÇÃO
PORTARIA/DPG Nº 159, DE 30 DE MARÇO DE 2010.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da Defensora Pública **Dra. VERA LÚCIA PEREIRA SILVA**, no período de 04 a 07 de abril do corrente ano, para participar da reunião extraordinária da Comissão de Execução Penal do Conselho Nacional de Defensores Públicos Gerais - CONDEGE, que ocorrerá na cidade do Rio de Janeiro-RJ, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS
Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 164, DE 05 DE ABRIL DE 2010.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Conceder ao Defensor Público da 2ª Categoria Dr. **JAIME BRASIL FILHO**, 15 (quinze) dias de férias referente ao exercício de 2007/2008, a serem gozadas no período de 19.04 a 03.05.2010.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS
Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 165, DE 05 DE ABRIL DE 2010.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Conceder ao Defensor Público da 2ª Categoria Dr. **JAIME BRASIL FILHO**, 15 (quinze) dias de férias referente ao exercício de 2008/2009, a serem gozadas no período de 04 a 18.05.2010.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS
Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 166, DE 06 DE ABRIL DE 2010.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Corregedor-Geral, **Dr. FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA**, no período de 18 a 21 de abril do corrente ano, para participar da "XX Reunião Ordinária do Colégio Nacional dos Corregedores Gerais da Defensoria Pública", que ocorrerá na cidade do Rio de Janeiro-RJ, conforme convocação através do Ofício Circular Nº 003/2010/GAB/CNCG, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 167 DE 06 DE ABRIL DE 2009.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares; Considerando o contido na Comunicação do Resultado do Exame Médico-Pericial, encaminhado pela Divisão Médico-Pericial da Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração do Estado de Roraima, com base no art. 7º, VIII da Lei Complementar nº 037/2000 e art. 180 da Lei Complementar nº 053/2001,

RESOLVE:

Conceder ao Defensor Público da Categoria Especial Dr. **THAUMATURGO CEZAR MOREIRA DO NASCIMENTO**, 15 (quinze) dias de licença para tratamento da própria saúde no período de 04 a 18.03.2010.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 168, DE 07 DE ABRIL DE 2010.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar a Concessão de Suprimentos de Fundos no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) à Servidora Pública **ANGELINA MARIA DA SILVA DE LIMA**, portadora da Cédula de Identidade nº 229279-SSP/RR e do CPF nº 174.440.809-25, sob matrícula nº 040000184, lotada nesta Defensoria Pública, para depósito no Banco do Brasil, Agência 2617-4, Conta Corrente nº 335001-0.

Unidade Orçamentária: 32001

Fonte de Recursos: 001

Programa de Trabalho: 14.122.10.4323

Natureza da Despesa: 33.90.30

Valor: R\$ 2.500,00

Programa de Trabalho: 14.122.10.4323

Natureza da Despesa: 33.90.36

Valor: R\$ 500,00

Programa de Trabalho: 14.122.10.4323

Natureza da Despesa: 33.90.39

Valor: R\$ 1.000,00

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 169, DE 07 DE ABRIL DE 2010.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Exonerar o servidor **RAFAEL MIRANDA DE ALBUQUERQUE**, do Cargo Comissionado de Chefe de Seção - DPE/CCA-3, da Defensoria Pública do Estado de Roraima, com efeitos a contar de 05.04.2010.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS
Defensor Público-Geral

SUBDEFENSORIA**EDITAL Nº 005/10****1ª SELEÇÃO SIMPLIFICADA PARA CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS VOLUNTÁRIOS NA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

A Defensoria Pública do Estado de Roraima por meio da Coordenação Geral de Estágio Forense, convoca os candidatos abaixo relacionados, devidamente selecionados na 1ª Seleção Simplificada para contratação de estagiários voluntários, a comparecerem junto ao Departamento de Recursos Humanos da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no período de 08 a 10 de Abril de 2010, das 08h00min às 14h00min, para entrega dos seguintes documentos, conforme dispõe o item 5.1. do edital 001/2010.

- a) 01 (uma) foto 3 X 4, colorida e recente.
- b) 01 cópia da carteira de identidade ou documento com fotografia, válido em todo o território nacional.
- c) 01 cópia do CPF.
- d) 01 cópia do comprovante de residência.
- e) Declaração atualizada da Faculdade Atestando o período no qual está matriculado.

CLASSIFICAÇÃO	CANDIDATO
22	Henrique De La Roque de Melo Gomes
23	Luciane Ferreira Lima
24	Clarissa Vencato da Silva
25	Márcio Costa Gomes
26	Relyane Amaral de Oliveira

As convocações dos demais candidatos dar-se-ão quando do surgimento da vaga, uma vez que serão preenchidas de acordo com a necessidade da Defensoria Pública do Estado de Roraima, conforme disposto no item 2.2. do edital 001/2010.

Boa Vista/RR, 07 de Abril de 2010.

ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
Subdefensor Público-Geral e
Coordenador Geral de Estágio

DIRETORIA GERAL**PORTARIA/DG Nº 35, DE 17 DE MARÇO DE 2010.**

A Diretora-Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art. 1º, inciso I, da Portaria/DPG Nº. 430/2008,

Considerando a Resolução nº 01, de 17 de fevereiro de 2009, e
Considerando o Processo nº 084/2010.

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor abaixo relacionado, lotado na sede, com efeitos a contar de 16 de março de 2010, conforme demonstrativo:

BENEFICIÁRIO	CPF	FINALIDADE DO DESLOCAMENTO	DESTINO	PERÍODO	VALOR TOTAL
Josiel da Silva Souza	446.483.402-72	Fazer reparos no banheiro do núcleo da DPE-RR.	Caracaraí/RR	16.03.10	56,00

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Shirley Matos Cruz
Diretora-Geral

PORTARIA/DG Nº 037, DE 05 DE ABRIL DE 2010.

A Diretora-Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o art 1º, IV, da Portaria/DPG Nº 430/08,

RESOLVE:

I - Interromper, por necessidade do serviço, o gozo de férias do servidor **DEMÉTRIO MARTINS DA SILVA NETO**, referente ao exercício 2009, com efeitos a contar de 15 mar de 2010, concedidas anteriormente através da PORTARIA/DG Nº 026/2010.

II - As referidas férias serão gozadas no período de 05 a 20 abr de 2010.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Shirley Matos Cruz
Diretora-Geral

CPL

COMUNICADO

Natureza: Pregão nº 001/2010

Processo nº 060 /2010

Objeto Licitatório: "Contratação de empresa especializada nos serviços de fornecimento de hospedagem e alimentação"

Interessado: Defensoria Pública do Estado de Roraima

A Defensoria Pública do Estado de Roraima, através da sua Comissão Permanente de Licitação, torna público aos interessados que o certame licitatório supracitado foi **DESERTO**.

Boa Vista/RR, 08 de abril de 2010.

Fábio Henrique Dias Santos
Pregoeiro

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 08/04/2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WEYLER NASCIMENTO LIRA** e **KÁSSIA CANUTO DE OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.ºs I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 17 de novembro de 1988, de profissão autônomo, residente Rua: Maria Rodrigues dos Santos 424 Bairro: Asa Branca, filho de **LUIZ LIRA CÂMARA** e de **NORCILENE DE ALMEIDA NASCIMENTO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 13 de agosto de 1992, de profissão estudante, residente Av. Brig. Eduardo Gomes 3417 Bairro: Mecejana, filha de **JOSÉ CANUTO DE OLIVEIRA E** e de **JOSEFA RODRIGUES DE OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 29 de março de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **CARLOS ANTONIO FEU GALIASSO** e **RAFAELA GALIASSO TEIXEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.ºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, nascido a 31 de janeiro de 1979, de profissão funcionário público, residente Rua: Andromeda 216 Bairro: Cidade Satélite, filho de **ANTONIO CARLOS GALIASSO** e de **MARIA GERLANE FEU GALIASSO**.

ELA é natural de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, nascida a 1 de novembro de 1985, de profissão estudante, residente Rua: Andromeda 216 Bairro: Cidade Satélite, filha de **SEBASTIÃO FRANCO TEIXEIRA** e de **ELIZABETH GALIASSO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de março de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ATALA LOPES PEREIRA** e **MARIA SUANE BARRETO DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n^{os} I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 30 de abril de 1989, de profissão aux. de produção, residente Rua: Fernão Dias Paes Leme 215 Bairro: Calungá, filho de **LEOMAR PEREIRA DA SILVA** e de **MARIA DAS GRAÇAS LOPES DA SILVA E SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 8 de janeiro de 1990, de profissão estudante, residente Rua: Fernão Dias Paes Leme 153 Bairro: Calungá, filha de **JOÃO BATISTA NUNES DA SILVA** e de **MARIA DO SOCORRO BARRETO DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de março de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RAYNNER VICENTE DE SOUZA** e **MARIZÂNGELA LOPES CAVALCANTE DE PAULA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n^{os} I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 3 de agosto de 1963, de profissão militar corpo de bombeiro, residente Rua: Temistocles H. Tribueiro 282 Bairro: Asa Branca, filho de **RAINOR VICENTE DE SOUZA** e de **ANETE VICENTE DE SOUZA**.

ELA é natural de Bom Conselho, Estado de Pernambuco, nascida a 19 de abril de 1981, de profissão comerciante, residente Rua: Temistocles H. Tribueiro 282 Bairro: Asa Branca, filha de **JOSÉ MARIA VICENTE DE PAULA** e de **ÂNGELA MARIA LOPES CAVALCANTE DE PAULA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 5 de abril de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MAGNOS PEREIRA DE OLIVEIRA** e **AMANDA MARQUES SERVALHO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 3 de março de 1975, de profissão pescador, residente Av. São Francisco 443 Bairro: Alvorada, filho de **NESTOR ALVES DE OLIVEIRA** e de **GILSE SOUZA PEREIRA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 7 de fevereiro de 1979, de profissão funcionária municipal, residente Av. São Francisco 443 Bairro: Alvorada, filha de **FRANCISCO SERVALHO DE FREITAS** e de **RAIMUNDA MARQUES TRINDADE**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 5 de abril de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCIMAR CONCEIÇÃO DA SILVA** e **CELI BARROS DA COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Altamira do Maranhão, Estado do Maranhão, nascido a 5 de setembro de 1978, de profissão agricultor, residente Av. Dos Garimpeiros 442 Bairro: Alvorada, filho de **MANOEL COSTA DA SILVA** e de **MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA**.

ELA é natural de Tuntum, Estado do Maranhão, nascida a 15 de dezembro de 1975, de profissão copeira, residente Av. Dos Garimpeiros 442 Bairro: Alvorada, filha de **RAIMUNDO ALEXANDRE DA COSTA** e de **ODETE BARROS DA COSTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 5 de abril de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MIZAEL DOS SANTOS ANDRADE** e **YASMIN ALVES DE ANDRADE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de São Luiz do Anauá, Estado de Roraima, nascido a 3 de março de 1986, de profissão mecânico, residente Rua: Luiz Tavares da Silva 1524 Bairro: Santa Luzia, filho de **EDIVAN DE SOUZA ANDRADE** e de **EUNICE FERREIRA DOS SANTOS**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 5 de maio de 1993, de profissão estudante, residente Rua: Luiz Tavares da Silva 1513 Bairro: Santa Luzia, filha de **JOVERSI ALVES DE ANDRADE** e de **VANDELÍ ALVES DE MACEDO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de abril de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSUÉ OLIVEIRA CHAGAS** e **ELIZAMA CARDOSO LINDOSO SOUSA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Belém, Estado do Pará, nascido a 25 de setembro de 1976, de profissão vigilante, residente Rua: Nelson Albuquerque 882 Bairro: Liberdade, filho de **RAIMUNDO GOMES DAS CHAGAS** e de **MARIA OLIVEIRA MONTEIRO**.

ELA é natural de Zé Doca Monção, Estado do Maranhão, nascida a 15 de março de 1986, de profissão professora, residente Rua: Francisco Anacleto da Silva 2686 Bairro: Equatorial, filha de **JOSÉ EDMILSON SOUSA** e de **ELIZABETE CARDOSO LINDOSO SOUSA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de abril de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GUSTAVO BISMARCK SOARES AMORIM** e **KÁTIA REGINA NUNES DOS SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, nascido a 7 de julho de 1988, de profissão vendedor, residente Rua: Afonso dos Santos Pereira 1394 Bairro: Equatorial, filho de **VALDECI FERREIRA AMORIM** e de **LUCIA SOARES AMORIM**.

ELA é natural de São Luiz do Anauá, Estado de Roraima, nascida a 31 de dezembro de 1987, de profissão digitadora, residente Rua: Afonso dos Santos Pereira 1394 Bairro: Equatorial, filha de **ISAC JOSÉ DOS SANTOS** e de **MARILZA NUNES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de abril de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS** e **REGINALDA DE OLIVEIRA ARAÚJO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Icó, Estado do Ceará, nascido a 20 de novembro de 1974, de profissão autônomo, residente na rua. Jairo de Andrade Lima n.º 250, Bairro: Cambará, filho de **JOSÉ ROBERTO SILVA DOS SANTOS** e de **IZABEL MATIAS DOS SANTOS**.

ELA é natural de Cel. João Pessoa, Estado do Rio Grande do Norte, nascida a 1 de janeiro de 1978, de profissão do lar, residente na rua. Jairo de Andrade Lima n.º 250, Bairro: Cambará, filha de **ADERSON LOPES DE ARAÚJO** e de **FRANCISCA EUDES DE OLIVEIRA ARAÚJO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 5 de abril de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **OTTOMAR GOMES VIEIRA** e **NATHÁLIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 23 de novembro de 1980, de profissão motorista, residente na rua. Raimundo Penaforte n.º 2639, Bairro: Cambará, filho de **MANOEL FRANCISCO VIEIRA e de FRANCISCA GOMES VIEIRA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 2 de fevereiro de 1992, de profissão estudante, residente na rua. das Margaridas n.º 300, Bairro: Jardim Primavera, filha de **NATALINO PEREIRA e de LUZIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de abril de 2010

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **HUMBERTO ARAÚJO CARNEIRO JUNIOR** e **TEREZA CRISTINA ORTEGA PEREIRA DA COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.º I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 19 de abril de 1987, de profissão dentista, residente na rua. Tia Joaca n.º 1514, Bairro: Caimbé, filho de **HUMBERTO ARAÚJO CARNEIRO e de ARANEIZA FARIAS DE SOUZA**.

ELA é natural de Ladário, Estado de Mato Grosso do Sul, nascida a 16 de março de 1987, de profissão func. pública, residente na rua. das Iris n.º 623, Bairro: Pricumã, filha de **JOSÉ PEREIRA DA COSTA e de PAULINA ORTEGA DA COSTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de abril de 2010